PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

OBRA COLETIVA

2024



Aos desafios da advocacia no Século XXI e consolidação de uma política de prevenção de litígios da OAB/PR, realçando um novo mercado de trabalho para os advogados.

Coordenação e organização:

Carlos Alberto Farracha de Castro

Daniela Frehner de Freitas

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE MEDIAÇÃO

PREVENÇÃO DE LITÍGIOS
OBRA COLETIVA

Curitiba/PR
2024

Diagramação e capa: Daniela Frehner de Freitas
Revisão: Autores, Comissão Organizadora e Coordenação

Comissão Organizadora:
Bruno Fediuk Castro; Bruno Felipe Alves; Bruno Guandalini; Carlos Alberto Farracha de Castro; Carlos Eduardo Gasperin; Carlos Eduardo Quadros Domingos; Christy Daniela Martins; Cristia Maria Antonovicz; Cristiane de Oliveira Azim Nogueira; Danielle Lazeres; Dayélli Maria Alves De Souza; Eduardo Tesserolli; Felipe Guzik; Fernanda Schuhli Bourges; Giovanna Lepri Sandri; Giovanny Maciel; Gustavo Brandalise; Halef Halan Chehade dos Santos; Heloísa Cagiano; Inaia Botelho; Jamile Ernandorena; Lauana Priscila Gallo; Luiz Felipe de Lima Rodelli; Marina Amari; Mayta Lobo dos Santos; Michele Pinterich; Pedro Costa; Rafael de Freitas Ribas; Rodrigo Fortunato Goulart; Ruan Raddi Mira Hilário; Sandro Trovão; e Viviane Duarte Couto de Cristo.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Castro, Carlos Alberto Farracha de; e Freitas, Daniela Frehner de. Prevenção de litígios. Obra coletiva. Curitiba, PR: OAB/PR, 2024.

P944p Prevenção de Litígios: obra coletiva / Coordenação Carlos Alberto Farracha de Castro; Daniela Frehner de Freitas. Curitiba: OAB/PR, 2024.
196p.

Vários Autores
Diagramação e Capa: Daniela Frehner de Freitas
ISBN 978-65-89157-49-6 (online)
ISBN _____ (impresso)

1,Prevenção de litígios 2.Mediação I. Castro, Carlos Alberto Farracha de; Freitas, Daniela Frehner de II.OAB Parana III. Título

CDU: 347.965

SOBRE OS ORGANIZADORES

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, Coordenador Geral de Prevenção de Litígios da OAB/PR (Gestão 2022/2024), Presidente Comissão de Estudos de Recuperação Judicial de Empresas e Falência da OAB/PR (Gestões 2013/2015, 2016/2018 e 2019/2021). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro do Grupo Virada de Copérnico do Programa Pesquisa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR, Autor dos livros: "Preservação da Empresa no Código Civil", "Fundamentos do Direito Falimentar". "Manual de Recuperação de Empresas e Falência". Artigos publicados em revistas especializadas, como a Revista dos Tribunais da editora RT, Revista de Direito Mercantil da Editora Malheiros, Revista de Direito Empresarial da Editora Magister

DANIELA FREHNER DE FREITAS

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal (ESMAFE). Conciliadora e Mediadora Judicial pela Escola Superior da Advocacia do da OAB/PR (ESA/PR). Formada em Mediação Familiar Emancipadora e Responsável pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), em Mediação Privada pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML), e em Mediação e Gestão de Conflitos do *Program on Negotiation* da *Harvard Law School* (PON). Facilitadora em Processos Circulares Não Conflitivos pela Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e em Práticas Restaurativas pelo *International Institute for Restaurative Practices* (IIPR). Advocada Colaborativa pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC). Presidente da Comissão de Mediação da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogada e sócia da Frehner de Freitas Sociedade de Advocacia. E-mail: daniela@frehnerdefreitas.com

SOBRE OS AUTORES

ANA KARLA HEY SMART
Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário de São José dos Pinhais. Pós-Graduanda em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais pela ESA Nacional - Escola Superior de Advocacia Nacional. Membra das Comissões de Direito de Família e Sucessões e Prerrogativas do Advogado da OAB/PR Subseção de São José dos Pinhais. Advogada e Consultora Jurídica nas áreas de Privacidade e Proteção de Dados e Direito Digital em escritório próprio. E-mail: contato@khs.adv.br

ANDREA ABRAHÃO COSTA
Graduada em Direito pela PUCCAMP e graduada em Ciências Sociais pela UNICAMP. Doutora em Direito pela PUCPR/Universidade de Paris X, mestre em Direito pela PUCPR, pós-graduada em Sociologia pela UNICAMP. Advogada, professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás - UAECSA, professora permanente do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas - PPGDP na Faculdade de Direito da UFG. É membra e vice-líder do Grupo de Pesquisa "Mutamba - Patrimônio, Políticas Públicas e Tecnologia" da UFG. Participa como pesquisadora do grupo "Processo Civil à luz da Constituição Federal" (IDP-DF) e do Grupo de Estudos e de Pesquisa "Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos"(GEPC/UnB). Filiada ao IBRAJUS - Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, membro da IACA - *International Association for Court Administration*, membra da Comissão de Mediação e da Advocacia Colaborativa da OABPR e membra convidada da Comissão de Mediação da OABGO. Advogada certificada pela Edwards Mediation Academy. E-mail: andrea.abrahao@ufg.br

BÁRBARA DAYANA BRASIL
Graduada em Direito pelo Centro Universitário Mater Dei (Unimater/PR). Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar (IRFB/PR). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI/SC). Doutora em Direito Público “cum laude” pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC-PT) com título revalidado no Brasil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-doutorado em Direito Público pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Professora universitária no Centro Universitário Campos Andrade (UNIANDRADE), professora de pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e na Escola Paranaense de Direito (EPD). Membro do Grupo de Pesquisa DAPPES - Direito, Administração Pública e Inovação em prol dos Direitos Fundamentais e NUPECONST - Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional do UNIBRASIL. Advogada. E-mail: barbaradbrasil@yahoo.com.br

BRENDA ACOSTA MACIEYWSKI
Estudante de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro do Núcleo de Arbitragem PUCPR - Redatora de dois memoriais e Pesquisadora no Pré Moot da CAMCCBC em São Paulo, Pré Moot de Curitiba, Pré Moot de Hamburgo e na competição de arbitragem internacional de Viena, o 31st Willem C. Vis Moot em 2024.

BRUNO DA COSTA VAZ
Graduado em Direito pelo Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Positivo. Pós-graduado em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdade das Indústrias (FIEP). Certificação de

Administrador Judicial em Recuperação Judicial e Falências pelo Instituto Brasileiro de Administração Judicial (IBAJUD). Membro Relator da Comissão de Estudos Sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Membro Efetivo da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogado sócio da VCD Advocacia. E-mail: bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br

BRUNO MILANO CENTA
Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduado em *Derecho del Trabajo y Crisis Economica* pela Universidade de Castilla la Mancha (UCLM/Espanha). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro do Conselho Jurídico, do Núcleo Sindical e de Relações do Trabalho da Confederação Nacional de Saúde- CNSaúde. Membro Relator da Comissão de Direito do Trabalho e Membro Efetivo da Comissão de Direito da Saúde da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogado e sócio da Althaus Milano Sociedade de Advogados. E-mail: milano@althausmilano.com.br

CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Pós-graduada em Gestão de Direito Empresarial pela Faculdade Católica de Administração e Economia (FAE-CDE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da Comissão de Medição da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogada coordenadora da área de direito societário do escritório Lima Lopes Cordella & Partners. E-mail: carla.barusso@limalopes.com.br/carla@cbmh.com.br

CARLA FERNANDA PRIM MARZANI
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduada em Direitos e Processos do Trabalho pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada. E-mail: carlamarzani.adv@gmail.com

CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Mestre em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DIREITO-SP). Doutorando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR (2022/2024). Advogado e sócio do Casillo Advogados - Sociedade de Advogados. E-mail: carlos@casilloadvogados.com.br

DANIELA FREHNER DE FREITAS

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal (ESMAFE). Conciliadora e Mediadora Judicial pela Escola Superior da Advocacia da OAB/PR (ESA/PR). Formada em Mediação Familiar Emancipadora e Responsável pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), em Mediação Privada pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML), e em Mediação e Gestão de Conflitos do *Program on Negotiation at Harvard Law School* (PON). Facilitadora em Processos Circulares Não Conflitivos pela Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e em Práticas Restaurativas pelo *International Institute for Restaurative Practices* (IIPR). Advocada Colaborativa pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC). Presidente da Comissão de Mediação da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogada e sócia da Frehner de Freitas Sociedade de Advocacia. E-mail: daniela@frehnerdefreitas.com

ELAINE BEATRIZ PEDROSO
Advogada, especialista em Direito e Processo Penal e em Direito Empresarial. Especialista em Gestão, Empreendedorismo Tecnologia e Marketing Jurídico. Integrante da Comissão de Gestão e Empreendedorismo e da Comissão das Mulheres Advogadas, ambas da OAB/PR.

ELISÂNGELA MOLIN
Bacharel em Direito e Bacharel em Administração de Empresas. Especializanda em Meios Adequados de Solução de Conflitos (IPMEC). Mediadora de Conflitos Judicial em Formação (IPMEC). Facilitadora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa (IPMEC).

FABIANO NEVES MACIEYWSKI
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em administração pela FAE. Mestrado em Direito Econômico pela PUCPR. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná (OABPR). Membro da Comissão de Prerrogativas Profissionais na OABPR, Conselheiro no Instituto dos Advogados do Paraná (IAPPR). Foi Presidente da Comissão de Meio Ambiente da American Chamber of Commerce (AMCHAM) e Membro do Conselho. Autor do livro Advogar no Direito Ambiental, da editora Fórum. Coautor de livros sobre Direitos Humanos e Direito Socioambiental. Foi vencedor do Prêmio Ecologia e Ambientalismo da Câmara Municipal de Curitiba (2006) e do Prêmio Áster – Trajetória Profissional, concedida pela Esic- Business & Marketing Social em 2018.

FREDERICO SILVA HOFFMANN
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Pós-Graduado em Direito Trabalho e Direito Previdenciário na Atualidade, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil. Pós-graduado em Direito Trabalho e Processo do Trabalho, pela Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil. Pós-graduado em EAD e Novas Tecnologias, pela Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, Brasil. Mestre em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito, pela Universidade de Girona, UDG, Espanha. Doutorando em Direito do Trabalho, pela Universidade de Buenos Aires, UBA, Argentina. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Membro da Comissão Estudos de Compliance e Anticorrupção da OAB/PR (Gestão 2022-2024). Advogado e sócio da Oliveira, Hoffmann & Marinoski - Advogados Associados. Contato eletrônico fred_hoff@hotmail.com

HEROLDES BAHR NETO
Graduado em Direito pela PUC/PR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado emProcesso Civil (IBEJ/Positivo), Direito Tributário (IBEJ/FESP) e Comércio Exterior (PUC/PR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Membro de Grupo de Pesquisa e Estudos da Comissão de Infraestrutura do IEP/MPP, do Grupo de Pesquisa DAPPES - Direito, Administração Pública e Inovação em prol dos Direitos Fundamentais e NUPECONST - Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional do UNIBRASIL. Presidente da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da OAB/PR (2019-2021 e 2022-2024). Advogado com ênfase em Direito Empresarial e Infraestrutura e administrador do escritório Heroldes Bahr Neto e Advogados Associados.E-mail: heroldes@hbn.adv.br

LUIZ FELIPE DE LIMA RODELLI
Graduado em Direito pela PUCPR. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela PUCPR. Advogado.

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
Graduada em Direito pela Universidade Positivo (2005), com Pós-graduação em Direito Empresarial pela Universidade Positivo, no ano de 2006, LL.M-Legal Law Master - MBA em Direito Empresarial na Estação Business School-IBMEC (Março de 2008 à Agosto de 2009) e Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA. Membro da Comissão de Direito Securitário e da Comissão de Direito Imobiliário e da Construção Civil, ambos da OAB/PR. Advogada e sócia da CJO FRANCO Advogados Associados. Endereço de e-mail: michelle.ganho@cjofranco.com.br

MICHELLE PINTERICH
Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduada em Direito Contemporâneo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ). Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora de Direito Tributário na graduação e na pós-graduação do Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba) de 2004 a 2011. Membro do Instituto de Direito Tributário do Paraná desde 1999. Membro relatora da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR desde 2016. Membro de Conselhos Fiscais de empresas. Advogada (OAB/PR 21.918) e sócia titular de Sasson, Pinterich, Talamini e Bussmann Advocacia. E-mail: michelle@sptb.adv.br

MIRIAM BATISTA BENEDITO
Formada em Direito – Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil. Mediadora Judicial. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Docente na área pública e privada de mediação. Supervisora de cursos de mediação Judicial. Capacitação em curso de treinamento de prepostos e representante de empresas. Instrutora de Justiça Restaurativa. Membro consultiva da Comissão de Mediação OAB Paraná. Membro do comitê gestor de cursos de capacitação em mediação e justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2023/2024.

PATRICIA M. MELHEM ROSAS
Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2002) e

mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2008). Coordenadora de grupos de estudos sobre Justiça Restaurativa no Centro Universitário Campo Real. Pró-Reitora Acadêmica do Centro Universitário Campo Real. Coordenadora da Pós-Graduação em Gestão de Conflitos do Centro Universitário Campo Real. Instrutora de facilitadores de processos circulares. Sócia no escritório Melhem, Rosas e Platzgumer Advocacia e Gestão de Conflitos. Membro consultora da Comissão de Resolução de Conflitos da OAB/PR Subseção de Guarapuava.

PRISCILA DE QUADROS CURY
Graduada em Letras Português e Inglês (PUCPR). Graduada em Direito (Tuiuti). Pós-graduada em Desenvolvimento Editorial com Ênfase em Materiais Didáticos (PUCPR). Pós-graduada em Direito de Família. Formada em Mediação e Conciliação pelo TJPR. Membra das Comissões de Mediação e Direito da Família da OAB/PR. Advogada e sócia da Quadros Cury Advocacia. E-mail: contato@quadroscury.adv.br

REBECA TATIANE DA COSTA
Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Pós-graduada em DIRETO E PROCESSO CIVIL pela Faculdade ESTÁCIO/Curitiba. Conciliadora e Mediadora Judicial pela Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR). Facilitadora em Processos Circulares Não Conflitivos pela Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e em Práticas Restaurativas pelo *International Institute for Restaurative Practices* (IIPR). Advogada e sócia da Lipinski Advogados e Associados. E-mail: rebeca@lipinski.adv.br

REGIANE FRANÇA LIBLIK
Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professora Universitária. Mediadora Judicial pela Escola Superior da Advocacia - OABPR. Advogada Coordenadora do Núcleo de Direito de Família e Sucessões e do Núcleo de Pesquisa do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados. Membro da Comissão de Mediação da OAB/PR. Parecerista da Revista Juris UniToledo. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP. Autora de artigos publicados em livros e revistas jurídicas. E-mail: regiane.liblik@wambier.com.br

ROBERTO ROCHA WENCELAU
Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Mestre em Direito pela Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ). Pós-graduado em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). LLM em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdades da Indústria (FIEP). Pós-graduando em Holding e Proteção de Patrimônio Família-Empresa (FOCUS). Conciliador e Mediador Judicial pela Escola Superior da Advocacia da (OAB/PR-CNJ). Membro das Comissões de Mediação, Direito Empresarial e Direito Agrário e do Agronegócio. Advogado e sócio da RRW Sociedade de Advocacia. E-mail: roberto@rrw.adv.br

SANDRO HENRIQUE TROVÃO
Graduado em Direito pelo Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB Subseção de Maringá/PR (2022/2024). Membro do Conselho Jurídico da CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil. Advogado e sócio da Fabrilo Rosa, Trovão, Akamine, Sociedade de Advogados. E-mail: sandrotrovao@frtadvogados.com.br

VINICIUS SCHIER CARVALHAL SANTOS
Graduado em Direito pela Universidade Positivo (UP). Conciliador judicial formado pela Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e mediador extrajudicial formado pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), Advogado Colaborativo pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), membro da Comissão de Mediação da OAB/PR. E-mail: schier.adv@gmail.com

SOBRE A OAB CONSENSO

Maria Candida do Amaral Kroetz[1]

O consensualismo está em voga. Há um entusiasmo em torno da promessa de mudança paradigmática nas formas de enfrentamento dos conflitos, baseada na colaboração mútua e na busca da satisfação das necessidades das partes envolvidas.

A OAB Paraná, comprometida com o objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 "Agenda 2030" da ONU que pugna por paz, justiça e instituições eficazes, abraçou o objetivo maior de fomentar a cultura do consenso viabilizando a utilização de métodos não adversariais de enfrentamento de conflitos pela advocacia paranaense.

No Brasil, a década de 2010 assistiu a um despertar político-legislativo para os métodos não adversariais de solução de conflitos em resposta à preocupação generalizada com o surpreendente índice de congestionamento dos tribunais. A pioneira resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, secundada pela edição, em 2015, da Lei de Mediação (Lei 13140/15) e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) foram respostas político-legislativas eloquentes às preocupações geradas pelos impactos sociais negativos do contraditório judicial em termos de efetividade, custos e demora.

Contudo, a cultura do litígio é persistente e uma mudança para incorporação das práticas consensuais com a abertura para negociação e a mediação, parece lenta e resistente. Permanecem as expectativas em torno de uma revolução silenciosa que privilegie formas de resolução de conflitos onde se busquem ganhos mútuos para as partes a partir da criatividade, empatia e colaboração.

Estas aspirações são muito antigas reverberando inclusive nos ensinamentos das principais religiões e nas aspirações dos povos por estabilidade e paz. Nota-se, contudo que ultimamente ganharam força nas organizações e nas aspirações individuais, apresentando-se como um dos experimentos sociais mais promissores dos nossos tempos.

Atenta a este contexto, a OAB Paraná voltou sua atenção e empenhou energias para contribuir nesta trajetória rumo ao consensualismo. Para tanto promove um conjunto de iniciativas materializadas no OAB CONSENSO que é um *locus* concentrador de ações da advocacia paranaense comprometida com o aumento e incremento do uso dos meios de resolução dos conflitos alternativos à jurisdição.

---

[1] Mestre e doutora pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Mestre pela Columbia University, New York. Professora de Direito Civil na UFPR. Procuradora federal. Mediadora Certificada pelo CNJ e pelo ICFML. Coordenadora do Centro de Práticas Consensuais da OAB Paraná.

O OAB CONSENSO consiste simultaneamente em: a) fórum permanente de discussão e partilha entre advogados sensíveis às vantagens da solução de disputas mediante a construção de consensos; b) polo de formação e promoção de métodos autocompositivos de enfrentamento de controvérsias; e c) estrutura física do Centro de Práticas Consensuais para a realização de negociações, facilitações, mediações e práticas colaborativas em ambiente neutro, seguro e confortável. Estas ações conjugam-se, mas cada uma tem objetivos próprios. Veja-se.

O desenvolvimento de uma cultura que priorize a construção do consenso e o uso de práticas não adversariais na resolução de conflitos depende fortemente da criação de uma rede de advogados que partilhem destes ideais. Para a sua difusão e consolidação o OAB CONSENSO estabeleceu um fórum permanente onde se organizam reuniões para discussão de temas correlatos e partilha de experiências, divulgam-se e promovem-se eventos de interesse e divulgam-se listas e currículos de profissionais habilitados no manejo dos métodos e técnicas de resolução alternativa de conflitos.

Para a boa atuação de advogados em negociações, facilitações e mediações não basta a intuição. Conhecer e saber escolher as técnicas e estratégias de mais adequadas, dependendo das circunstâncias, e reconhecer as necessidades e habilidades da contraparte, é uma tarefa tão exigente quanto indispensável para advogados. Entrar em uma negociação sem a devida preparação, confiando apenas na própria intuição, pode levar a resultados desastrosos, particularmente quando se enfrentam oponentes que dominam esta arte. Por isso, em parceria com a Escola Superior da Advocacia – ESA, são propostos cursos e treinamentos nas áreas de gestão de conflitos, negociação e mediação voltados ao desenvolvimento de competências e aprimoramento das habilidades dos advogados, num autêntico pólo de formação.

Uma estrutura física adequada e diferenciada é muito importante para sediar encontros onde se busque uma saída negociada para os conflitos. Instalações neutras, acolhedoras e confortáveis favorecem a realização de negociações, mediações e reuniões. Com apoio da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, em Curitiba foi instalado um Centro de Práticas Consensuais que é composto por salas projetadas para fornecer a clientes e seus advogados ambiente seguros e privativos aptos a apoiar os envolvidos com sigilo e conforto. Também conta secretaria e equipamentos de tecnologia virtual para realização de teleconferências. A inauguração do espaço físico do OAB CONSENSO foi um grande passo da OAB Paraná para mover da teoria para a prática negociações e

mediações que sabidamente se beneficiam do ‘território neutro’ para favorecer a participação dos envolvidos nos conflitos.

A união de esforços para tornar o OAB CONSENSO uma realidade inovadora muito contribui para sensibilizar os advogados sobre a necessidade de expandir sua gama de serviços profissionais incluindo a representação efetiva de clientes em práticas consensuais. A satisfação de interesses da clientela fora da jurisdição estatal, todavia, não prescinde do desenvolvimento de novas competências e aprimoramento de habilidades dos advogados.

A cultura do consenso só se afirma por ações concretas. Neste sentido o apoio do OAB CONSENSO aos advogados paranaenses pode contribuir em muito para o avanço em qualidade e quantidade do uso das vias consensuais criando um novo normal onde o acesso à justiça não se faz apenas através do processo judicial.

SUMÁRIO

SOBRE OS ORGANIZADORES 01

SOBRE OS AUTORES 02

SOBRE A OAB CONSENSO 08

SUMÁRIO 11

I. DO LITÍGIO À COLABORAÇÃO: Perspectivas Futuras de um Paradigma Multidisciplinar de Resolução de Conflitos
por Luiz Felipe de Lima Rodelli 13

II. FORA DA CAIXA DO SISTEMA DE JUSTIÇA TRADICIONAL
por Brenda Acosta Macieywski e Fabiano Neves Macieywski 22

III. EXPLORANDO A ERA DIGITAL: Uma Abordagem Sistêmica em Prol da Privacidade e Proteção de Dados sob a Perspectiva da Prevenção de Litígios
por Ana Karla Hey Smart 29

IV. O COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO DE LITIGIOS
por Frederico Silva Hoffmann 37

V. PREVENÇÃO DE LITÍGIOS EM NOVAS FORMAS DE CONTRATOS DE TRABALHO: O Papel dos Precedentes Judiciais e da Competência Jurisdicional
por Bruno Milano Centa e Carla Fernanda Prim Marzani 46

VI. RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MEIO DE INIBIR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
por Bruno da Costa Vaz 56

VII. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
por Roberto Rocha Wencelau 65

VIII. A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA COMO SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS IMOBILIÁRIOS
por Sandro Henrique Trovão 74

IX. ALÉM DA CONSTRUÇÃO CIVIL: Os *Dispute Boards* nos Contratos *Built to Suit*
por Michelle Aparecida Ganho Almeida 86

X. A TRANSAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS TRIBUTÁRIAS NO BRASIL
por Michelle Pinterich 96

XI. SISTEMA DE JURISDIÇÃO MULTIPORTAS BRASILEIRO E O DIREITO TRIBUTÁRIO: Breve Análise Prática e Conceitual de Alguns Institutos
por Carlos Eduardo Makoul Gasperin 106

XII. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA GESTÃO DE ESCRITÓRIOS E EQUIPES JURÍDICAS
por Elaine Beatriz Pedroso e Elisângela Molin 117

XIII. A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM PROCESSOS ESTRUTURAIS: Efetividade dos Direitos Fundamentais e Sustentabilidade no Poder Judiciário
por Bárbara Dayana Brasil e Heroldes Bahr Neto 126

XIV. O PAPEL DA ADVOCACIA NA INFORMAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERANTIVAS DE CONFLITOS
por Carla Barusso Medaglia Haesbaert 137

XV. GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: TÉCNICA OU ATITUDE?
por Patricia M. Melhem Rosas 145

XVI. O SISTEMA MULTIPORTAS COM ENFOQUE AO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E APLICADO AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
por Miriam Batista Benedito 153

XVII. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Notas Sobre o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL
por Andrea Abrahão Costa e Regiane França Liblik 166

XVIII. MEDIAÇÃO: Humanizando Relações
por Priscila de Quadros Cury 174

XIX. MEDIAÇÃO RECONSTRUTIVA 182
por Daniela Frehner de Freitas, Rebeca Tatiane da Costa e Vinicius Schier Carvalhal Santos

I. DO LITÍGIO À COLABORAÇÃO: Perspectivas Futuras de um Paradigma Multidisciplinar de Resolução de Conflitos

Luiz Felipe de Lima Rodelli[2]

A transição do paradigma tradicional de resolução de conflitos, predominantemente baseado no litígio, para o paradigma colaborativo, marca ponto crucial na história da justiça e da convivência social. O litígio, embora amplamente utilizado, enfrenta constantes desafios, a exemplo das prolongadas disputas judiciais, dos elevados custos de acesso à justiça, tensão emocional, entre outros mais doravante explorados no presente artigo. Diante disso, a emergência das Práticas Colaborativas como uma alternativa inovadora e eficaz aos litígios, revela-se marco significativo, eis que fundamentada em princípios de diálogo, cooperação e busca de soluções orientadas para o consenso. Nesse contexto, as considerações a seguir objetivam delinear as perspectivas e tendências das Práticas Colaborativas no mundo jurídico, notadamente quanto à aplicação em novas áreas do direito, ao marco legal previsto pelo Projeto de Lei Federal nº 890/22, bem como sua integração às novas tecnologias.

Palavras-chave: Práticas Colaborativas; Prevenção de litígios; Mudança de paradigma; Perspectivas Futuras.

1. INTRODUÇÃO AO PARADIGMA ATUAL

1.1 Panorama do predomínio do litígio como método tradicional e os desafios enfrentados.

Desde tempos remotos, a resolução de conflitos tem sido amplamente conduzida por meio do litígio em diversas sociedades ao redor do mundo. Embora tenha servido como ferramenta para dirimir disputas legais, o modelo adversarial do litígio também é acompanhado de desafios e restrições.

Caracterizado por uma mentalidade onde necessariamente haverá sucumbência por uma das partes, o processo litigioso frequentemente resulta em prolongadas e onerosas demandas, de modo a gerar tensão emocional, deterioração das relações interpessoais e sobrecarga dos sistemas judiciais.

Nesse contexto, apesar de sua prevalência, o litígio enfrenta críticas substanciais em relação à eficácia, eficiência e capacidade de promover soluções duradouras.

---

[2] Advogado. Presidente da Comissão da Advocacia Iniciante da OAB/PR. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela PUC/PR. Graduado em Direito pela PUC/PR.

Com efeito, um dos principais desafios do paradigma litigioso, encontra sua raiz na natureza adversarial, que muitas vezes contribui para a escalada do conflito e a polarização entre as partes.

Além disso, outro aspecto crítico do paradigma litigioso é sua inadequação para lidar com conflitos complexos e multifacetados, especialmente aqueles que envolvem questões emocionais, familiares ou comerciais ainda imbricadas.

Nesse cenário, o processo judicial tradicional muitas vezes não oferece espaço para a consideração de interesses subjacentes ou, até mesmo, para a busca de soluções criativas que atendam às necessidades dos envolvidos, de modo a ensejar não somente ressentimentos persistentes, mas também falta de cumprimento das decisões judiciais e a perpetuação do ciclo de litígio.

Diante dessas limitações, tem havido um crescente reconhecimento da necessidade de explorar abordagens alternativas e complementares à resolução de conflitos.

Como resultado, emerge o paradigma da colaboração, cujo escopo de abordagem baseia-se em princípios de diálogo, cooperação e busca de soluções orientadas para o consenso, ao enfatizar a importância da preservação de relacionamentos para encontrar soluções mutuamente benéficas às partes envolvidas.

2. EMERGÊNCIA DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

A abordagem colaborativa teve suas raízes na iniciativa do renomado advogado de família norte-americano, Stuart Webb, que, após anos de experiência, percebeu os efeitos devastadores dos processos judiciais, especialmente em casos envolvendo famílias com filhos.[3]

A percepção de que o litígio muitas vezes resultava em perdas para todas as partes levou Webb a reformular sua prática, priorizando a construção de acordos e renunciando à litigância.

Os fundamentos das Práticas Colaborativas residem na adoção de uma abordagem não adversarial e multidisciplinar para a gestão de conflitos, centrada na ideia

[3]GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. (Re)pensando Direito, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 18. jul./dez. 2019, p. 80-92. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/268160592.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

de que as partes em disputa não devem ser tratadas como oponentes, mas sim como colaboradores em busca de soluções mutuamente satisfatórias.

Para tanto, têm como principal objetivo preservar os vínculos afetivos e o desenvolvimento de habilidades comunicacionais, utilizada, principalmente, em situações de conflitos crônicos, notadamente quanto àqueles onde reside forte carga emocional, em definição trabalhada por Marília Gomes:

> Apresentam-se como uma forma de resolução de conflitos mais rápida, mais econômica e com resultado mais eficaz e duradouro. Através deste procedimento os envolvidos–protagonistas de suas histórias–têm a oportunidade de encontrar uma solução que satisfaça a todos sem que haja um ganhador e um perdedor.[4]

Com efeito, as Práticas Colaborativas se colocam lado a lado com os demais métodos consensuais de resolução de conflitos, mas dele se diferenciam. Nesse sentido, Olívia Fürst a diferencia da mediação de conflitos:

> A principal inovação está no fato de que a Prática Colaborativa combina ferramentas da Mediação com a essência da Advocacia. Em outras palavras: ela dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação; agrega a atuação de outros saberes na resolução do conflito desde o início do processo (equipe multidisciplinar); e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo o advogado atuando em consonância com o âmago de sua profissão, que é a defesa do melhor interesse do seu cliente[5]

Além disso, os princípios fundamentais incluem a boa-fé, transparência, confidencialidade, bem como a promoção de um ambiente seguro e de diálogo aberto, conforme prevê a proposição do Projeto de Lei nº 890/2022, que institui e disciplina as Práticas Colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos, muito embora apenas positive o que na prática já ocorre.[6]

---

[4]DENARDI, E. G.; MOURA, I. C. de; FERNANDES, M. C. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 36, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.73371.
Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73371. Acesso em: 13 mar. 2024.

[5]FÜRST, Olívia. Práticas Colaborativas no Direito de Família. Disponível em: < https://docs.wixstatic.com/ugd/e910af_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf> Acesso em: 13 mar. 2024

[6]Projeto de Lei nº 890/2022 - Art. 2º. As Práticas Colaborativas serão orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes: I – Colaboração; II – Boa-fé; III – Transparência; IV – Confidencialidade; V – Consentimento e decisão informada; VI – Consensualidade; VII – Autonomia da Vontade; VIII – Interdisciplinaridade; IX – Paridade entre as partes; X – Observância das peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Por tal razão, a fim de aperfeiçoar o trabalho a ser desempenhado, o processo de negociação é composto por profissionais com variadas competências, como advogados, mediadores, terapeutas e outros especialistas, a fim de facilitar a tomada de decisão.

Destaca-se que a presença de equipe multidisciplinar permite uma abordagem holística e personalizada para cada caso, levando em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os emocionais, familiares e financeiros.

Essa perspectiva não apenas oferece uma alternativa mais satisfatória para as partes, como também contribui para a redução da carga sobre os sistemas judiciais e para a promoção de uma cultura de resolução de conflitos mais construtiva e pacífica.

Isso porque, segundo dados estatísticos do CNJ[7], atualizados até janeiro de 2024, o Poder Judiciário tem 82.720.845 (oitenta e dois milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco) processos em tramitação, sem qualquer perspectiva de diminuição desse número.

Figura 01 - Página do painel de estatística do Conselho Nacional de Justiça



(Fonte: CNJ)

Por outro lado, o Brasil possui 18.131 (dezoito mil, cento e trinta e um) magistrados[8] e 1.382.061 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil e sessenta e um) advogados ativos registrados na OAB[9], de modo que é possível sugerir existir 1 (um) julgador para cada 4.562 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois) processos.

Figura 02 - Página do painel de estatística do Conselho Nacional de Justiça

[7]Dados do CNJ: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html.
[8]Dados do CNJ: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html
[9]Dados do CFOAB: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados



(Fonte: CNJ)

Com efeito, é evidente a dificuldade em garantir a duração razoável dos processos, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Figura 03 - Página do Quadro da Advocacia do Conselho Federal da OAB

Quadro da Advocacia regulares e recadastrados

SECCIONAL	Advogado(a)	Estagiário(a)	Suplementar	Consultor Estrangeiro	TOTAL
AC	3.928	41	480	0	4.449
AL	14.395	18	873	0	15.286
AM	14.730	18	1.423	0	16.171
AP	3.996	23	564	0	4.583
BA	59.235	416	3.686	0	63.337
CE	38.012	63	1.251	0	39.326
DF	49.909	316	6.311	3	56.536
ES	26.563	63	1.926	0	28.552
GO	51.455	245	4.510	0	56.210
MA	22.307	62	1.868	1	24.237
MG	139.157	3.299	4.718	0	147.174
MS	18.029	121	1.507	0	19.657
MT	24.398	590	1.814	0	26.802
PA	26.395	201	1.710	0	28.306
PB	21.196	89	800	1	22.085
PE	41.613	194	2.005	0	43.812
PI	17.251	61	734	0	18.046
PR	87.252	83	3.784	0	91.119
RJ	156.458	2.407	6.587	17	165.452
RN	15.889	73	1.008	0	16.970
RO	10.338	27	1.018	0	11.383
RR	2.726	22	373	1	3.121
RS	96.978	678	2.071	1	99.727
SC	49.988	82	4.601	1	54.671
SE	12.752	52	824	0	13.628
SP	368.125	2.327	11.903	212	382.355
TO	8.986	56	1.163	0	10.205
TOTAL	1.382.061	11.627	69.512	237	1.463.200

(Fonte:CF/OAB)

Em suma, as Práticas Colaborativas representam evolução significativa no campo da resolução de conflitos, ao oferecer procedimento humanizado, eficaz, sustentável e, sobretudo, célere.

3. ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA GARANTIR A MELHOR DECISÃO

Nesse diapasão, a abordagem multidisciplinar das Práticas Colaborativas amplia significativamente o escopo e a eficácia dessas iniciativas, reconhecendo que a resolução de conflitos vai além das questões jurídicas.

Isto é, ao incorporar profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, terapeutas e especialistas em finanças, as práticas colaborativas oferecem perspectiva holística e abrangente para lidar com disputas complexas.

Na seara da advocacia, os especialistas desempenham papel central na condução do procedimento, ao atuar não apenas como representantes legais, mas também como facilitadores do processo de negociação e comunicação entre as partes.

Como resultado, a formação em técnicas de mediação e habilidades de resolução de conflitos, aliada ao conhecimento jurídico, permite trabalhar em parceria com outros profissionais no intuito de obter o melhor resultado.

Além disso, a presença da pessoa advogada oferece segurança jurídica e garante que acordos eventualmente alcançados sejam formalizados de maneira adequada e legalmente vinculativa.

Em vista disso, a colaboração entre diferentes especialidades demonstra como as Práticas Colaborativas transcendem as fronteiras do direito, incorporando uma abordagem verdadeiramente multidisciplinar para resolver disputas de forma eficaz e compassiva.

4. PERSPECTIVAS FUTURAS E TENDÊNCIAS: PL Nº 890/2022, APLICAÇÃO EM NOVAS ÁREAS E INTEGRAÇÃO NOVAS TECNOLOGIAS

À medida que avançamos para o futuro, é essencial considerar as perspectivas e tendências que moldarão o cenário da resolução de conflitos.[10]

[10]TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e litigiosidade**: partes e instituições em conflito. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-014555. Disponível em:

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 890/2022 surge como peça fundamental por representar iniciativa legislativa voltada à modernização e aprimoramento dos métodos de resolução de disputas.

Isso porque, ao propor medidas como a facilitação de acordos extrajudiciais e a promoção de práticas alternativas de resolução de conflitos, o PL reflete o reconhecimento crescente da necessidade de adaptar leis às demandas da sociedade contemporânea.[11]

Além disso, as perspectivas futuras incluem a expansão da aplicação de abordagens colaborativas para novas áreas do direito, além das tradicionalmente associadas à resolução de disputas familiares e empresariais.

Setores como o Direito Trabalhista, Ambiental e Médico estão cada vez mais reconhecendo este potencial para lidar com a variedade das questões legais cotidianamente enfrentadas.[12]

Não obstante, a integração de novas tecnologias na resolução de disputas representa avanço significativo que não pode ser subestimado, que vão desde a otimização dos processos até a ampliação do acesso à justiça.

Ao adotar plataformas digitais, inteligência artificial e *blockchain*, pode-se revolucionar a maneira como se lida com conflitos legais, tornando todo o processo mais eficiente, transparente e acessível.

Nesse diapasão, plataformas digitais proporcionam um ambiente virtual onde as partes envolvidas podem colaborar, trocar informações e negociar de forma remota e segura, de modo a eliminar deslocamentos físicos e permitir que pessoas de diferentes localidades participem ativamente do processo.

Por fim, a tecnologia *blockchain* oferece um registro imutável e transparente de transações, o que pode ser especialmente útil em disputas contratuais e questões de propriedade.

</https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07082020-014555/publico/3102423_Tese_Corrigida.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[11]HERINGER, Mauro Brant. **Política judiciária nacional, resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos.** Dissertação. Faculdade Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 126. Disponível em: </https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/05d00477-97e4-4047-9d7b-544b04e2e9fb/content> Acesso em: 15 mar. 2024.

[12]CARDOSO, Deiser Mara Rezende. **A Advocacia Geral da União e a sua atuação no âmbito da justiça administrativa.** Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa, Faculdade Federal Fluminense. Niterói, p. 115.

Ao utilizar contratos inteligentes baseados em *blockchain*, podemos automatizar a execução de acordos e garantir que todas as partes cumpram suas obrigações de forma transparente e confiável. Isso reduz o risco de litígios futuros e aumenta a segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

No entanto, é importante reconhecer que a implementação bem-sucedida dessas perspectivas futuras e tendências requer uma abordagem holística e colaborativa. Isso inclui não apenas a adoção de novas leis e tecnologias, mas também a capacitação de profissionais jurídicos e a conscientização do público sobre as vantagens das abordagens alternativas de resolução de conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O POTENCIAL TRANSFORMADOR DO PARADIGMA COLABORATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante das análises e reflexões apresentadas, torna-se evidente que as Práticas Colaborativas representam não apenas uma alternativa viável, mas uma evolução necessária no campo da resolução de conflitos.

Além disso, ao integrar profissionais de diversas áreas e adotar uma abordagem multidisciplinar, o método de prevenção de litígio oferece uma perspectiva holística e abrangente para lidar com disputas complexas.

Quanto aos benefícios dessa mudança de paradigma são vastos e tangíveis, incluindo a redução do estresse emocional, a maior satisfação das partes envolvidas, a preservação de relacionamentos interpessoais e a eficiência no processo de resolução.

Todavia, para maximizar o impacto das Práticas Colaborativas, é fundamental continuar a perscrutar novas perspectivas e tendências, como a expansão para novas áreas do Direito e a integração de tecnologias emergentes.

À medida que avançamos em direção a um futuro cada vez mais digital e interconectado, devemos aproveitar as oportunidades oferecidas pela inovação tecnológica para aprimorar e aperfeiçoar nossos métodos de resolução de conflitos.

Portanto, essa jornada rumo a uma cultura de resolução de conflitos baseada no diálogo, na compreensão mútua e na cooperação é fundamental para promover uma sociedade mais pacífica, harmoniosa e justa para as gerações futuras.

6. REFERÊNCIAS

CARDOSO, Deiser Mara Rezende. **A Advocacia Geral da União e a sua atuação no âmbito da justiça administrativa.** Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa, Faculdade Federal Fluminense. Niterói, p. 115.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Dados estatísticos.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados. Acesso em: 13 mar. 2024.>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos.** Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 13 mar. 2024.>

DENARDI, E. G.; MOURA, I. C. de; FERNANDES, M. C. **As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 36, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.73371. <Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73371. Acesso em: 13 mar. 2024.>

GOMES, Marília Studart Mendonça. **Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. (**Re)pensando Direito, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 18. jul./dez. 2019, p. 80-92. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268160592.pdf.> Acesso em: 13 mar. 2024.

HERINGER, Mauro Brant. **Política judiciária nacional, resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos.** Dissertação. Faculdade Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 126. Disponível em: </https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/05d00477-97e4-4047-9d7b-544b04e2e9fb/content> Acesso em: 15 mar. 2024.

FÜRST, Olívia. **Práticas Colaborativas no Direito de Família**. Disponível em: < https://docs.wixstatic.com/ugd/e910af_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf> Acesso em: 13 mar. 2024

SPENGLER Fabiana Marion, DORNELLES Maini e SCHAEFE Rafaela Matos Peixoto. **Novos Paradigmas: Práticas Colaborativas enquanto ferramentas concretizadoras do acesso à Justiça.** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6| n. 2| p. 18–35| Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7156/pdf>

II. FORA DA CAIXA DO SISTEMA DE JUSTIÇA TRADICIONAL

Brenda Acosta Macieywski[13]
Fabiano Neves Macieywski[14]

O constante avanço e mudanças da nossa sociedade requerem soluções de conflitos atualizadas, que andem juntas com os diferentes tipos de problemáticas que encontramos no mundo atual. Nesse cenário de pós-modernidade líquida e digital e globalizada, é necessário integrar a tecnologia, a conciliação, a mediação, a arbitragem e o sistema multiportas para mantermos em constante avanço os métodos alternativos de resolução de conflitos dentro do campo do Direito, mas fora da caixa do sistema de justiça tradicional e estatal.
O dogma constitucional do acesso à justiça deve ser interpretado de forma integral e sistematizada como nos ensina Ronald Dworkin, afastando um único ator a ser considerado e chamado de Justiça, já que o monopólio de Poder Estatal com velhos conceitos e divisões geográficas não é mais capaz de gerir a utópica pacificação da sociedade mundial atual onde as relações transfronteiriças alcançaram todas as camadas e classes sociais planetárias.
Núcleos intelectuais capacitados, preparados, resilientes e disruptivos, munidos de treinamento ético e profissional, utilizando do alcance e amplitude do mundo digital, são formas legítimas de evitar que jogos de poder "tribais" prejudiquem e até evitem o verdadeiro e real acesso à justiça, ressignificando o estudo do Direito e o contrato social, tecendo conexões mais fortes e duradouras, fortalecendo e tutelando a teia da vida que protege a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões e em toda sua complexidade individual.
Portanto, fruto de um crescimento populacional e de uma ebulição e fluição cultural exacerbada, com imenso intercâmbio de pessoas, informações e desinformações que dificultam o compartilhamento e o convívio tão próximos de culturas tão diferentes; a nova e crescente litigiosidade e polarização, necessitam de alternativas de resolução e gestão, em foros mais capacitados e conectados pela força digital, inclusive mais próximos das peculiaridades comunitárias.

Palavras-Chave: Sistema Multiportas; Mediação; Conciliação; Tecnologia.

1. INTRODUÇÃO

A gestão de conflitos alcançou uma demanda tão grande na atual sociedade líquida e digital, que está sendo necessário encontrar diversas formas, métodos e ambientes para equacionar tantas incógnitas e variáveis. A segurança jurídica e a pacificação das partes, já são velhos e ultrapassados dogmas, cabendo ao sistema jurídico encontrar novas, diferentes e alternativas formas de resolução de conflitos. Conflitos

[13] Acadêmica de Direito e Integrante do Grupo de Estudos e Competição em Arbitragem da PUCPR.
[14] Advogado, Mestre em Direito Ambiental Econômico pela PUCPR e Conselheiro do Instituto dos Advogados do Paraná.

também que, atualmente, possuem natureza multifacetária, multidisciplinar e transdisciplinar, especialmente na nova era digital, onde antigos e ultrapassados pilares legais, não conseguem mais tutelar com equidade e força.

Nesse cenário, o reconhecimento, a iniciativa de mudança e aprimoramento estão escassos. Para acompanhar as definitivas e subsequentes alterações na esfera mundial e, consequentemente, na esfera jurídica, é necessário que os juristas, advogados, mediadores e árbitros queiram se aprimorar e manter-se a par dessas mudanças, uma iniciativa profissional individual, visando um bem coletivo.

2. SISTEMA MULTIPORTAS

Diversos conceitos jurídicos clássicos se encontram definitivamente em xeque[15] na atual sociedade global, liquida, plural e digital, obrigando os operadores do direito a necessária modernização veloz e ética.

O nosso atual Código de Processo Civil trouxe a moderna concepção das soluções multiportas[16] para permitir o atendimento dos princípios básicos de acesso à justiça e duração razoável do processo, assim como já existente em outros países que já atualizaram seus sistemas jurídicos, objetivando maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos, tendo como melhor exemplo o Direito Ambiental.

Conforme leciona Leonardo Cunha,

> "(d)iferenciando-se do modelo de justiça tradicional, que era autocentrado e interventivo, o modelo multiportas considera também as soluções extrajudiciais, sejam elas: autocompositivas, por meio da mediação, conciliação ou outros métodos de solução consensual de litígios, a exemplo da negociação direta; ou heterocompositivas, como é o caso da arbitragem, apresentada pelo CPC/2015 como uma jurisdição extra estatal. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas." [17]

[15] Múltiplos conceitos do Código Civil Brasileiro estão sendo revistos pelo poder legislativo e juristas, trazendo novos objetos de estudo, direitos e deveres, como os direitos dos animais, novos formatos e estruturas familiares e revisão dos direitos dos nascituros. Na esfera processual, os processos de Caio contra Tício definitivamente se tornaram exceção. No atual sistema processual digital futuras gerações processam por danos oriundos de mudanças climáticas, animais processam empresas e associações por maus tratos.

[16] Passou a ser denominado como "sistema multiportas" a constante busca por diferentes métodos de resolução de conflito, os quais tiram a exclusividade da Jurisdição do Estado e abrem portas para distintos meios de solucionar problemáticas dentro da esfera jurídica.

[17] COÊLHO, M. V. F. (2020, 6 de julho). O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Migalhas. Recuperado de https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc

Portanto, o novo sistema multiportas rompe barreiras necessárias e imperiosas no momento, trazendo novos atores e palcos para estes debates e soluções jurídicas, muitas vezes mais eficazes e necessárias para a mediação social e o equilíbrio necessário para a convivência humana em harmonia com a terra.

As globais câmaras de mediações e arbitragem, onde por escolha contratual podem dirimir, mediar e conciliar os mais diversos temas com requinte técnico e conhecimento empírico diferenciado, muitas vezes sequer sem a participação de juristas, trazendo a multidisciplinariedade para o centro do debate, até mesmo com o distanciamento e olhar vindo de árbitros de outros países.

Evidente que esta construção jurídica eclodida em nosso mais atual Código de Processo Civil já vem sendo construída há décadas em diversas outras normas infraconstitucionais, constitucionais e em especial em normas e tratados internacionais. Comprovando que inclusive o ultrapassado conceito de soberania muitas vezes precisa ser superado para resolução de conflitos cada vez mais complexos, globalizados em um mundo digital e transfronteiriço, por exemplo a recentíssima decisão da Corte Inglesa que entendeu pela sua competência e Jurisdição para o julgamento do acidente ambiental de Mariana – MG.[18], a Corte Alemã julgando a empresa de engenharia que autorizou a manutenção da barragem de Brumadinho – MG[19] e as ações que tramitaram na justiça norte-americana sobre os prejuízos dos acionistas em virtude da operação Lava-Jato[20]

3. OTIMIZAÇÃO NA APLICAÇÃO

A Mediação e a Arbitragem, inclusive internacional e digital, podem trazer nova oxigenação da cultura jurídica pátria, trazendo também a experiência de um velho continente que já passou por lutas muito mais vorazes que as atuais existentes, ensinando que para cada caso é necessário utilizar ferramentas de investigação e solução jurídicas diversas, bebendo nas diversas fontes e ramos do direito, inclusive tributário e criminal muitas vezes.

Luisa Maria Moreira Solano, esclarece:

[18] ALTINO, Lucas. Como a Justiça inglesa vai julgar as empresas acusadas pela tragédia de Mariana. O Globo, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.
[19] RODRIGUES, Leo. Corte alemã pode ter decisão sobre Brumadinho em quatro meses. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.
[20] XAVIER, Luis Gustavo. Debatedores criticam acordo firmado entre Petrobras, Lava-Jato e EUA. Câmara dos Deputados, 11 de abril de 2019.

> "Somente o advento da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é que amenizou esse problema criado, ao dispor que o Estado criasse medidas variadas de política nacional para implementação do Sistema Multiportas para solução dos litígios, realizadas por diferentes meios como: mutirões, dia nacional da conciliação, semana da conciliação etc. Da mesma forma, o artigo 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015, reproduz o disposto na citada resolução e vai além, orientando que "todos devem estimular a autocomposição; juízes, advogados etc." (grifo nosso)."[21]

Nesta evolução dos métodos e nomenclaturas que são trazidos aos operadores de direito, que precisam cada vez mais se capacitarem pelo estudo multidisciplinar e, também, pela experiência, devemos frisar a **ADR** e o **ODR**:

ADR, sigla para *Alternative Dispute Resolution*, são os meios alternativos para resolução de conflitos que não estão incluídos no nosso Poder Estatal. Nesse meio fica explícita a ideia de que cada tipo de conflito tem uma solução mais adequada e que cabe ao operador do direito analisar esses problemas, descobrir a melhor estratégia e método de resolução e aplicá-lo ao caso concreto. Dentro dos meios alternativos temos a mediação, negociação e arbitragem

> Destaca-se que os meios considerados mais adequados para a solução de demandas podem ser utilizados em qualquer momento, dependem tão somente da vontade das partes, seus benefícios podem ser facilmente percebidos: há uma patente economia de tempo e custas processuais; os envolvidos participam ativamente, assumindo protagonismo da solução do conflito e responsabilizando-se pelos resultados; a solução pode ser criativa e flexível para adaptar-se às necessidades das partes, obtendo-se resultados amplamente favoráveis e duradouros.

ODR, sigla para *Online Dispute Resolution* são os métodos de resolução conflitos mencionados em ADR, porém realizados e aplicados por meio online. É a atualização mais de acordo com o nosso sistema e mundo globalizado da internet, desses procedimentos. Para isso é necessário um maior preparo tecnológico dos facilitadores, mediadores ou árbitros, um esforço que traz consigo diversos benefícios como a acessibilidade, baixo custo, otimização e eficiência dos procedimentos. [22]

> Nesse sentido, assevera Daniel Arbix que a resolução de controvérsias via ODR não se limita a substituir os canais de comunicação tradicionais pelos ambientes virtuais, até porque os "mecanismos de ODR são uma 'nova porta'

[21] SOLANO, L. M. M. (2018). A Crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. Jus Brasil. Recuperado de https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098

[22] Mediação Online. O que é ADR (Alternativa Dispute Resolution) e ODR (Online Dispute Resolution) Jus Brasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-adr-alternative-dispute-resolution-e-odr-online-dispute-resolution/601514915.

> para solucionar conflitos que talvez não possam ser dirimidos por mecanismos tradicionais de resolução de controvérsias, inclusive os de ADR[23]

4. RECONHECIMENTO E MUDANÇA

Levando essa discussão para o meio internacional, devemos analisar algumas legislações de mediação no campo exterior. Algumas regras de mediação internacional como a ICC (*International Chamber of Commerce*)[24], UNCITRAL (*The United Nations Commission on International Trade Law*)[25], JAMS (*Judicial Arbitration and Mediation Services*)[26] e WIPO (*World Intellectual Property Organization*)[27] estão regularmente se atualizando para manterem-se a par da sociedade atual. A mais nova discussão, depois das mudanças pandêmicas, é a adaptação desses procedimentos para o modo online, a proteção de dados digitais bem como o preparo para ataques cibernéticos.

O legislador, bem como todo intercessor do direito, tem o dever de estar em constante avanço na sua área, considerando a rápida mudança e evolução da sociedade atual. Visto isso, devemos nos espelhar na preocupação demonstrada internacionalmente quanto a romper barreiras físicas e gerar melhorias por meio da tecnologia na esfera jurídica.

Essa aplicação, no entretanto, sofre alguns receios e impedimentos. A vasta imensidão do ciberespaço e o não tão vasto aprimoramento dos jurídicos assusta. Afinal, essa interdisciplinaridade se demonstra algo novo na prática, mas que não teve falta de alarmes.

Em 2001, Paulo Vaz já escrevia sobre Mediação e Tecnologia.

> Diante das características do espaço público e das tecnologias de comunicação, a forma moderna do mediador só podia ser a do especialista no interesse geral. Sua função era a de selecionar, produzir e difundir informações que fossem de interesse para um público amplo. Em suas diversas especializações – jornalista, publicitário, editor, bibliotecário etc. – o mediador aparecia como representante, sabendo ou do bem comum ou do que vários desejam.[28]

---

[23] COÊLHO, M. V. F. (2020, 6 de julho). O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Migalhas.
[24] Regras de Mediação da ICC, 2014. https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/adr/mediation/mediation-rules/
[25] Regras de Mediação da UNCITRAL, 2021. https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/22-01369_mediation_rules_ebook_1.pdf
[26] Regras de Mediação da JAMS. https://www.jamsadr.com/international-mediation-rules/#Application-of-Rules
[27] Regras de Mediação da WIPO, 2021. https://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules
[28] VAZ, P. Mediação e Tecnologia. FAMECOS, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 45-59, dez. 2001.

5. PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Os métodos alternativos de resoluções de conflitos também visam a diminuição de litigiosidade, na medida que se tornam mais populares e conhecidos, tanto pelos operadores do direito, quanto pelos litigantes, como de toda a população para a qual a Constituição Federal de 88 estabelece o amplo acesso à justiça.

Em uma evolução doutrinaria e posteriormente legislativa e jurisprudencial, poderemos considerar o acesso aos prévios métodos de resoluções de conflitos, pelo sistema multiportas, como um pré-requisito ao acesso da grande e tradicional justiça. Um *hall* de entrada por onde o litigante teria que passar para se credenciar ao acesso da sala principal, ao acesso à justiça estatal.

Como uma condição da ação, que previamente analisaria até o interesse de agir[29], evitando que toda e qualquer demanda fosse direto ao Poder Judiciário, diminuindo consequentemente a litigiosidade.

Esta construção previa, como requisito de acesso à justiça, já vem sendo amplamente utilizado em contratos submissos a livre autonomia de vontade das partes, especialmente em contratos que preveem cláusulas mais requintadas, como cláusulas arbitrais, acordo de acionistas e mudanças na escolha dos foros próprios e privados para resolução de conflitos entre os contratantes. Porém, quando falamos de direitos sociais, onde muitas vezes encontramos direitos individuais homogêneos e difusos, evidente que as nossas normas constitucionais e infraconstitucionais, enfatizando a legislação especial consumerista, que não devemos esquecer que também se aplica por equiparação a diversas situações cotidianas, tal prévio requisito esbarrará em uma interpretação constitucional mais literal, necessitando, portanto, de uma evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

6. REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. **Como a Justiça inglesa vai julgar as empresas acusadas pela tragédia de Mariana**. O Globo, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

COÊLHO, M. V. F. (2020, 6 de julho). **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Migalhas.

[29] Todas e quaisquer normas legais, tanto de direito processual quanto de direito material podem e devem ser usando como fonte pelos mediadores e conciliadores, já que podem demonstrar para a partes diferentes cenários possíveis da demanda, caso levada ao Poder Judiciário.

Mediação Online. **O que é ADR (Alternativa Dispute Resolution) e ODR (Online Dispute Resolution)**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-adr-alternative-dispute-resolution-e-odr-online-dispute-resolution/601514915

Regras de Mediação da ICC, 2014. https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/adr/mediation/mediation-rules/

Regras de Mediação da JAMS. https://www.jamsadr.com/international-mediation-rules/#Application-of-Rules

Regras de Mediação da UNCITRAL, 2021. https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/22-01369_mediation_rules_ebook_1.pdf

Regras de Mediação da WIPO, 2021. https://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules

RODRIGUES, Leo. **Corte alemã pode ter decisão sobre Brumadinho em quatro meses**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

SOLANO, L. M. M. (2018). **A Crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. Jus Brasil. Recuperado de https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098

VAZ, P. **Mediação e Tecnologia**. FAMECOS, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 45-59, dez. 2001.

XAVIER, Luis Gustavo. **Debatedores criticam acordo firmado entre Petrobras, Lava-Jato e EUA**. Câmara dos Deputados, 11 de abril de 2019.

III. EXPLORANDO A ERA DIGITAL: Uma Abordagem Sistêmica em Prol da Privacidade e Proteção de Dados sob a Perspectiva da Prevenção de Litígios

Ana Karla Hey Smart[30]

Ter uma visão sistêmica sobre a era digital é crucial para promover uma mudança abrangente e integrada a prevenção de litígios. Com o avanço da tecnologia e o seu uso desmedido, se faz necessário a abordagem sob a ótica da privacidade e a proteção de dados. Abordar o uso desenfreado de plataformas, inúmeros acessos a canais de consulta e atividades similares implica também discutir políticas eficazes que assegurem a análise cruzada desses dados para prevenir ações mal-intencionadas. Apesar da prevalência da era digital, a preocupação com a privacidade e proteção dos dados também persiste no formato físico. Entretanto, o propósito deste artigo é abrir espaço para a discussão e reflexão sobre os métodos de resolução de conflitos no cenário digital, considerando sua frequência elevada e o impacto significativo no judiciário sobrecarregado. Assim, sob essa perspectiva, afirmar que multas ou responsabilidades criminais são aplicadas da mesma forma para todos e que produz qualquer efeito, é como ignorar a vulnerabilidade de quem está por trás de um dispositivo tecnológico. Ademais, o apelo precisa ser para além da conscientização, mas sim para as boas práticas, porque de nada adianta discutir o assunto e não oferecer soluções como meios de prevenção. Se tais desafios não são novos não há razão para torná-los tão distantes da realidade quanto do meio digital. Em regra, falar em conscientização e políticas públicas é falar em desenvolvimento de habilidades para a apropriação e uso adequado da tecnologia. Estar conectado à internet não necessariamente significa que alguém está digitalmente incluído ou em processo de inclusão.

Palavras-Chaves: Direito Digital; Direito e tecnologia; Lei Geral de Proteção de Dados; Privacidade e Proteção de Dados.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente a internet está sendo um dos principais meios de comunicação, seja profissional ou social. A regulamentação em grande escala de dispositivos móveis tem potencializado significativamente a geração diária de dados. E, é claro que em um mundo cada vez mais conectado, onde nossas informações pessoais se tornam tão acessíveis quanto valiosas, a necessidade de protegê-las nunca foi tão necessária.

Segundo o site *Exploding Topics*[31], no ano de 2023 foram gerados cerca de 328 milhões de *terabytes*[32] de dados. Em resumo, seria algo como 230 trilhões de disquetes.

---

[30] Advogada inscrita na OAB/PR 115.598.

[31] *Exploding Topics*. **Plataforma de detecção de tendências de SEO**. Disponível em: https://explodingtopics.com/ Acesso em: 08 Mar. 2024.

[32] *Terabyte* (lê-se "terabaite") é o nome da **unidade de medida utilizada para armazenamento de dados** na área da informática. É também representada pela sigla **TB.** O *terabyte* é um múltiplo do *byte*, que como os demais múltiplos, atua como indicador de volume de armazenamento de dados em um dispositivo eletrônico.

De acordo com Manuel Castells, a sociedade contemporânea se depara com uma revolução tecnológica, cuja essência está pautada nos sistemas de informação, de processamento e de comunicação.[33]

Garantir uma maior segurança online é um desafio colossal e não existe uma solução única e perfeita por parte de nenhuma entidade ou governo. Contudo, há diversas medidas preventivas que podem ser adotadas para reforçar a segurança e, consequentemente, reduzir os litígios judiciais relacionados a essa questão. Segundo a pesquisa Painel LGPD[34] promovido por pesquisadores do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)[35], com apoio da ferramenta Jusbrasil, entre os anos de 2022 e 2023, houve um avanço expressivo em demandas que envolvem o referido tema, chegando a 81,4% a mais do que os últimos anos.

Como comenta Flávio Tartuce:

> Os novos danos estão intrinsecamente relacionados a evolução humana, e essa conquista desemboca no reconhecimento das novas modalidades de danos a serem reparados. Logicamente, trata-se de normal decorrência da evolução humana. À medida que se reconhecem direitos, que são criadas novas tecnologias e que o ser humano amplia os seus meios de conquistas, também surgem novos prejuízos e, sem dúvidas, novas vítimas.[36]

A partir desta introdução, o objetivo deste artigo é traçar algumas considerações sobre possíveis mitigações de litígios no judiciário sobre a privacidade e proteção de dados, bem como também, oferecer uma elucidação do tema frente ao crescente avanço de casos e a disparidade na compreensão comportamental.

2. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Sobre privacidade, é crucial ressaltar que, até o ano de 2014, o Brasil não contava com uma legislação específica dedicada a garantir a privacidade das informações em

---

[33] CASTELLS, Manuel**. A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Sociedade em Rede. (A era da informação: economia, sociedade e cultura); Volume 1, São Paulo: Paz e Terra, 3a. ed., 1999.

[34] CONJUR. **Decisões judiciais relacionadas à LGPD cresceram 81% neste ano**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/ Acesso em: 09 Mar. 2024.

[35] O Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) é um centro de excelência no ensino, pesquisa e extensão com sedes em Brasília e São Paulo. Criado há mais de 20 anos, é uma das instituições de ensino superior mais respeitadas do Brasil, contribuindo diretamente para as transformações sociais, políticas e econômicas do nosso país.

[36] TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 2: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: METODO, 2014.

âmbito virtual. Para assegurar a privacidade dessas informações online, recorria-se, por analogia, ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Essa medida era adotada na ausência de uma legislação específica capaz de abordar e resolver os conflitos emergentes no contexto digital.

Após a atriz Carolina Dieckmann ter suas imagens íntimas divulgadas na internet, o tema gerou discussões e abriu espaço para a primeira legislação sobre crimes no ambiente virtual. A Lei 12.737/2012, que incluiu no Código Penal a tipificação de crimes virtuais e delitos informáticos, ganhou o nome da atriz pela repercussão, determinando os crimes decorrentes do uso indevido de informações e materiais pessoais relativos à privacidade de qualquer pessoa na internet, como fotos e vídeos.

Anos mais tarde, surgiu a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, criada para preencher alguns vazios legislativos, oferecendo maior segurança e regulamentações ao ambiente online.

A proteção de dados por sua vez, ganhou espaço apenas em 2018, com a promulgação da Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, posteriormente com texto introduzido no inciso LXXlX, da Constituição Federal, passando a compor o rol de direitos e garantias fundamentais.
Conforme Patrícia Peck Pinheiro explica:

> Considerando que é o conteúdo que atrai as pessoas para o mundo virtual e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação. Neste contexto, ressalta-se a relevância normativa relacionada à privacidade e à proteção de dados.[37]

Neste cenário da sociedade da era digital, a tecnologia emerge como um pilar indispensável em diversos setores sociais, interação cotidiana e crescimento intelectual e profissional, além de desempenhar um papel crucial no desenvolvimento e disseminação de informações, bem como na construção do conhecimento individual.

É importante considerar que as amplas repercussões normativas apresentadas refletem em diversos ramos do Direito, mas não abrangem completamente a mitigação de riscos. Adicionalmente, tais medidas incrementam a demanda sobre o judiciário, uma vez que cada indivíduo que se sente prejudicado busca a restituição de seus direitos.

---

[37] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rev, atual. e ampla. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 310

Esse é o ponto de partida para aprofundarmos nosso entendimento sobre como políticas públicas e práticas exemplares podem ser fundamentais na diminuição de conflitos, evitando assim uma maior lentidão no judiciário.

Há quem argumente que a aplicação de multas às empresas que violam a Lei Geral de Proteção de Dados é para elas, apenas uma pequena parte do problema, enquanto outros sustentam que as indenizações coletivas dificilmente servem como medida educativa.

Partindo desse princípio, torna-se crucial promover uma comunicação eficaz e sensibilizar os usuários sobre a importância da questão. Ressalta-se aqui a disseminação de orientações sobre como proteger a privacidade online, bem como garantir que os usuários e consumidores estejam equipados para se proteger efetivamente no ambiente digital.

3. DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Ao discutir a prevenção de litígios no ciberespaço, não sugerimos que ele se transformará imediatamente em um ambiente totalmente seguro, livre de conflitos. Pelo contrário, a complexidade e o crescimento acelerado das novas tecnologias continuam a alimentar os desafios emergentes. O essencial é reconhecer que, assim como o ciberespaço se desenvolve, a sociedade também merece progredir e adaptar-se a este cenário em constante evolução.

Desta forma torna-se necessária a utilização de mecanismos que possibilitem ao indivíduo obter conhecimento e controle sobre seus próprios dados que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade.[38]

A privacidade online começa com o conhecimento. Usuários informados, que estão cientes do potencial das ameaças virtuais à privacidade, podem calcular melhor os riscos e fazer escolhas sobre quanto esforço pretendem empreender para resguardar sua privacidade.[39]

Atualmente são inúmeros os meios de canais de acessos *online*, considerando que as redes sociais são atrativos enormes e que vislumbram um dos canais que mais

[38] DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, p. 91-108, Dez. 2011.
[39] MANN, Sarah; EISEN, Michael. **An Internet privacy primer: Assume nothing. Information and Privacy. Commissioner.** Disponível em: http://www.ipc.on.ca. Acesso em: 13 Mar. 2024.

contam com vazamentos de informações. Vejamos o Relatório Global Digital 2024[40] – publicado em parceria entre *We Are Social* e *Meltwater,* atualizado em 15 de fevereiro de 2024:

> - Dados das Perspectivas da População Mundial das Nações Unidas mostram que existem agora 8,08 mil milhões de pessoas a viver na Terra. A população global aumentou em 74 milhões de pessoas desde esta época do ano passado, o que equivale a um crescimento anual de 0,9 por cento;
> - O número de usuários únicos de telefones celulares era de 5,61 bilhões no início de 2024. Os dados mais recentes da *GSMA Intelligence*[41] revelam que 69,4% da população total do mundo agora usa um dispositivo móvel, com o total global aumentando em 138 milhões (+2,5%) desde o início de 2023;
> - Mais de 66% de todas as pessoas na Terra utilizam agora a Internet, com os dados mais recentes a situarem o total global de utilizadores em 5,35 mil milhões. Os utilizadores da Internet cresceram 1,8% nos últimos 12 meses, graças a 97 milhões de novos utilizadores desde o início de 2023;
> - A análise da *Kepios*[42] mostra que as identidades de usuários ativos de mídia social ultrapassaram a marca de 5 bilhões, com o último número de usuários equivalente a 62,3% da população mundial [*nota: as identidades de usuários de mídia social podem não representar indivíduos únicos*]. O total global aumentou em 266 milhões durante o ano passado, resultando num crescimento anual de 5,6 por cento.

Dito isso, é de se imaginar que os usuários frequentemente compartilham, divulgam e inserem uma ampla gama de informações pessoais, desde informações básicas como nome e lugares visitados até detalhes mais sensíveis, como estado de saúde, crenças religiosas, convicções políticas, orientação sexual e outras preferências pessoais.

Os dados destacados evidenciam a incapacidade do judiciário de absorver todas as demandas, caso apenas 2% desse volume busque reivindicar direitos, isso olhando sob perspectiva nacional. Diante disso, torna-se imperativo investir em mecanismos de conscientização, desenvolver políticas públicas que abordem essa necessidade e estabelecer parcerias voltadas para a segurança digital.

Ao considerarmos apenas a dimensão do uso direto desses dados, percebemos um cenário caótico. No entanto, a situação se complica ainda mais quando levamos em conta os dados processados por terceiros. Esse cenário inclui desde contas criadas em

[40] Os relatórios são baseados em dados coletados de uma variedade de fontes, incluindo pesquisas, relatórios de organizações governamentais e dados de empresas de tecnologia.

[41] A GSMA representa os interesses das operadoras móveis em todo o mundo, unindo mais de 750 operadoras e quase 400 companhias do ecossistema móvel, incluindo fabricantes de dispositivos móveis e portáteis, companhias de software, fornecedores de equipamentos e companhias de Internet.

[42] A *Kepios* ajuda organizações em todo o mundo a compreender a evolução dos comportamentos digitais das pessoas.

fintechs até cadastros simples realizados para compras online ou em lojas físicas, ampliando significativamente o espectro de riscos e implicações.

Algumas medidas simples de segurança poderiam evitar situações que hoje batem à porta do judiciário, como: golpes financeiros, invasão de contas e dispositivos, vazamento de imagens íntimas, vazamento de informações de dados pessoais, estelionato sentimental, entre tantos outros ilícitos cibernéticos. Diferentemente do que ocorre hoje, trazer o tema do digital para o mundo físico diminuiria as chances de cometimento desses tipos de ilícitos.

Um estudo recente da *Nord Security*[43] revela que aproximadamente 71% dos brasileiros já se tornaram vítimas de pelo menos um golpe online. O levantamento, que contou com a participação de 1.194 cidadãos maiores de 18 anos, foi realizado entre os dias 20 e 22 de março de 2023. Segundo o relatório, as fraudes mais comuns estão ligadas a finanças e informações bancárias. Dos entrevistados, 26% admitiram que seus dispositivos foram infectados por vírus, *malware* ou *spyware* no último ano.

Em suma: o correto seria continuar abarrotando o judiciário com infindas ações que tratam sobre o tema ou criar políticas públicas eficientes e capazes de abarcar a problemática do uso imaturo dos meios digitais? Essa é apenas uma entre tantas outras perguntas que marcam essa revolução tecnológica em crise.

Segundo Cristina Mori[44], o conceito de inclusão digital se apresenta como a coexistência de três principais fatores. O primeiro deles relaciona a inclusão digital à democratização do acesso às TICs[45], no âmbito de infraestrutura. O segundo diz respeito à alfabetização digital como outro aspecto fundamental da inclusão, uma vez que o entendimento de como funcionam as TICs e como elas podem ser utilizadas para cumprir tarefas é essencial. O terceiro, por sua vez, relaciona a inclusão digital à apropriação das tecnologias. Essa apropriação se manifesta não apenas pelo uso das TICs, mas também por meio de sua articulação para a expressão das pessoas, de suas subjetividades e de suas capacidades criativas.

Por fim e não menos importante, precisamos incluir nesse escopo de conscientização, o papel das empresas. Com o advento da Lei Geral de Proteção de

[43] Nord Security é um dos fornecedores líderes mundiais de soluções de segurança digital e privacidade para empresas e indivíduos.
[44] MORI, Cristina. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**. SER Social, v. 13, n. 29, p.238-240, 7 mar. 2012. Disponível em: https://bit.ly/2X29P5D. Acesso em: 18 Mar. 2024.
[45] Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) podem ser definidas como o conjunto total de tecnologias que permitem a produção, o acesso e a propagação de informações, assim como tecnologias que permitem a comunicação entre pessoas.

Dados, é fundamental que haja uma maior fiscalização para o seu fiel cumprimento legal, e nesse cenário, diversos aspectos devem ser considerados. As empresas, precisam adotar medidas robustas para proteger os dados dos clientes, garantindo a privacidade e a segurança dessas informações. Alguns meios práticos e preventivos são: utilização de técnicas de criptografia para proteger os dados armazenados e em trânsito, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações; manter sistemas, aplicativos e dispositivos atualizados com as últimas correções de segurança e *patches*[46], reduzindo vulnerabilidades a ataques cibernéticos; implementar sistemas de monitoramento e detecção de intrusões para identificar atividades suspeitas e possíveis violações de dados em tempo real, por fim, cumprir rigorosamente as regulamentações de proteção de dados, como a LGPD no Brasil ou o GDPR (*General Data Protection Regulation*) na União Europeia, adotando medidas adequadas e transparentes para garantir a conformidade legal.

4. CONCLUSÃO

Podemos contatar que é necessário ações em políticas públicas emergentes, além de parcerias com instituições privadas para que a sociedade esteja preparada para acompanhar o tamanho avanço tecnológico que vivemos.

Ao longo deste estudo, pode-se destacar que a acessibilidade da internet, embora facilite o acesso à informação, também intensifica a incidência de demandas no judiciário. Atualmente o número de brasileiros conectados já chega a 84%, segundo o levantamento TIC[47] Domicílios de 2023. Contudo, a solução não reside em retroceder tecnologicamente, e muito menos em tornar inacessível algo que é tão fundamental para a sociedade, mas sim oferecer soluções práticas como meios de prevenção, desenvolvimento de habilidades e fazer com que a conscientização esteja presente não só nos meios digitais.

A tecnologia é a ferramenta que impulsiona a evolução, transformando desafios em oportunidades e moldando um futuro inovador para todos, de outro lado, a privacidade e a proteção de dados são os pilares essenciais para uma sociedade livre e segura na era

[46] *Patch*, do inglês, significa “correção” ou “remendo”. Quando nos referimos aos programas, os patches servem para normalizar falhas de segurança ou outros bugs que existiam em uma versão anterior do software. É comum que as aplicações apresentem falhas ou brechas de segurança logo quando são lançadas.
[47] O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) tem a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil.

digital. Falar na harmonia entre as duas esferas, é enfatizar que o judiciário teria mais eficiência se menos processos que poderiam ter sido mitigados.

6. REFERÊNCIAS

AMPER. **Relatório Global Digital 2024**. Disponível em: https://www.amper.ag/post/panorama-digital-2024-insights-global-report. Acesso em: 16 Mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Sociedade em Rede. (A era da informação: economia, sociedade e cultura); Volume 1, São Paulo: Paz e Terra, 3a. ed., 1999.

CONJUR. **Decisões judiciais relacionadas à LGPD cresceram 81% neste ano**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciaisrelacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/ Acesso em: 09 Mar. 2024. DATA REPORTAL. **Relatório Global Digital 2024**. Disponível em: https://datareportal.com/slideshare-embed-issues. Acesso em: 16 Mar. 2024. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, p. 91-108, Dez. 2011.

EQUIPE REAMP. EXPLODING TOPICS. **Plataforma de detecção de tendências de SEO**. Disponível em: https://explodingtopics.com/ Acesso em: 08 Mar. 2024.
MANN, Sarah; EISEN, Michael. **An Internet privacy primer: Assume nothing. Information and Privacy.** Commissioner. Disponível em: http://www.ipc.on.ca. Acesso em: 13 Mar. 2024.

MORI, Cristina. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**. SER Social, v. 13, n. 29, p.238-240, 7 mar. 2012. Disponível em: https://bit.ly/2X29P5D. Acesso em: 18 Mar. 2024.

REAMP. **Quais são os impactos e benefícios da LGPD para as empresas?** Disponível em: https://www.reamp.com.br/blog/2018/08/quais-sao-osimpactos-ebeneficios-da-lgpd-para-as-empresas/. Acesso em: 09 Mar. 2024.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 2: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: METODO, 2014.

IV. O *COMPLIANCE* COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO DE LITIGIOS

Frederico Silva Hoffmann[48]

A disseminação da importância do *Compliance* em empresas é um desafio significativo para os profissionais da área. Muitas vezes, há resistência por parte dessas empresas em perceber os benefícios da implementação de um programa de *Compliance*, especialmente quando não há um histórico evidente de ações judiciais ou penalidades aplicadas.
É comum que as empresas vejam a criação de um programa de *Compliance* como um custo adicional, em vez de um investimento, devido à falta de volume de ações judiciais ou altas penalidades. No entanto, é importante compreender que o objetivo principal do *Compliance* não é apenas evitar processos judiciais ou multas, mas sim proporcionar uma série de benefícios para a empresa.
Além de reduzir o risco de litígios, um programa de *Compliance* eficaz pode levar a um aumento da produtividade, melhorias no ambiente de trabalho, adoção das melhores práticas preventivas, redução de custos trabalhistas e um maior engajamento dos colaboradores, entre outros aspectos positivos.
Neste contexto, é importante compreender o que envolve um programa de *Compliance* e como cada aspecto contribui para o sucesso da empresa. Quando implementado de maneira adequada, o *Compliance* pode ser uma ferramenta poderosa para promover o crescimento e a sustentabilidade do negócio, independentemente do seu tamanho ou do número de questões legais enfrentadas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; *Compliance;* Prevenção Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

A disseminação abrangente do *Compliance* como uma cultura empresarial enfrenta desafios significativos, especialmente quando se trata de empresas de médio e pequeno porte. Muitas vezes, há uma resistência em compreender que o *Compliance* não se destina exclusivamente a grandes corporações ou empresas com contratos públicos, mas é uma ferramenta essencial para todas as empresas, independentemente do seu tamanho.

O *Compliance* trabalhista, em particular, visa garantir que a empresa esteja em conformidade com as leis e regulamentos trabalhistas, prevenindo práticas ilegais que possam prejudicar tanto os trabalhadores quanto a empresa. Além de evitar litígios e

[48] Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Pós-Graduado em Direito Trabalho e Direito Previdenciário na Atualidade, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil. Pós-graduado em Direito Trabalho e Processo do Trabalho, pela Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil. Pós-graduado em EAD e Novas Tecnologias, pela Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, Brasil. Mestre em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito, pela Universidade de Girona, UDG, Espanha. Doutorando em Direito do Trabalho, pela Universidade de Buenos Aires, UBA, Argentina. Contato eletrônico fred_hoff@hotmail.com

multas, a implementação eficaz do *Compliance* trabalhista pode resultar em benefícios como aumento da produtividade, maior engajamento dos colaboradores e redução do absenteísmo.

No entanto, é importante reconhecer que a jornada para a adoção plena do *Compliance*, especialmente em empresas de menor porte, pode ser complexa. Muitas vezes, existe uma percepção equivocada de que implementar um programa de *Compliance* implica em custos excessivos ou em processos burocráticos que só se aplicam a grandes organizações. Essa mentalidade pode ser um obstáculo significativo para a disseminação eficaz do *Compliance* em todos os níveis empresariais.

Um dos pilares fundamentais do *Compliance* é o estabelecimento de um canal de denúncia eficaz, que desempenha um papel crucial na manutenção de um ambiente de trabalho saudável e transparente. Este canal não é apenas para receber denúncias, mas também para verificar se a empresa está operando de acordo com os princípios do *Compliance*, identificando e corrigindo falhas potenciais.

No entanto, a implementação bem-sucedida de um canal de denúncia requer mais do que simplesmente criar um sistema de recebimento de informações anônimas. A empresa deve garantir tanto a eficácia quanto o anonimato do canal, estabelecendo procedimentos claros para receber, analisar e investigar as denúncias, além de aplicar medidas corretivas ou punições quando necessário.

Na Constituição Federal de 1988, principalmente os capítulos e artigos específicos à proteção do meio ambiente – o qual o meio ambiente do trabalho está inserido-, destacando o artigo 225, que ressalta a importância da preservação ambiental e a obrigação de prevenção. Considerando que o local de trabalho é onde os trabalhadores passam a maior parte de suas vidas, é fundamental assegurar condições laborais compatíveis com a dignidade humana, conforme preconizado pela Carta Magna.

O ambiente laboral saudável não apenas atende aos preceitos constitucionais, mas também é respaldado por uma série de normativas internacionais, como a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aborda questões de violência e assédio no ambiente de trabalho. Portanto, é evidente a necessidade de empresas adotarem medidas preventivas, não apenas para garantir a continuidade do contrato de trabalho e a produtividade, mas também para proteger os direitos humanos e promover um ambiente sustentável.

Neste artigo, examinaremos a importância do *Compliance* trabalhista para empresas de todos os tamanhos, destacando o papel vital do canal de denúncia e os

desafios associados à sua implementação eficaz. Ao compreender como esses elementos se integram dentro de uma empresa, é possível entender por que o *Compliance* é uma medida essencial para garantir a segurança, proteção e conformidade em todas as organizações, consequentemente realizar uma redução de passivos trabalhistas.

2. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Ao se analisar sobre a trajetória histórica da preocupação com o bem-estar dos trabalhadores, constata-se períodos de negligência durante a revolução industrial, seguidos por avanços graduais rumo à proteção física, mental e social dos trabalhadores, principalmente através da implementação de leis trabalhistas. No contexto atual, essa preocupação se estende além da mera prevenção de acidentes, buscando promover o bem-estar integral dos indivíduos, inclusive fora do ambiente de trabalho, valorizando o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

É importante ressaltar que a questão da prevenção vai além da mera obrigação empresarial, representando, de fato, um reconhecimento do valor do trabalhador à luz dos direitos humanos. Nesse contexto, as reflexões de Figueiredo e Gondim sobre o tema são especialmente relevantes, vejamos:

> Um ambiente de trabalho sadio não pode, de forma alguma, ser enxergado como liberalidade do empregador, mas sim como direito do empregado que, embora não esteja expresso quando da pactuação laboral, é intrínseco a esta, sendo assegurado, no ordenamento brasileiro, pela Constituição Federal, de forma expressa, consistindo em um direito fundamental; sem prejuízo do que dispõe a legislação infraconstitucional neste sentido. Ademais, o direito a um meio ambiente do trabalho sadio, compreendido no direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz parte do rol dos Direitos Humanos, ocupando posição interdisciplinar de proteção enquanto pertencente tanto aos direitos sociais de segunda dimensão, onde se enquadram os direitos trabalhistas, quanto aos direitos de solidariedade da terceira dimensão, onde está presente o direito ao meio ambiente sadio.[49]

Essa crescente ênfase na defesa da vida e do bem-estar dos trabalhadores impulsiona a disseminação do programa de *Compliance* como uma ferramenta preventiva não apenas para grandes corporações, mas para empresas de todos os portes. Ao analisar os pilares do *Compliance,* destaca-se a avaliação de riscos, que consiste no mapeamento

[49] FIGUEIREDO, T. M. C. de, e GONDIM, K. M. de L.. O Direito A Um Meio Ambiente Do Trabalho Equilibrado e a Ineficácia dos Instrumentos Protetivos Atualmente Adotados. São Paulo: LTr, 2016.

e compreensão dos potenciais riscos e impactos dentro da empresa, sendo essencial para a aplicação eficaz de um programa de integridade.

O estabelecimento de políticas internas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais não é apenas uma obrigação normativa, mas também traz uma série de benefícios tangíveis para a empresa, como a redução de passivos trabalhistas, custos adicionais e dificuldades na gestão de pessoal. O programa de integridade visa não apenas adequar a empresa às normas, mas também buscar os melhores resultados, incluindo a redução de indenizações e passivos trabalhistas.

Os acidentes de trabalho não afetam apenas o empregado, mas também têm impactos negativos significativos para a própria empresa, incluindo custos com indenizações, tratamento médico, substituição de funcionários e possíveis ações de órgãos administrativos, além de prejudicar o ambiente de trabalho como um todo. Assim, investir em medidas preventivas através do *Compliance* não apenas protege os trabalhadores, mas também resguarda a saúde financeira e a reputação da empresa, mitigando riscos legais e judiciais.

Como reduzir o fenômeno de falta de visão ética? Por meio da ampliação e propagação de condutas éticas aceitáveis para esse contexto e essa entidade, promovendo um senso de equidade em todos os seus aspectos.[50]

Assim, analisando a própria Lei Anticorrupção Empresarial, é de fácil compreensão a criação de um Programa de Integridade não gera apenas um atuar ético da empresa, mas dissemina uma conduta de transparência, a qual possui como prevenção a chave para a continuidade da empresa dentro do mercado, vejamos as palavras de Bruno Carneiro Maeda:

> Além de incentivar condutas socialmente desejáveis, o tratamento diferenciado para empresas que investem em medidas de prevenção e de promoção de integridade corporativa serve para minimizar desvantagens competitivas e reduzir distorções de mercado que beneficiariam aquelas que nada fazem para evitar práticas ilícitas.[51]

[50] DA SILVEIRA, Alexandre Di Micelo. Ética Empresarial na Prática: Soluções Para Gestão e Governança no
Século XXI. 1º Edição. Editora Alta Books, 2007.

[51] MAEDA, B. C.. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, A. Del; MAEDA, B. C.; AYRES, C. H. da S. Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P. 171

Ao adotar uma política de *Compliance*, uma empresa demonstra seu compromisso com a integridade, transparência e responsabilidade. Isso não apenas ajuda a construir uma reputação sólida, mas também fortalece a confiança dos stakeholders, incluindo clientes, investidores, fornecedores e órgãos reguladores.

Ao promover a conformidade com as leis e regulamentos, uma política de *Compliance* também pode ajudar a evitar multas, penalidades e litígios dispendiosos. Isso pode resultar em economia de recursos financeiros e proteção da reputação da empresa.

Além disso, a adoção de uma política de *Compliance* pode ser vista como uma vantagem competitiva no mercado. Empresas que demonstram um compromisso sério com a conformidade e a ética podem atrair clientes e investidores preocupados com questões de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade.

Em resumo, uma política de *Compliance* eficaz não é apenas uma medida de conformidade legal, mas também uma estratégia de negócios inteligente. Ela fortalece a reputação da empresa, constrói confiança com os stakeholders, previne práticas ilegais e pode conferir uma vantagem competitiva no mercado.

3. OS PILARES DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E SEUS BENEFÍCIOS

O estabelecimento de um programa de *compliance* em uma empresa é uma medida essencial para prevenir ações judiciais e garantir a conformidade com as leis e regulamentos. Esse programa deve ser adaptado às características específicas de cada empresa, levando em consideração seu porte, número de colaboradores, contratos com terceiros e interações com o setor público.

Mesmo para empresas de menor porte ou com recursos financeiros limitados, o *compliance* é fundamental para garantir a conformidade legal, promover uma cultura organizacional comprometida com a ética e o cumprimento das normas, além de reduzir custos e passivos trabalhistas.

O **suporte da alta administração** é crucial para o sucesso do programa de *compliance*, pois demonstra o comprometimento da liderança com as diretrizes estabelecidas. A adesão dos líderes da empresa cria uma cultura organizacional em que todos os colaboradores se engajam no cumprimento das normas e políticas internas.

Aa **avaliação de riscos** é outra etapa essencial do programa de *compliance*, pois permite identificar potenciais problemas e impactos negativos na empresa, tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico. Essa análise abrangente dos riscos ajuda a empresa a desenvolver um plano de ação eficaz para mitigar essas ameaças.

A **elaboração de um código de conduta e políticas** de *compliance* é fundamental para orientar o comportamento dos colaboradores e estabelecer padrões éticos dentro da empresa. Esses documentos abordam questões como segurança e saúde no trabalho, prevenção de assédio, uso de substâncias ilícitas, entre outros aspectos relevantes.

> O código de conduta tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e a cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental. A criação e o cumprimento de um código de conduta elevam o nível de confiança interno e externo na organização e, como resultado, o valor de dois de seus ativos mais importantes: sua reputação e imagem.[52]

Os **controles internos** desempenham um papel crucial na redução de passivos trabalhistas, garantindo que os procedimentos internos sejam seguidos corretamente e que os colaboradores sejam tratados de acordo com as leis trabalhistas e as políticas da empresa.

Os **treinamentos e a comunicação** são essenciais para garantir que todos os colaboradores entendam e sigam as políticas e procedimentos da empresa. Além disso, os canais de denúncia fornecem uma maneira segura e anônima para os colaboradores relatarem problemas e violações.

A realização de ***due diligence*** na área trabalhista também é fundamental para garantir a conformidade com as leis e regulamentos. As **investigações internas** são importantes para apurar denúncias e irregularidades, garantindo que os culpados sejam responsabilizados e que os direitos dos colaboradores sejam protegidos. Serpa, complementa que:

> 8.1. Conceito, Finalidade e Abrangência "as investigações devem determinar, de forma plena e com credibilidade, o que aconteceu em relação a um problema – se, de fato, houve uma conduta imprópria, ou não, quais foram as circunstâncias, quem estava envolvido, e se uma violação de leis ou políticas internas ocorreu.[53]

O **monitoramento e a auditoria** contínuos são essenciais para garantir que o programa de *compliance* permaneça eficaz e atualizado diante das mudanças na legislação e na dinâmica da empresa.

---

[52]IBGC, Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, 2015, p. 93.
[53] SERPA, 2020, p. 2.

Por fim, a promoção da **diversidade e inclusão** é uma parte essencial do programa de *compliance*, garantindo um ambiente de trabalho justo e inclusivo para todos os colaboradores. Essas políticas não apenas cumprem com requisitos legais, mas também fortalecem a cultura organizacional e promovem a igualdade de oportunidades.

4. CONCLUSÃO

No cenário atual, marcado por constantes mudanças econômicas, sociais e tecnológicas, a importância da ética e da conformidade nas práticas empresariais nunca foi tão evidente. As organizações enfrentam uma pressão crescente para operar de maneira transparente, responsável e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Nesse contexto, a implementação de programas de *compliance* se torna essencial para mitigar riscos legais, financeiros e reputacionais.

Os programas de *compliance* são estratégias proativas adotadas pelas empresas para garantir que todas as atividades empresariais estejam alinhadas com as leis, regulamentos e padrões éticos estabelecidos. Eles abrangem uma ampla gama de áreas, incluindo questões trabalhistas, ambientais, fiscais, anticorrupção e de segurança da informação. Ao adotar esses programas, as empresas demonstram seu compromisso com a integridade e a responsabilidade corporativa.

Um dos aspectos fundamentais de um programa de *compliance* eficaz é a criação de uma cultura organizacional que valorize a ética e a conformidade. Isso requer o envolvimento de toda a empresa, desde a alta administração até os funcionários de linha de frente. Quando os valores éticos são incorporados à cultura da empresa, os funcionários se tornam defensores naturais da conformidade e são mais propensos a relatar problemas ou violações.

Além disso, os programas de *compliance* oferecem benefícios tangíveis às empresas, como a redução de multas e penalidades, o aumento da confiança dos investidores e clientes e a proteção da reputação da marca. Investir em *compliance* não apenas protege os interesses da empresa, mas também contribui para um ambiente de negócios mais justo e ético.

No entanto, a implementação bem-sucedida de um programa de *compliance* requer um compromisso contínuo com a melhoria e a adaptação às mudanças no ambiente regulatório e empresarial. Isso inclui a avaliação regular dos riscos, a revisão e

atualização das políticas e procedimentos e a realização de treinamentos regulares para os funcionários.

Além disso, é essencial que as empresas adotem uma abordagem integrada ao *compliance,* considerando não apenas questões legais e regulatórias, mas também princípios éticos e valores corporativos. Isso requer uma colaboração estreita entre os departamentos jurídico, de recursos humanos, financeiro e operacional, bem como uma comunicação aberta e transparente em toda a organização.

Em resumo, os programas de *compliance* desempenham um papel fundamental na promoção de práticas empresariais éticas, transparentes e em conformidade com a lei. Ao adotar uma abordagem proativa para o *compliance* e criar uma cultura organizacional que valorize a integridade, as empresas podem proteger seus interesses, fortalecer sua reputação e contribuir para um ambiente de negócios mais justo e ético.

Em última análise, fica claro que o programa de integridade não é apenas uma resposta às demandas regulatórias ou uma medida reativa diante de possíveis violações. Ele se revela como uma poderosa ferramenta de prevenção, capaz de promover uma cultura de ética, transparência e responsabilidade em toda a organização. Ao investir em programas de *compliance* eficazes, as empresas não apenas se protegem contra riscos legais e reputacionais, mas também fortalecem sua posição no mercado, conquistam a confiança dos stakeholders e contribuem para um ambiente de negócios mais ético e justo. Assim, fica evidente que o compromisso com a integridade não é apenas uma escolha, mas uma necessidade imperativa para o sucesso sustentável das empresas no mundo contemporâneo.

5. REFERÊNCIAS

CANÇADO, Stella Fiúza. Segurança e saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região. Janeiro / Junho 2012. Ed. 51. p. 105 - 119.

CGU (Controladoria-Geral da União). ”Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas“, 2015. Disponível em: . Acesso em: 28 jul. 2017.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL – acesso em: 21/09/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

DA SILVEIRA, Alexandre Di Micelo. Ética Empresarial na Prática: Soluções Para Gestão e Governança no Século XXI. 1º Edição. Editora Alta Books, 2007

FIGUEIREDO, Tereza Margarida Costa de, e GONDIM, Kilma Maisa de Lima: O Direito A Um Meio Ambiente Do Trabalho Equilibrado E A Ineficácia Dos Instrumentos Protetivos Atualmente Adotados. São Paulo: LTr, 2016.

IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa). Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5. ed. IBGC, São Paulo, 2015.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 171.

SERPA, Alexandre da Cunha. Investigações de Compliance antes, durante e depois. Disponível em: <http://conteudo.lec.com.br/ebook-investigacoesinternas>. Acesso em 13 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 190. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108 ª sessão. Genebra, 21 jun. 2019a. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

V. PREVENÇÃO DE LITÍGIOS EM NOVAS FORMAS DE CONTRATOS DE TRABALHO: O Papel dos Precedentes Judiciais e da Competência Jurisdicional

Bruno Milano Centa[54]
Carla Fernanda Prim Marzani[55]

O objetivo do presente trabalho é analisar de que forma os Tribunais têm decidido a respeito da competência para julgar conflitos decorrentes de novas formas de contratos de trabalho, como contratos autônomos, pessoas jurídicas (PJs), trabalho por intermédio de plataformas e aplicativos, bem como qual seria a medida mais adequada para a prevenção desses litígios. Justifica-se o presente trabalho em razão do excesso de demandas que chegam à Justiça do Trabalho para dirimir contratos diversos da relação de emprego, o que leva posteriormente a novas demandas perante o Supremo Tribunal Federal, no intuito de cassar as decisões proferidas. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa que o respeito aos precedentes seria a melhor forma de prevenção de litígios. Para testar a hipótese, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Alternativas para a desjudicialização foram apresentadas, tais como a adoção de cláusula arbitral e aplicação analógica do artigo 444, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com intuito de que novos contratos de trabalho com empregados hipersuficientes sejam julgados pela Justiça Comum. Verificou-se que a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos ainda não são a primeira opção do advogado, em razão de uma cultura de litígio. Isso demonstra que é necessária uma maior divulgação e capacitação desde as universidades para a promoção de métodos consensuais e da desjudicialização. Por fim, a hipótese restou confirmada, tendo em vista que os precedentes trazem previsibilidade e segurança jurídica, respeito à autoridade prolatora da decisão paradigma e ao Estado Democrático de Direito, bem como desencorajam a cultura do litígio e geram economia processual.

Palavras-Chave: Relações de trabalho; Competência; Precedentes.

1. INTRODUÇÃO

A dinamicidade da sociedade somada às transformações tecnológicas, culminaram no surgimento de novas relações de trabalho. Em vista disso, o Judiciário e o legislador foram instados a tomar providências e a atualizar a legislação, a fim de corresponder a nova realidade.

Algumas medidas adotadas por parte do legislador foram a Emenda Constitucional n° 45 de 2004 à Constituição Federal, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, bem como a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a inclusão de novas relações de trabalho. No âmbito judicial, o Supremo Tribunal

[54] Advogado. Membro da Comissão de Direito do Trabalho e da Comissão de Direito da Saúde da OAB/PR. Mestre em Direito pela PUCPR. Especialista em Derecho del Trabajo y crisis economica pela Universidad Castilla la Mancha. Especialista em Direito do Trabalho pela PUCPR. Bacharel em Direito pela UniCuritiba. E-mail: milano@althausmilano.com.br.
[55] Advogada. Mestranda em Direito pelo UniBrasil. Especialista em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário pela ABDConst. Bacharel em Direito pela PUCPR. E-mail: carlamarzani.adv@gmail.com.

Federal (STF) tem formado precedentes no sentido de a Constituição autorizar formas de trabalho diferentes do vínculo empregatício.

Ocorre que problemas têm surgido nesse cenário, como a questão de quem seria o juízo competente para julgar ações decorrentes dessas novas relações de trabalho. Diante disso, objetiva-se analisar de que forma os Tribunais têm entendido essa questão e qual seria a medida mais adequada para a prevenção desses litígios.

Justifica-se o presente trabalho em razão do excesso de demandas que chegam à Justiça do Trabalho para dirimir contratos diversos da relação de emprego, o que leva posteriormente a novas demandas perante o Supremo Tribunal Federal, no intuito de cassar as decisões proferidas.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa que o respeito aos precedentes seria a melhor forma de prevenção de litígios. Para testar a hipótese, será realizada pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho se divide em três partes. Na primeira seção, serão abordadas as novas relações de trabalho e de que forma o Poder Legislativo e Judiciário têm se posicionado frente a essa realidade. Na segunda, será realizada análise de algumas decisões proferidas a respeito do conflito de competência. Por fim, na terceira seção, serão abordadas medidas para a prevenção de litígios e analisado como os precedentes contribuem com a prevenção.

2. NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SÉCULO XXI

As relações de trabalho se modificaram no decorrer do tempo, com o surgimento de novas formas de trabalho antes não previstas pela legislação pátria, como o contrato autônomo, cooperado, avulso, teletrabalho, serviços por plataformas e aplicativos, pressionando o legislador a adotar providências e modernizar a legislação[56]. Antes a CLT apenas dispunha acerca das relações de emprego, ao passo que atualmente incorporou até mesmo a previsão a respeito do contrato autônomo em seu artigo 442-B[57].

[56] FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. A "nova" concepção de trabalho. *PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho*. V. 6, N. 1, jun. 2005. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1298>. Acesso em: 16 mar. 2024.

[57] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação.

A restrição absoluta para a terceirização de serviços, antes relegada a atividades meio e de limpeza e conservação outrora limitadas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho foram modernizadas pelo disposto na Lei 13.429/2017, que veio a permitir a contratação irrestrita nestes moldes, incluindo aí a quarteirização de serviços, desde que observados os requisitos legais. Inclusive, a terceirização pode ser definida como estratégia empresarial[58], com objetivo de potencializar ou de especializar determinada atividade na empresa, com o intuito especialista que a contratação de serviços de terceiros pode objetivar.

O Supremo Tribunal Federal não se furtou em trazer luz para essa transformação social, posicionando-se na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 66 pela possibilidade de prestação de serviços intelectuais por intermédio de pessoa jurídica, declarando constitucional o artigo 129[59] da Lei n° 11.196/2005; na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e Tema 725 a respeito da possibilidade de terceirização de atividade meio e fim; na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.625 sobre a parceria entre salões de beleza e profissionais; na ADC 58 sobre ausência de vínculo do transportador de cargas; e no Tema 550 a respeito do representante comercial; além de vir atuando ativamente no julgamento de reclamações constitucionais para cassar decisões que reconheceram vínculo de emprego em contrariedade aos precedentes da Corte.

Antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência da Justiça do Trabalho era apenas para o julgamento de contratos de trabalho, mas com a modificação do texto do artigo 114[60], da Constituição Federal de 1988, com a inclusão do inciso I, essa competência foi ampliada para tratar de todas as ações oriundas das relações de trabalho[61].

---

[58] CENTA, Bruno Milano; VILLATORE, Marco Antônio César. **A terceirização na organização internacional do trabalho e nos estados partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Atualizado com o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015 no caso brasileiro. Consequências sociais e econômicas.** *Revista Síntese*: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 42-72, abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100582>. Acesso em: 19.mar. 2024.

[59] Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

[60] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[61] FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. A "nova" concepção de trabalho. *PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho*. V. 6, N. 1, jun. 2005. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1298>. Acesso em: 16 mar. 2024.

A relação de trabalho é ampla e compreende diversas formas de trabalho, como o trabalho autônomo, cooperado, avulso, emprego, entre outras. Em contrapartida, a relação de emprego diz respeito exclusivamente à prestação de serviço subordinada pelo empregado ao empregador, de modo que é uma das espécies da relação de emprego[62].

Com a inserção na CLT de novas relações de trabalho e ante a criação de legislação ordinária que validam essas formas de prestação de serviços, muitas críticas advieram em face do legislador, por se entender pela autorização da "pejotização" por meio de contratos autônomos e da precarização do trabalho[63]. Contudo, não se pode compreender que o legislador objetivou a legalização da "pejotização", mas sim que o desígnio era dar maior segurança jurídica ao contratante[64].

Ademais, não é acertado presumir que toda contratação de forma diversa do vínculo empregatício constitui fraude aos direitos trabalhistas – como muitas vezes é a narrativa apresentada ao Judiciário –, tendo em vista que a relação de trabalho se formou a partir do consentimento do prestador de serviços[65]. Há de se considerar também que em outras formas de contratação, como no caso de contrato por pessoa jurídica, não somente o contratante tem benefícios, como também o contratado, afastando-se a presunção de que em todos os casos ocorrem fraudes[66].

Diante da previsão expressa na legislação a respeito da possibilidade de se contrair novas formas de relação de trabalho, aproximando-se de relações comerciais, e diante da atuação do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, surgem dúvidas acerca de qual Justiça seria competente para julgar os conflitos decorrentes desses contratos.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO

À vista das novas relações de trabalho reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e convalidadas pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, muitas ações

---

[62] FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. A "nova" concepção de trabalho. *PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho*. V. 6, N. 1, jun. 2005. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1298>. Acesso em: 16 mar. 2024.

[63] LEAL, Diogo Pinto de Barros. Trabalhador autônomo exclusivo: maior segurança jurídica para o contratante ou melhor disfarce para a relação de emprego?. *Laborare*. V. 2, N. 3, 2019. Disponível em:<https://doi.org/10.33637/2595-847x.2019-36>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[64] *Ibid*.

[65] SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; MAGALHÃES JUNIOR, José Evandro; PEREIRA, Alisson Diniz. A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa?. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v2i1.2135>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[66] *Ibid*.

levadas à Justiça do Trabalho discutem a competência do juízo trabalhista para apreciação da matéria.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 59.795[67], proposta pela empresa Cabify em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinou a cassação do acórdão que reconheceu o vínculo de emprego entre a empresa e o motorista.

Os fundamentos adotados pelo Ministro Alexandre de Moraes foram de a decisão do Regional ter violado precedentes da Corte, em especial a ADC 48, ADPF 324, Recurso Extraordinário (RE) 958.252 (Tema 725), ADI 5835 e RE 688.223 (Tema 590). Com isso, houve a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho ao fazer referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência 164.544[68].

No julgamento da Reclamação 60347, o Ministro Alexandre de Moraes além de determinar a cassação do acórdão e a improcedência da demanda que estava em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, também determinou a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para o levantamento das reiteradas decisões que têm desafiado os precedentes da Corte[69].

Denota-se que a Corte firmou posicionamento no sentido de a Constituição Federal autorizar formas de contratação diversas do contrato de emprego, com base no princípio da livre iniciativa, de modo que as reclamações que demonstram violação aos precedentes são providas para cassar as decisões da Justiça do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça também foi incitado a dirimir o conflito de competência Nº 202726 (2024/0026816-6) entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, suscitado pela Justiça Estadual após declínio de competência com fundamento no Tema 725/STF pela Justiça Laboral[70]. A relatora declarou a competência da Justiça Comum para

---

[67] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795/Minas Gerais. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Publicado em: 23/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

[68] *Ibid*.

[69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 60347/Minas Gerais. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Publicado em: 06/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666088>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[70] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Nº 202726 – São Paulo (2024/0026816-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/stj_dje_20240216_0_40007237.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

apreciação da alegação de fraude no contrato autônomo de vendedora, eis que referida análise deve preceder a apreciação do pedido de vínculo empregatício[71].

Em virtude das decisões dos Tribunais Superiores, a Justiça do Trabalho tem declinado a competência para julgamento de ações que discutem os novos tipos de contratos de trabalho. Em ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa que realizava a intermediação de prestação de serviços de limpeza doméstica em residência e montagem de móveis, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proferiu decisão emblemática ao declarar-se incompetente e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum[72].

A situação ainda é nova e a Justiça do Trabalho ainda está se adaptando às novas demandas e às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, de modo que muitas vezes profere decisões contrárias aos precedentes e acaba por levar a discussão até o Supremo Tribunal Federal.

Vive-se, portanto, um cenário de relativa insegurança jurídica nas relações do trabalho, com possíveis conflitos negativos de competência nas instâncias originárias que acabarão sendo saneados apenas nos Tribunais Superiores, o que pode ocasionar morosidade excessiva na solução dos litígios.

Diante disso, é necessário se debruçar sobre as formas de se prevenir o excesso de demandas que transitam entre a Justiça do Trabalho, Justiça Comum e Supremo Tribunal Federal.

4. RESPEITO AOS PRECEDENTES COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

A apreciação de todos os tipos de contratos de trabalho pela Justiça do Trabalho leva ao abarrotamento desta Justiça Especializada e, consequentemente, não há como se assegurar a celeridade processual, que é um dos princípios norteadores do processo trabalhista.

---

[71] *Ibid*.

[72] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator: Desembargador Edmilson Antônio de Lima. 1ª Turma. Publicado em: 06/12/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Acordao.TRT9_.PARAFUZO.ACP_.Incompetencia.Justica.Trabalho.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Uma alternativa para pôr fim ao excesso de demandas levadas à apreciação da Justiça do Trabalho, é a aplicação analógica dos artigos 442-B[73] e 444[74], parágrafo único, da CLT, que tratam do trabalhador autônomo e do empregado hipersuficiente. Nesse sentido, contratos autônomos, Pessoa Jurídica e similares que tenham como prestador de serviços pessoa qualificada, que possua diploma de nível superior e perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podem ser julgados preliminarmente pela Justiça Comum, por se entender que o contrato é válido ante a autonomia para negociação.

Medida eficaz e segura seria, portanto, a segregação de competências entre estas modalidades de contrato e os trabalhadores em geral, que por vezes são de fato submetidos a situações de precarização das relações de trabalho.

Nessa linha de raciocínio, outra medida passível de ser adotada é a convenção pela cláusula arbitral, prevista pela Lei 9.307/96, no intuito de promover a desjudicialização dos conflitos. Contudo, a opção por essa cláusula deve seguir as formalidades previstas na legislação, sob pena de se tornar ineficaz.

Ocorre que, ainda de forma majoritária, busca-se em primeiro lugar a tutela jurisdicional, sem pensar em métodos alternativos de resolução de conflitos. Em que pese o incentivo legal à mediação e à gestão de demandas, ainda há desafios para a adoção dessas medidas, em razão da cultura do litígio. Isso demonstra que é necessária uma maior divulgação e capacitação desde as universidades para a promoção de métodos consensuais e da desjudicialização[75].

Não obstante as formas alternativas para resolução de conflitos, em virtude da cultura do litígio, a maneira que melhor atende a prevenção de litígios é a observância e respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

---

[73] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação.

[74] Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[75] PESSOA, Tais Tavares Vieira; LIMA, Gabriela Vasconcelos. O papel da advocacia na promoção do acesso à justiça: gestão consensual de conflitos como habilidade para o jurista do século XXI. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça.* V. 9, N. 2, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/10198>. Acesso em: 19 mar. 2023.

A criação de regras gerais permite que várias interpretações decorram dessas normas. Diante disso, se mais de uma autoridade for instigada a decidir sob uma mesma ordem normativa, é necessário ter cautela com as inconsistências nas decisões. Dessa forma, as primeiras decisões tomadas passam a valer como regra e a orientar decisões futuras, na forma de precedentes. Para a configuração dos precedentes com efeitos normativos e vinculantes, é necessário que a decisão paradigma ou conjunto de decisões abordem todos os aspectos do caso, dando materialidade ao direito posto[76].

As decisões do Supremo Tribunal Federal além de formar precedentes – o que não ocorre em outros Tribunais –, devem manter a ordem jurídica estável e outorgar unidade. Em razão disso, os juízes devem observar e aplicar os precedentes, a fim de se garantir a segurança jurídica e promover a liberdade e a igualdade[77].

Verifica-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal não autorizam a fraude às relações de emprego, pois casos de fraude serão apreciados pelo Judiciário e, uma vez constatados, haverá a nulidade do negócio jurídico.

Diante disso, os precedentes buscam trazer previsibilidade e segurança jurídica, respeito à autoridade prolatora da decisão paradigma e ao Estado Democrático de Direito, bem como desencorajam a cultura da judicialização e geram economia processual. Portanto, observa-se que o respeito aos precedentes pelos órgãos judiciais se torna a forma mais eficaz de prevenção de litígios, tendo em vista que diante de um posicionamento consolidado os números de litígios diminuem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada objetivou analisar as discussões a respeito do conflito de competência para dirimir questões decorrentes de novos tipos de contrato de trabalho bem como qual seria a medida mais adequada para a prevenção desses litígios.

Analisou-se as novas formas de relações de trabalho no século XXI e como o legislador e o Judiciário têm enfrentado essa situação. Verificou-se que ambos tomaram providências para responder às novas relações de trabalho, seja por meio da legislação ou por meio da criação de precedentes.

---

[76] PUGLIESE, William Soares. *Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

[77] MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Abordou-se o conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho e como os Tribunais têm resolvido o impasse. Denota-se que o tema ainda é novo, o que faz com que algumas decisões sejam conflitantes.

Partiu-se da hipótese que o respeito aos precedentes seria a melhor forma de prevenção de litígios, o que restou confirmado. Isso tendo em vista que os precedentes trazem previsibilidade e segurança jurídica, respeito à autoridade prolatora da decisão paradigma e ao Estado Democrático de Direito, bem como desencorajam a cultura do litígio e geram economia processual.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília**, DF: Presidente da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Nº 202726 - SP (2024/0026816-6)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/stj_dje_20240216_0_40007237.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.795/Minas Gerais**. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Publicado em: 23/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60347/MG**. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Publicado em: 06/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666088>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Relator: Desembargador Edmilson Antônio de Lima. 1ª Turma. Publicado em: 06/12/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-

content/uploads/2023/12/Acordao.TRT9_.PARAFUZO.ACP_.Incompetencia.Justica.Trabalho.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CENTA, Bruno Milano; VILLATORE, Marco Antônio César. **A terceirização na organização internacional do trabalho e nos estados partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Atualizado com o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015 no caso brasileiro. Consequências sociais e econômicas.** *Revista Síntese*: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 42-72, abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100582>. Acesso em: 19.mar. 2024.

FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. **A "nova" concepção de trabalho**. PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho. V. 6, N. 1, jun. 2005. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1298>. Acesso em: 16 mar. 2024.

LEAL, Diogo Pinto de Barros. **Trabalhador autônomo exclusivo**: maior segurança jurídica para o contratante ou melhor disfarce para a relação de emprego?. *Laborare*. V. 2, N. 3, 2019. Disponível em:<https://doi.org/10.33637/2595-847x.2019-36>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PESSOA, Tais Tavares Vieira; LIMA, Gabriela Vasconcelos. **O papel da advocacia na promoção do acesso à justiça**: gestão consensual de conflitos como habilidade para o jurista do século XXI. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça.* V. 9, N. 2, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/10198>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina, PR: Thoth, 2022.

SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; MAGALHÃES JUNIOR, José Evandro; PEREIRA, Alisson Diniz. **A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa?.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v2i1.2135>. Acesso em: 18 mar. 2024.

VI. RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MEIO DE INIBIR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bruno da Costa Vaz[78]

A crescente importância da mediação e conciliação e a reclamação pré-processual emerge como alternativa ao contexto da recuperação judicial de empresas, tem sido amplamente reconhecida. A tendência legislativa e jurisprudencial está cada vez mais voltada para o incentivo e fortalecimento das diretrizes autocompositivas, impulsionada pelas diretrizes da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça e ampliado por diversas leis, dentre elas a Lei nº 13.140/05. Nesse cenário, a recuperação judicial se destaca como um instituto jurídico que deve ser considerado como parte desse movimento, dada sua natureza como um acordo coletivo intermediado pelo poder judiciário. O processo recuperacional judicializado traz consigo ônus e transtornos, tanto para devedores quanto para os credores, tornando a busca por soluções extrajudiciais e/ou pré-processuais ainda mais relevante. A possibilidade da reclamação pré-processual, que antecede a formalização do pedido de recuperação judicial, reforça essa importância e abre possibilidades a fim de inibir a judicialização da demanda de reestruturação empresarial. O fato de os credores estarem cientes de que o próximo passo será a propositura do pedido de recuperação empresarial torna a reclamação pré-processual mais persuasiva, incentivando as partes a estarem mais predispostas à negociação. A Lei de Recuperação Judicial, nº 11.101/05, em sua última alteração legislativa, também incluiu diretrizes voltadas para a mediação e conciliação, destacando que a busca pela transação pode ocorrer, inclusive, antes do pedido de recuperação judicial, de forma pré-processual e dá a possibilidade de se fazerem presentes credores extraconcursais. Essa inclusão reforça a importância de se buscar soluções consensuais e negociadas para os conflitos empresariais, antes mesmo de recorrer ao processo judicial.

Palavra-Chave: Mediação Pré-Processual; Recuperação Judicial; Conciliação Empresarial; Desjudicialização.

1. INTRODUÇÃO

Com o aumento significativo na quantidade de demandas judiciais[79], que sobrecarregam o poder judiciário (seja em tempo, seja em custo financeiro), a pauta mediação e conciliação emerge como tendência nos próximos passos legislativos e de conduta dos agentes do direito.

[78] Membro da Comissão de Estudos em Recuperação Judicial e Falência e da Comissão de Direito Empresarial, ambas da OAB/PR.

[79] Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça: "em 2022 foram manejados 31,5 milhões de novos processos, incremento de 10% em relação ao ano anterior e recorde na ´seria histórica nos últimos 14 anos". Disponibilizado em https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/#:~:text=Dados%20do%20relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em,hist%C3%B3rica%20nos%20%C3%BAltimos%2014%20anos. Acessado em 01 de abril de 2024, às 18h09.

Pautado nisso, vem se estabelecendo a possibilidade de as partes buscarem auxílio do poder judiciário para sessões conciliatórios antecedentes a própria propositura de demanda judicial, de forma pré-processual.

Inclusive a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, em sua última alteração, incluiu expressamente a necessidade/possibilidade de serem estimuladas as conciliações e mediações, destacando em sua art. 20-B,[80] que a busca deverá ser, inclusive, em caráter antecedente a propositura da demanda judicial.

Aliado ao fato que a recuperação de empresas é um ato negocial entre credores e devedores, na qual o poder judiciário tem participação acessória, a reclamação pré-processual deve ser um item importante a ser considerada antes da propositura da demanda judicial de reestruturação econômica.

2. O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

A pauta de mediação e conciliação vem tendo grande incentivos – sejam por atos legislativos ou por condutas dos próprios agentes do direito (advogados, poder judiciário e ministério público) – ganhando destaque ao longo dos últimos anos.

A relevância no tema é de suma importância, especialmente em um país tão marcado em judicializar toda e qualquer desavença, entre titulares de personalidade jurídica, como é o Brasil.

---

[80] Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. § 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Buscar incutir em nossa cultura o ato de transacionar, ao invés de digladiar em um longo, moroso e custoso processo judicial, é algo complexo e que deve ser aos poucos incluídos na cultura brasileira de lidar com desentendimentos comuns a vida em sociedade.

A atitude conciliatória como medida institucionalizada no poder judiciário decorre do ano de 2010, com a Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "que instituiu a política nacional de tratamento adequado de interesses, prevendo a utilização da conciliação e da mediação como aplicáveis na solução e prevenção de litígios" (BONILHA, p. 133).

A continuidade legislativa do tema vem se implementando nos últimos anos, como estabelece a Lei de n° 13.140, de 26 de junho de 2015, é um dos atos legislativos que incentivam e fortalecem a mediação e arbitragem.

Depreende-se da introdução do referido ordenamento jurídico, a referida Lei tem como objeto a "mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública".

Dentre as diversas disposições elucidas da citada Lei, tem-se o instituto de Reclamação Pré-Processual que, como a nomenclatura do instituto dá a entender, é a possibilidade de o próprio poder judiciário intermediar uma conciliação ou mediação anteriormente a propositura oficial e formal da demanda judicial.

Além do mais, o artigo 24 da Lei 13.140/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade dos Tribunais de Justiça Nacionais conceberem "centros judiciários de solução consensual de conflitos" de naturezas "pré-processuais e processuais"[81].

Em outras palavras, a disposição legal formaliza a necessidade de que Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atuem não apenas na mediação de litígios já instauradas e tramitando, mas, também, possibilitem as partes que busquem a conciliação intermediada pelo poder judiciário de forma anterior a judicialização do objeto litigioso.

Nesse gancho, os tribunais pátrios não perderam tempo e, atualmente, já possuem os centros de conciliação que permitem aos litigantes anteporem o ato compositivode forma pré-processual, isto é, antes de formalizarem o processo judicial.

[81] Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição

A título exemplificativo, cite-se o art. 4° do Provimento de n° 953/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual expressa de forma taxativa que "a tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação".

No mesmo passo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio da Resolução 403/2023, dispôs em seu artigo segundo que:

> Art. 2º Considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária.

A resolução do tribunal paranaense, em consonância a disposição prevista na Lei Federal 13.140/2015, fixou como objeto da reclamação pré-processual "qualquer questão que ensejaria o ajuizamento" de uma ação, ou seja, antes da formalização da ação e em tornar litigiosa o objeto processual, permite que a parte busque o Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para, talvez, evitar que uma nova ação seja proposta e que as partes consigam encontrar um denominador comum com a intermediação do poder judiciário.

Nesse sentido, ressalta a doutrina:

> A conciliação, enquanto via integrativa e democrática de solução de conflitos, para além de reduzir a demanda de processos, o que é apenas uma consequência, apresenta a vantagem da verdadeira pacificação social. (VAZ)

Deste modo, a conciliação e mediação são o foco da próxima geração de operadores do direito e deve ser considerada como medida primária à judicialização; retirar os litígios do poder judiciário é o foco tanto legislativo, quanto dos tribunais nacionais e, principalmente, deve pautar a advocacia.

3. A INTENÇÃO NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, se analisada por profundo sua natureza, nada mais é que um grande acordo, que envolve o devedor e grande parte de seus credores, os quais devem acatar – por maioria – a proposta de reestruturação do passivo apresentada pelo devedor, situação intermediada pelo judiciário.

> Para o devedor estar apto a celebrar em juízo o acordo de sua recuperação com os credores, terá ele que, preliminarmente, preencher determinadas condições

> pessoais definidas em lei, bem como observar certos requisitos para a admissão de seu pleito pelo juiz[82].

Conforme extrai-se do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (LRJF), é um meio de reorganização econômico-financeira de uma empresa que passa por crise superável e tem por objeto manter a atividade empresarial e sua função social, através da deliberação com os credores sobre novas práticas a serem implementadas no soerguimento da atividade empresarial da empresa devedora, inclusive, e especialmente, na repactuação do endividamento existente.

Contudo, em que pese a recuperação judicial se amoldar em uma negociação coletiva, ela só se perfectibiliza através de um processo judicial, o qual traz consigo todos os ônus decorrentes de uma demanda judicializada, quais sejam: morosidade; custo econômico; judicialização; sobrecarregamento do poder judiciário e; obrigações as partes (devedores e credores).

Em suma, a recuperação judicial força os credores a "sentarem a mesa" para uma negociação com o devedor, porém, o processo recuperacional traz consiga uma grande responsabilidade as partes, grandes riscos, enorme custo financeiro e judicializa, em contrapartida a intenção conciliária.

4. RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MEIO DE INIBIR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se a recuperação judicial é um acordo coletivo operada dentro de um processo de processo judicial, a reclamação pré-processual pode representar um ponto importante na negociação anterior ao pedido recuperacional.

A alteração legislativa operada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, introduziu na lei de recuperação judicial e falência a possibilidade/necessidade de que as mediações e conciliações sejam buscadas no processo de recuperação judicial, inclusive de forma pré-processual.

> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
> I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios

[82] CAMPINHO, Sérgio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011. Pag. 123.

> que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

Buscando operar tais situações, alguns tribunais têm buscado especializar seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu, pós-pandemia da COVID-19, a possibilidade de os agentes processuais protocolarem de forma pré-processual mediação empresarial com foco "uma voltada para demandas de competência das varas de Direito Empresarial e outra para demandas da área de Falências e Recuperações Judiciais"[83].

A desjudialização no processo de recuperação judicial é tema que deve ser incentivado e fortalecido, na medida em que, como já destacado, o instituto por si só já possui viés negocial. A recuperação judicial nada mais é que um acordo coletivo intermediado pelo poder judiciário, que atua apenas como fiscalizador da legalidade, o poder na aceitação das propostas apresentadas pelo devedor está exclusivamente nas mãos dos credores.

> O empresário em situação de crise que, em tese, poderia ser submetido à recuperação judicial extrajudicial ou à falência, poderá utilizar a plataforma pré-processual desde que demonstre e junte evidências de que não está falido e de que exerce uma atividade regular[84].

O processo civil comum tramita pelo resultado da parte "vencedora", o autor busca o judiciário para que legitime uma pretensão de direito que julga ter sobre outrem. Contudo, essa não é a temática processual do processo de recuperação judicial.

Como destacado anteriormente, o instituto de recuperação da empresa já tem por essência e objeto buscar a harmonia entre devedor e credores, a ponto de que seja transacionado um plano de recuperação judicial aceito pela maioria dos credores.

> Como se sabe, a natureza da recuperação empresarial é essencialmente negocial, considerando que são os próprios credores e devedores os legitimados e responsáveis pela concepção do plano de recuperação empresarial, vale dizer, pela escolha dos meios e recursos eleitos para a promoção da superação da crise econômico-financeira da empresa[85].

O curso de um processo de recuperação judicial em si não é interessante e conveniente para nenhum dos participantes. Ao devedor, levar o estigma "em recuperação

---

[83] https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=79323&pagina=1. Acessado em 19/03/2024.
[84] SOUZA, Leonardo Augusto Vieira de. Direito Empresarial – Recuperação Judicial e Falência – Artigos e Informativos. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020. Pág. 9.
[85] LONGO, Samantha. Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial. Acessado em 20/03/2024.

judicial" ao final de seu nome empresarial é péssimo aos negócios, pois, afasta possibilidade de crédito; coloca em dúvida sua firmeza quanto a operações futuras; impõe uma série de obrigações durante o processo (arcar com honorários de administrador judicial, entregar mensalmente suas contas demonstrativas, dentre outros) e; expõe as fragilidades de sua empresa em um processo de acesso público.

Do outro lado, tampouco é confortável a condição do credor. O seu crédito fica com o valor travado a data do pedido de recuperação judicial, qualquer correção monetária ou inclusão de juros só ocorrerá se houver previsão no plano de recuperação judicial; eventual execução proposta se suspenderá pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias; não há qualquer expectativa de prazo de início de pagamento e valor que receberá, na medida em que poderá haver cláusula de carência e deságio no plano recuperacional; caso o plano de recuperação judicial seja reprovado, obrigatoriamente, haverá a convolação em falência, o que tornará o recebimento do crédito ainda mais imprevisível, seja em quantidade a receber, seja em prazo.

Logo, evitar que haja a protocolização do pedido de recuperação judicial é medida interessante tanto aos devedores, quanto aos credores, ao passo que o litígio trará ônus as ambos os lados.

Não menos importante, saliente-se o inciso I do art. 20-B da LRJF[86] possibilita a participação dos credores não sujeitos no ato conciliatório, o que fortalece a reclamação pré-processual. Em que pese os credores não se sujeitarem a esfera concursal do eventual pedido de recuperação judicia, fato é que são afetos pela demanda, especialmente se a natureza de sua não sujeição decorrer de garantia de bens essenciais, os quais serão protegidos durante o *stay period* (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05).

> Embora esses credores estejam fora do plano de recuperação judicial, eles impactam no manejo da gestão do caixa e, como tem tratamento diferenciado na forma de recebimento, é salutar a opção de diálogo negociado.
> Cumpre ressaltar que parte desses credores extraconcursais detêm garantias de bens essenciais à atividade econômica da empresa e, conforme o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, não poderão ser retirados ou vendidos do estabelecimento do devedor[87].

[86] I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

[87] BONILHA, Alessandra Fachada ... [et al.]. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenador por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. Pág. 148/149.

Um ponto importante previsto no §1° do art. 20-B da Lei 11.101/05 toca a possibilidade de o devedor pleitear, em conjunto ao pedido de reclamação pré-processual, tutela cautelar para suspender as execuções existente "pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores". Tal previsão dá maior segurança ao devedor para que a tramitação da reclamação pré-processual caminhe de forma tranquila e sem riscos a atividade empresarial decorrente de penhoras dos processos executivos em andamento.

Sempre há um certo ceticismo quanto as previsões legislativas que buscam incorporam à norma condutas e práticas conciliatórias, porém, no caso em análise, da recuperação judicial, o fato de o processo já ser um acordo coletivo, aliado ao cenário prejudicial de uma demanda recuperacional a credor e devedor, acredita-se que a reclamação pré-processual antecedente ao pedido de recuperação judicial poderá surtir efeitos favoráveis, ao passo que servirá de "aviso" ao mercado, tendo em vista que o credor estará mais disposto a negociar sabendo que o próximo passo – caso não haja conciliação – será o pedido de recuperação judicial por parte do devedor.

Com o incentivo legislativo e a especialização dos setores de mediação empresariais fornecido pelos Tribunais nacionais, cabe a advocacia aplicar e buscar de forma mais intensa e incisiva as práticas de conciliação e mediação e, no caso da recuperação judicial, a reclamação pré-processual é um caminho importante a ser trilhado e utilizado.

Em complemento a isso, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no segmento empresarial agregará as possibilidades de mediação, especialmente na formação técnica dos facilitadores que estarão familiarizados com a realidade do segmento processual empresarial.

Diante do exposto, é inegável a importância da reclamação pré-processual como meio de tentar resolver os conflitos empresariais de forma menos gravosa e onerosa para as partes envolvidas. No contexto da recuperação judicial, a busca por acordos prévios à formalização do pedido de recuperação pode representar uma alternativa viável e eficiente para evitar os ônus e transtornos decorrentes da judicialização do conflito. Nesse sentido, a conciliação e mediação pré-processual se apresentam como instrumentos poderosos na promoção da pacificação social e na busca por soluções consensuais para os litígios empresariais, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça e para a preservação das atividades econômicas das empresas em crise. Portanto, é fundamental que tanto os operadores do direito quanto os próprios empresários estejam conscientes da importância

e dos benefícios dessas práticas conciliatórias, buscando sempre priorizar a conciliação e o diálogo como meios de solução de conflitos, em detrimento da litigiosidade e da judicialização excessiva.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BONILHA, Alessandra Fachada ... [et al.]. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Coordenador por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Corrêa Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.** Curitiba, Juruá:2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Criar a mentalidade de conciliar leva muito tempo.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-ago-31/incutir-cidadao-mentalidade-conciliar-trabalho-longo-prazo/. Acessado em: 19/03/2024.

LONGO, Samantha. **Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial. Acessado em 20/03/2024.

SOUZA, Leonardo Augusto Vieira de. **Direito Empresarial – Recuperação Judicial e Falência** – Artigos e Informativos. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020.

VII. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Roberto Rocha Wencelau[88]

Este artigo traz uma abordagem sobre a mediação como método alternativo para a resolução de conflitos, enfatizando sua aplicação no planejamento patrimonial e sucessório. Em meio ao congestionamento do sistema judiciário[89], a mediação surge como uma solução eficiente, minimizando custos e tempo, além de trazer uma grande vantagem que é reduzir a exposição das partes envolvidas. O texto realça a eficácia da mediação em promover o diálogo, o entendimento mútuo e soluções consensuais que atendam aos interesses das partes, particularmente em contextos familiares e empresariais. A relevância da mediação no Brasil torna-se mais profunda, quando da promulgação do marco legal da Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015 e a inclusão da mediação no Código de Processo Civil de 2015, que reforçam a imparcialidade, confidencialidade e voluntariedade como princípios essenciais deste processo. Utilizando o método hipotético dedutivo, o artigo destaca a mediação no âmbito patrimonial e sucessório como meio de prevenir litígios prolongados, facilitando o diálogo, tendente a diminuir os conflitos quando planejada a transmissão de bens, de forma alinhada aos desejos das partes. No contexto das empresas familiares, o texto aborda a integração da mediação na governança corporativa, evidenciando a importância de estratégias proativas para antecipar e resolver conflitos, como a inclusão de cláusulas em acordo de sócios e protocolo familiar. A seleção de mediadores qualificados e a implementação de estratégias de mediação adaptáveis são apontadas como muito importantes para o sucesso deste procedimento de resolução de conflitos. Concluindo, o artigo reforça que a mediação representa um avanço significativo na resolução de conflitos, alinhando-se com uma visão de justiça que valoriza o diálogo e o acordo mútuo, essencial para a gestão eficaz de conflitos patrimoniais e sucessórios, e a preservação de relações harmoniosas entre as partes envolvidas, que são familiares.

Palavras-Chave: Mediação; Planejamento; Resolução de Conflitos.

1. INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é um aspecto fundamental na manutenção da ordem social e da justiça. Tradicionalmente, o sistema judiciário tem sido o principal mecanismo para resolver disputas, mas o crescimento exponencial de litígios tem sobrecarregado os tribunais, levando a atrasos e custos elevados[90], tanto para as partes envolvidas, quanto

---

[88] Advogado, Membro das Comissões de Mediação e Direito Empresarial da OAB/PR, Mestre em Direito, Pós Graduado em Direito Processual Civil, Direito Civil e Empresarial e LLM em Direito Empresarial.

[89] Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

[90] BOTELHO, Inaiá Nogueira Queiroz. **Mediação Empresarial é um novo caminho para solucionar conflitos e evitar litígios judiciais.** Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-empresarial-e-um-novo-caminho-para-solucionar-conflitos-e-evitar-litigios-judiciais/. Acesso em 01.04.2024.

para o sistema como um todo. Nesse contexto, a mediação emerge como uma alternativa eficaz, proporcionando uma resolução de conflitos mais rápida, econômica e de menor exposição.

Especificamente no planejamento patrimonial e sucessório, a mediação se oferece como uma ferramenta valiosa, para evitar disputas prolongadas e dolorosas entre os membros da família ou outras partes envolvidas neste planejamento. Este artigo explora a importância e a aplicabilidade da mediação nesses contextos, destacando como ela pode facilitar a comunicação, promover entendimentos mútuos e alcançar soluções consensuais que respeitem os interesses e desejos de todas as partes envolvidas.

Ao abordar a mediação no planejamento patrimonial e sucessório, este artigo não apenas enfoca os aspectos legais e procedimentais, mas também considera as dimensões humanas e relacionais envolvidas. Ao fazer isso, busca mostrar o potencial da mediação para transformar a maneira como os conflitos podem ser resolvidos com eficiência, promovendo o consenso, que se traduz na autorresponsabilidade das decisões, e por conseguinte a pacificação nas relações familiares e empresariais.

2. MEDIAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO

A mediação, enquanto prática e disciplina jurídica, tem raízes históricas que remontam a sociedades antigas, aonde líderes comunitários e figuras respeitadas ajudavam a resolver disputas entre membros da comunidade[91]. No Brasil, a evolução da mediação como uma ferramenta jurídica formal ganhou impulso significativo com a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015[92], também conhecida como Lei de Mediação. Essa lei estabeleceu diretrizes mais claras para **o** procedimento de mediação, enfatizando entre outras a importância da imparcialidade, confidencialidade e voluntariedade, e delineando o papel do mediador na facilitação do diálogo entre as partes.

[91] HILL, Flávia Pereira. **Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 45, n. 303/2020. pp. 479 – 502. mai. 2020.
[92] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 14 mar. 2024.

Ainda, a inclusão da mediação, no Código de Processo Civil de 2015[93], representou um marco na legislação brasileira, refletindo um reconhecimento crescente da necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos. O Código de Processo Civil encoraja a utilização da mediação e outros métodos consensuais em diversas etapas do processo judicial, demonstrando um compromisso com a promoção da cultura da paz e da autocomposição, o que trará uma melhor resposta aos conflitos, que acabam por desaguar no Poder Judiciário.

A mediação se apresenta como uma eficiente opção aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça, oferecendo uma alternativa para desafogar os tribunais e proporcionar soluções mais satisfatórias e duradouras para as partes envolvidas, pois evita o excesso de judicialização. Neste sentido de Humberto Dalla Bernardina de Pinho[94] pontua a mediação "como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito" e nesta abordagem ressalta que "esse terceiro não tem a missão de decidir (e nem a ele foi dada autorização para tanto). O mediador tem o trabalho de ajudar as partes na missão de conseguirem uma solução consensual". A resposta da mediação será a aproximação dos mediandos em conflito, buscando uma solução autorresponsável.

Com esta abordagem a mediação permite que os indivíduos assumam um papel mais ativo na resolução de seus conflitos, promovendo a autonomia, a personalização das soluções e a preservação de relações, aspectos particularmente relevantes em conflitos que tratam no âmbito da família e seu patrimônio.

E, como forma de melhor regular, a Lei de Mediação trouxe princípios que bem se amoldam ao objetivo da mediação, como: um mediador imparcial; tratamento isonômico dos mediandos; informalidade e oralidade; busca do consenso, preservando a autonomia da vontade das partes; boa-fé; e confidencialidade.

Assim, a prática da mediação no Brasil tem se expandido para diversos ramos do direito, incluindo o direito de família, o direito empresarial e o direito civil, destacando-se como uma ferramenta versátil e eficaz. O sucesso da mediação depende da habilidade e da ética do mediador, que deve facilitar a comunicação entre as partes sem

---

[93] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

[94] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação – a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos**. In: PRADO, Geraldo (Org.). Acesso à Justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 106 e 107

impor soluções, além de manter a neutralidade e a confidencialidade do processo, algo bastante caro quando se trata de conflitos patrimoniais e sucessórias.

3. MEDIAÇÃO NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O planejamento patrimonial e sucessório é um processo importante para indivíduos e famílias que desejam gerenciar e transferir seus bens de maneira eficiente e harmoniosa. A mediação, inserida nesse contexto, surge como uma ferramenta poderosa para facilitar diálogos, resolver disputas e garantir que as transições patrimoniais ocorram conforme os desejos das partes envolvidas.

3.1. Mediação e Planejamento Patrimonial

O planejamento patrimonial envolve decisões complexas sobre como os bens serão gerenciados, protegidos e distribuídos. A mediação pode auxiliar proprietários, herdeiros e outros stakeholders a discutirem abertamente suas expectativas, preocupações e objetivos, promovendo um ambiente de diálogo construtivo, com a finalidade de uma estruturação que perdure.

A eficácia da mediação no planejamento patrimonial se manifesta em sua capacidade de transformar conflitos potenciais em oportunidades para acordos mutuamente benéficos. Por exemplo, em uma situação em que membros da família têm visões diferentes sobre a gestão ou a distribuição de um patrimônio, o mediador pode facilitar a exploração de opções, ajudando as partes a compreenderem as perspectivas uns dos outros e a encontrarem soluções criativas que atendam às necessidades de todos.

Além disso, a mediação no planejamento patrimonial não se limita apenas à divisão de bens, mas também pode abordar questões como a gestão de negócios familiares[95], a preparação de herdeiros para suas futuras responsabilidades, e a preservação do legado familiar. Ao integrar a mediação no planejamento patrimonial, as famílias podem evitar mal-entendidos e litígios futuros, garantindo que o patrimônio seja transferido de acordo com os valores e desejos da família.

3.2. Mediação em Planejamentos Sucessórios

[95] FONTES FILHO, Joaquim Rubens. CÂMARA LEAL, Ricardo Pereira. **Governança Corporativa em Empresas Familiares**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2011. p. 57.

Nos conflitos sucessórios, as emoções costumam estar latentes, e a mediação pode desempenhar um papel muito importante ao garantir que todas as partes se sintam ouvidas e respeitadas. Ao invés de enfrentar um processo judicial longo e desgastante, a mediação oferece um caminho para que herdeiros e outras partes interessadas possam discutir suas preocupações em um ambiente controlado e colaborativo.

Um mediador pode ajudar os mediandos (familiares ou não) a passarem pelas complexidades emocionais e legais da sucessão, encorajando a comunicação aberta e a busca por um entendimento comum. Por exemplo, quando há disputas sobre a validade de um testamento ou a interpretação das vontades do de cujus, a mediação pode ajudar as partes a explorarem suas opções, entenderem as implicações legais e chegarem a um acordo que respeite a memória do falecido e preserve as relações familiares.

A mediação também tem seu valor em situações de planejamento sucessório, quando se antecipam as questões futuras, e o proprietário dos bens está presente para discutir o futuro destino de seu patrimônio[96]. Nesses casos, a mediação pode facilitar conversas difíceis sobre temas como a divisão de bens, a escolha de executores testamentários e a preparação de herdeiros, garantindo que o planejamento sucessório seja um processo inclusivo e transparente.

4. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES

A implementação efetiva da mediação no planejamento patrimonial e sucessório exige uma abordagem estratégica, que considere as peculiaridades desses contextos. As estratégias empregadas devem ser flexíveis e adaptáveis, capazes de abordarem a complexidade das questões patrimoniais e as dinâmicas familiares envolvidas.

4.1. Integração da Mediação na Governança Corporativa e Acordo de Sócios

A governança corporativa em empresas familiares e em sociedades muitas vezes envolve complexidades adicionais devido à sobreposição de relações familiares e

[96] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações.** Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Pág. 91.

empresariais[97]. A mediação pode ser uma ferramenta muito importante para prevenir litígios, ao resolver conflitos que possam surgir nesses contextos, sendo salutar integrar práticas de mediação de maneira proativa, evitando que os conflitos se prolonguem, o que certamente é sinônimo de prejuízo.

Uma estratégia de mediação eficaz também envolve o estabelecimento de protocolos claros que antecipem potenciais conflitos e definam a mediação como o primeiro passo para a resolução. A mediação ajudará a alinhar os interesses dos sócios e membros da família, garantindo que as decisões empresariais e patrimoniais sejam em consonância aos valores elegidos pelos patrimonialistas (patriarca ou matriarca), os quais são, normalmente, os iniciadores de todo o empreendimento.

Também se mostra importante a inclusão de cláusulas de mediação em acordos de sócios, que estipulam que quaisquer disputas devem ser inicialmente abordadas por meio da mediação, pois busca afastar a "repercussão direta sobre o patrimônio dos sócios dos atos de gestão social, das obrigações assumidas em nome da sociedade pelo representante desta"[98]. Isso não só proporciona uma oportunidade para resoluções amigáveis e menos custosas, mas também mantém a integridade e a estabilidade da empresa ao evitar litígios prolongados, como se mostra a realidade do Poder Judiciário.

Importante ressaltar que além de não sofrer com a demora do Poder Judiciário, o Princípio da Confidencialidade traz um enorme benefício aos conflitos levados a mediação, pois é uma ferramenta segura para as discussões que somente devem ficar afetas ao núcleo familiar ou empresarial. A publicidade de certos conflitos podem trazer fraturas, por vezes insanáveis, que a mediação consegue evitar, devido a previsão da confidencialidade de todo o trâmite do procedimento de mediação.

4.2. Estratégias de Mediação

Uma estratégia eficaz de mediação no planejamento patrimonial e sucessório deve começar com a escolha de um mediador qualificado, que possua conhecimentos técnicos em mediação, o qual poderá analisar o contexto do conflito, e assim, auxiliar os mediandos na busca da solução.

---

[97] Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança da família empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações** / São Paulo, SP: IBGC, 2016. p. 9.
[98] FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.p. 516

A mediação extrajudicial focada nos interesses das famílias empresárias estrutura-se como uma técnica interdisciplinar, pois abrange conhecimentos de Direito, Sociologia, Psicologia, Comunicação e as Teorias da Negociação Empresarial, que ao serem utilizadas, levam a uma restauração de um canal de comunicação apropriado aos mediandos, principalmente, buscando a preservação das relações.[99]

A preparação para a mediação é decisiva. Isso envolve, entre outros aspectos, a definição clara dos temas a serem discutidos, a preparação dos mediando para o que esperar do processo e a criação de um ambiente que promova o diálogo aberto e honesto. Durante a mediação, o mediador deve facilitar a comunicação entre os mediandos, ajudando-as a explorar suas necessidades e interesses e a encontrar pontos de convergência.

Ainda no contexto das empresas familiares a tendência é que o relacionamento entre os mediandos enquanto sócios perdure por muitos anos após a mediação, salvo se o acordo por eles construído na mediação tiver como objeto justamente estabelecer os termos da saída de um dos mediandos da sociedade, o que pode ser a forma de preservação da empresa em alguns casos extremos. Assim, a constante manutenção do canal de comunicação entre os sócios é medida fundamental para evitar que novas disputas surjam no futuro.

E por fim, estratégia deve incluir o acompanhamento pós-mediação, assegurando que os acordos sejam implementados conforme planejado e que as partes se sintam satisfeitas com os resultados.

Incorporar abordagens inovadoras pode aumentar a eficácia da mediação em planejamento patrimonial e sucessório. Por exemplo, o uso de mediação online ou híbrida pode facilitar a participação de todos os mediandos interessados, independentemente de sua localização geográfica. Isso é particularmente útil em famílias dispersas geograficamente.

Também pode ser benéfico integrar práticas de mediação colaborativa, aonde as partes, juntamente com seus advogados e o mediador, trabalham juntos para desenvolver soluções que sejam mutuamente benéficas, ao invés de adotar uma abordagem adversarial.

---

[99] GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais**: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”). In Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. (coord.) Luciana Moessa de Souza. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, p. 272.

Considerar as nuances interculturais e intergeracionais é muito relevante, especialmente em famílias ou empresas com diversidade cultural ou com várias gerações envolvidas[100]. O mediador deve ser sensível a essas dinâmicas, adaptando sua abordagem para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. Isso pode envolver a compreensão de diferentes valores culturais.

5. CONCLUSÃO

A mediação, com uma regulamentação expressa, surgiu como uma ferramenta valiosa e multifacetada na resolução de disputas, desempenhando um papel significativo no planejamento patrimonial e sucessório. Cada vez mais as famílias tornam-se patrimonialistas, e por diversas vezes empresas familiares, as quais tem sua relação negocial e familiar muito próxima, senão indivisível, em um primeiro momento.

Para advogados atuando nessas áreas, a mediação não é apenas uma técnica adicional, uma simples ferramenta, mas uma nova visão que valoriza o entendimento mútuo, a autodeterminação das partes e a busca por soluções consensuais que respeitem os interesses e as emoções de todos os envolvidos. Assim, a escolha da mediação é estratégica alinhada com a advocacia centrada no cliente, vez que estes processos (conflitos) são emocional e legalmente complexos.

No planejamento patrimonial, a mediação ajuda a clarificar objetivos, alinhar expectativas e resolver disputas potenciais, assegurando que a transmissão de bens ocorra conforme desejado pelo patrimonialista e seus sucessores.

Ao considerar as estratégias e abordagens discutidas, os advogados podem utilizar a mediação não apenas como uma ferramenta para resolver conflitos, mas também como um meio para prevenir disputas futuras, promovendo um planejamento patrimonial e sucessório mais eficaz e harmônico.

Em suma, a mediação representa uma evolução na forma como os conflitos são resolvidos, alinhada com uma visão de justiça que valoriza o diálogo, o entendimento mútuo e o bem-estar das partes.

6. REFERÊNCIAS

[100] GERSICK, Kelin. DAVIS, John. HAMPTON, Marion. LASBERG, Ivan. **Geração para Geração – Ciclos de Vida das Empresas Familiares**. Harvard Business School Press, 1997. Tradução da Negócio Editora, SP. 2001. p. 31.

BOTELHO, Inaiá Nogueira Queiroz. **Mediação Empresarial é um novo caminho para solucionar conflitos e evitar litígios judiciais**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-empresarial-e-um-novo-caminho-para-solucionar-conflitos-e-evitar-litigios-judiciais/. Acesso em 01.04.2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

FONTES FILHO, Joaquim Rubens. CÂMARA LEAL, Ricardo Pereira. **Governança Corporativa em Empresas Familiares**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2011.

GERSICK, Kelin. DAVIS, John. HAMPTON, Marion. LASBERG, Ivan. **Geração para Geração – Ciclos de Vida das Empresas Familiares**. Harvard Business School Press, 1997. Tradução da Negócio Editora, SP. 2001.

GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais**: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem ("med-arb"). In Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. (coord.) Luciana Moessa de Souza. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

HILL, Flávia Pereira. **Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 45, n. 303/2020. pp. 479 – 502. mai. 2020.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança da família empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações** / São Paulo, SP: IBGC, 2016. Disponível em: https://dmgsa.com.br/wp-content/uploads/2016/11/GovernancadaFamiliaEmpresaria_IBGC.pdf Acesso em: 18 mar. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação – a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos**. In: PRADO, Geraldo (Org.). Acesso à Justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VIII. A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA COMO SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS IMOBILIÁRIOS

Sandro Henrique Trovão[101]

Este artigo propõe apresentar a Cláusula Resolutiva Expressa como instrumento efetivo para a solução extrajudicial de demandas envolvendo inadimplência em contratos no direito imobiliário, abordando o histórico da legislação e entendimentos da doutrina relacionados a sua aplicação efetiva. Trará da evolução da legislação para desjudicialização de matérias que envolvem a transmissão de propriedade de imóveis por meio dos auxiliares da justiça no foro extrajudicial e os procedimentos para aplicação da resolução de contratos de compra e venda com a conversão da mora em inadimplemento absoluto, o que evita a judicialização de demandas declaratórias que prejudicam o sistema judicial como um todo. Abordará mudança do entendimento jurisprudencial quanto a aplicabilidade da resolução expressa dos contratos imobiliários de demonstrará que esta solução colaborará para mudança na aceitação dos meios extrajudiciais para a solução de inadimplemento de contratos a prestação.

Palavras-Chave: Desjudicialização. Resolução Expressa. Inadimplemento Absoluto.

1. INTRODUÇÃO

Várias informações circulam nos meios de comunicação dando conta do alto índice de judicialização na sociedade brasileira, do tempo elevado para resposta que o poder judiciário aos anseios do jurisdicionado e o elevado número de recursos disponíveis no ordenamento jurídico, que somados colaboram para a morosidade da justiça.

A complexidade das matérias levadas ao judiciário ou o volume de processos despejados nos Tribunais todos os anos é principal causa da morosidade da Justiça?

O relatório Justiça em Números 2023[102] elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que:

> Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

[101] OAB/PR 30.612 – Comissão de Direito Imobiliário e da Construção.

[102] Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Justiça em Números 2023/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília:CNJ,2023, p. 92. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>; Acesso em 20.03.2024.

Segundo o mesmo relatório:

> pode-se verificar que na Justiça Estadual, Justiça Federal e nos Tribunais Superiores houve elevação do acervo processual em 2022 em relação ao ano de 2021. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1,3 milhão de processos (2,1%), na Justiça Federal, de 571,3 mil processos (5,1%) e, nos Tribunais Superiores, 30,7 mil processos (3,7%).[103]

Esses números demonstram que é necessária a utilização dos mecanismos de solução de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, e alguns deles, apesar de seguros, não têm a chancela da jurisprudência para cumprir o seu objetivo de reduzir a judicialização, tomamos como exemplo o artigo 474 do Código Civil[104], a cláusula resolutiva.

Apesar de inúmeras as soluções para desjudicializacão, a proposta neste artigo é a defesa da Cláusula Resolutiva Expressa para solução de conflitos em contratos de compra e venda de imóveis pela via extrajudicial, deixando ao judiciário apenas demandas afetas a posse ou a ajustes de devolução de quantias pagas quando há discordância entre comprador e vendedor.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO - DO PACTO COMISSÓRIO ATÉ A RESOLUÇÃO EXPRESSA

O Código Civil de 1.916 já trazia ao vendedor a prerrogativa de desfazer o contrato sem a intervenção judicial:

> Art. 1.163. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contrato, ou pedir o preço.
> Parágrafo único - Se, em 10 (dez) dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

O problema central desta disposição sempre foi a venda a prestações onde a posse já era entregue ao comprador, o que demandava sempre a intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito. Assim predominou na jurisprudência a necessidade de declaração por sentença para o desfazimento do negócio.

Sílvio Salvo Venosa[105], comentando o dispositivo, defendia que:

---

[103] Id. p. 92.
[104] Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.
[105] VENOSA, Sílvio Salvio. Direito Civil: Contratos em espécie – 8. Ed. – São Paulo : Atlas, 2008, p. 72.

> a sentença que dá como rescindido o contrato tem efeito meramente declaratório. Na ausência do pacto, na esfera da vala comum dos contratos, a sentença desconstituirá o contrato. Por isso, mostra-se restrito o alcance prático da disposição, a qual, no entanto, quase sistematicamente é colocada nos instrumentos.

No Código Civil de 2002 o legislador, para dar mais efetividade a cláusula resolutiva expressa, modernizou o dispositivo dando ênfase a sua aplicabilidade plena: Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Apesar da clareza do dispositivo, a jurisprudência ainda seguiu a interpretação dada ao artigo 1.163 do Código Civil de 1916, impondo ao credor a demanda judicial para ver declara da rescisão do contrato inadimplido em demandas de contratos imobiliários de compra e venda, quando a interpretação deveria se a oposta, caberia "ao inadimplente o ônus de ingressar em juízo para provar que não houve o alegado descumprimento ou que a extinção se deu de forma abusiva"[106].

Vários aspectos são usados como fundamento para sustentar que, mesmo com a cláusula resolutiva expressa, há necessidade de declaração judicial para a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, como o adimplemento substancial, a exceção do contrato do contrato não cumprido, eventual cessão do contrato, onerosidade excessiva no decorrer do contrato, dentre outras.

Com todo respeito aos defensores da necessidade de declaração judicial para a resolução destes contratos, o inadimplemento absoluto não pode ser ignorado, pois, se algumas das razões para impedir a resolução expressa do contrato existir, pode ser manifestada no prazo concedido para a purgação da mora, impedindo que a resolução se opere, seja por ação movida pelo suposto inadimplente ou por contranotificação direcionada ao credor pelo Cartório portador da notificação, Registro de Imóveis competente ou de Títulos.

3. A LEGISLAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO

3.1. Mecanismos Extrajudiciais

[106] ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002: Coordenador Cezar Peluzo – 3. Ed. Ver. E atual. – Barueri, SP : Malone, 2009, p. 508.

A Legislação, no que se refere aos contatos de compra e venda ou promessas de compra e venda no direito imobiliário, está sempre em evolução para garantir maior celeridade na solução de conflitos envolvendo inadimplência, seja do preço ou de obrigações acessórias dos contratos.

Estas soluções extrajudiciais são inúmeras, como a alienação fiduciária de imóveis, que permite a retomada do imóvel pela via administrativa, a adjudicação compulsória extrajudicial (art. 216-B Lei de Registros Públicos) instrumento recente incluídos pela Lei 14.382/22, que resolve o inadimplemento do vendedor que se recusa outorgar a escritura, ou do comprador que se recusa a aceitar.

Negócios juridicamente perfeitos são legalmente solucionados, quando há descumprimento por alguma das partes, sem a intervenção do judiciário. Uma compra e venda com alienação fiduciária, onde há inadimplemento absoluto, pode ser plenamente resolvida sem movimentar o judiciário com um processo que levaria anos. Um registro de imobiliário pode ser alterado pela adjudicação compulsória extrajudicial, quando há inércia de uma das partes em outorgar ou aceitar a escritura pública, por simples requerimento ao oficial de registro com a prova de que o preço foi honrado.

Este último mecanismo trouxe ainda uma importante inovação, a habilitação do vendedor[107] como legitimado para propor a adjudicação compulsória em casos em que o comprador se recusa a receber a escritura pública e proceder o seu devido registro, quando outrora, pela legislação processual, o legitimado era somente o comprador[108].

Há ainda outros mecanismos extrajudiciais de solução de conflito no direito imobiliário como a usucapião extrajudicial, o inventário extrajudicial envolvendo imóveis, matérias importantes e complexas que podem ser resolvidas pela via administrativa no foro extrajudicial, não há motivos para obstar a resolução de contrato também por essa via segura que não ofende o direito adquirido e a ampla defesa.

3.2. Resolução Extrajudicial de Contratos Imobiliários

[107] LRP - Art. 216-B - § 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente **comprador** ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente **vendedor**, representados por advogado, e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: ... (negritamos)
[108] Código Civil - Art. 1.418. O promitente **comprador**, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. (Negritamos)

O registro imobiliário no Brasil é um ato jurídico causal, ou seja, só se opera verificadas as condições de validade formal e material do título que o originou.

O registro público imobiliário protege tanto a coletividade como o titular de seu direito, Melhim Namem Chalhub ensina que

> é o registro, no Registro de imóveis, que torna pública a existência de cada imóvel e de todos os fatos ou atos relativos à sua configuração, à sua titularidade e à mutação dos direitos reais sobre ele; o registro é o sinal exterior que dá visibilidade a todos esses fatos e atos, não só para assegurar validade e eficácia em relação ao titular dos direitos sobre o imóvel, como, também, perante terceiros.[109]

Afrânio Carvalho defende que "o ato cria obrigações entre as partes, mas, uma vez efetuada, perfaz a mutação jurídico-real, investindo a propriedade ou o direito real na pessoa do adquirente e. ao mesmo tempo, tornando o direito oponível a terceiros".[110]

Pela mesma lei que criou a adjudicação compulsória extrajudicial (Lei 14.382/22), legislador trouxe outro importante mecanismo que reforça a possibilidade da resolução do contrato imobiliário pela via extrajudicial, o "*cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel*", inserindo o artigo 251-A da Lei de Registros Públicos.

> Art. 251-A. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto neste artigo.
> § 1º A requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente registro de imóveis a satisfazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação ou as prestações vencidas e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionais, a correção monetária, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais ou despesas de conservação e manutenção em loteamentos de acesso controlado, imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, de intimação, bem como do registro do contrato, caso esse tenha sido efetuado a requerimento do promitente vendedor.
> ...
> § 5º Se não ocorrer o pagamento, o oficial certificará o ocorrido e intimará o promitente vendedor a promover o recolhimento dos emolumentos para efetuar o cancelamento do registro.

Por ele, cabe ao oficial registrador, cumprido os procedimentos dos seus parágrafos, cancelar a validade do registro do contrato de compra e venda, quando constatado o inadimplemento absoluto do adquirente.

---

[109] CHALHUB, Melhim Namem. Incorporação imobiliária – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 306.
[110] CARVALHO, Afrânio. Registro de Imóveis – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 19.

Se há no ordenamento jurídico norma capaz de, por requerimento unilateral, promover o cancelamento de um registro público pela via extrajudicial, é correto afirmar que o título apresentado para o registro cancelado perdeu sua validade para o negócio que se pretendia: a alteração da titularidade do imóvel.

Cancelado o registro pela constatação do inadimplemento absoluto do comprador pela via extrajudicial, não há por que levar à apreciação judicial o contrato para declaração de sua resolução, restando apenas a resolução dos demais desdobramentos que que o ato trouxe.

Pensando na resolução completa dos direitos nascidos com o título registrado e posteriormente cancelado, o legislador ainda trouxe importante dispositivo no parágrafo sexto do artigo 251-A: "§ 6º A certidão do cancelamento do registro do compromisso de compra e venda reputa-se como prova relevante ou determinante para concessão da medida liminar de reintegração de posse".

A solução pensada é a mais evidente, só haverá demanda para a reintegração da posse, pois a resolução do compromisso de compra e venda foi operada com a configuração do inadimplemento absoluto constatado pelo oficial registrador, cancelando o registro do compromisso.

4. O INADIMPLEMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 474 DO STJ

4.1. Cobrança da Dívida

A cláusula resolutiva expressa dá ao credor a opção de prosseguir no negócio cobrando o preço, ou desfazê-lo, aplicando as penalidades previstas no contrato, o que a difere da condição resolutiva (art. 125 do C.C.), previstas em inúmeros contratos de negócios imobiliários, onde não alcançada a condição avençada o negócio se desfaz como se nuca tivesse acontecido.

É o teor do artigo 475 do CC: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Na aplicação prática e direta dos dispositivos em matéria de contratos de compra e venda de imóveis, o que é verificado na maioria dos casos é que a resolução do contrato é mais comum nos contratos com inadimplemento já no início do contrato, e o

cumprimento do contrato, com a cobrança da dívida e seus encargos, é mais comum em contratos com adimplemento substancial.

O motivo para esta escolha usual dos vendedores é óbvio, sempre que houver resolução do contrato, o comprador tem direito a reaver as parcelas do preço adimplidas, com as retenções devidas e previstas contratualmente e de acordo com os parâmetros legais.

4.2. Desfazimento/Resolução do Contrato

O inadimplemento do contrato motiva a sua resolução, mas não é qualquer inadimplemento que pode ser usado para a resolução, pois, este precisa ser substancial.

Assim, cabe ao credor converter a mora do devedor em inadimplemento absoluto, conforme a modalidade de contrato, loteamentos ou incorporação imobiliária, para considerar o contrato resolvido.

Com a conversão da mora em inadimplemento absoluto, a posse do inadimplente passará de justa para injusta, o que, em tese, autoriza a ação para reaver a posse pois se tornou precária.

Outro ponto que merece ser tratado, também na esfera extrajudicial, é a devolução do montante adimplido com as retenções contratuais permitidas pela legislação, as quais citamos como exemplo as positivadas pela lei 13.786/18 que incluiu os artigos 67-A na lei 4.591/64 (Incorporações Imobiliárias) e 32-A na lei 6.766/79 (Parcelamento do Solo).

Assim, ultrapassado o prazo para a purgação da mora sem a regularizado, reputa-se prudente uma nova notificação para informar os valores a serem restituídos, colocando-os a disposição.

4.3. A Cláusula Resolutiva Expressa Onde Não Há Entrega da Posse

Em alguns casos, não raros em imóveis vendidos na planta, o inadimplemento absoluto do comprador pode se dar antes da entrega da posse do imóvel.

Nestes casos o procedimento de resolução extrajudicial nos contratos de compra e venda (Art. 251-A da LRP) parece-nos mais seguro e de aplicação evidente, pois na grande maioria dos contratos há a previsão de entrega da posse somente com a plena

adimplência contratual e a resolução pela via extrajudicial esgotaria o conflito sendo desnecessária a demanda possessória.

A inovação do artigo 251-A da Lei dos Registros Públicos, se apresenta como o procedimento mais seguro para resolver o contrato com base na cláusula resolutiva expressa nestes casos.

5. CONCLUSÃO - A ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DO STJ

A evolução dos meios legais de solução de conflito pela via extrajudicial parece ter surtido efeito também no meio judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de que, em contratos com cláusula resolutiva expressa, é possível ao vendedor intentar diretamente a ação de reintegração de posse, pois o contrato se resolveu pelo inadimplemento absoluto.

Nas razões do voto vencedor no REsp No 1.789.863/MS[111], o Ministro Marco Buzzi defendeu

> a necessidade de uma revisitação da jurisprudência desta Casa, a fim de que se estabeleça solução distinta mais condizente com as expectativas da sociedade hodierna, voltadas à mínima intervenção estatal no mercado e nas relações particulares, com foco na desjudicialização, simplificação de formas e ritos e, portanto, na primazia da autonomia privada.

Ressaltou ainda que

> em situações excepcionais ‑ inexistentes no caso ‑ quando sobressaírem motivos plausíveis e justificáveis para a não resolução do contrato, sempre poderá a parte devedora socorrer-se da via judicial a fim de alcançar a declaração de manutenção do ajuste, transformando o inadimplemento absoluto em parcial, oferecendo, na oportunidade, todas as defesas que considerar adequadas a fim de obter a declaração de prosseguimento do contrato."

A decisão foi assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO EXPRESSA – INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS – MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECURSO DO PRAZO PARA A PURGAÇÃO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO REINTEGRATÓRIO

[111]https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=133260037&num_registro=201303762776&data=20211004&tipo=5&formato=PDF - acessado em 20.03/2024.

REPUTANDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR – RECLAMO DESPROVIDO.

Reconhecer a eficácia plena da cláusula resolutiva expressa em contratos de compra e venda de imóveis, onde houve o inadimplemento absoluto, é inadiável, e este reconhecimento colaborará com a eficiência e celeridade da justiça na resolução de casos que realmente necessitam da intervenção jurisdicional.

Não é minimamente aceitável impor a parte lesada o ajuizamento de uma ação para ver declarada a resolução de um contrato onde há inadimplência qual há solução extrajudicial para a solução do conflito.

6. REFERÊNCIAS

VENOSA, Sílvio Salvio. Direito Civil: Contratos em espécie – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002 : Coordenador Cezar Peluzo – 3. Ed. Ver. E atual. – Barueri, SP: Malone, 2009.

CHALHUB, Melhim Namem. Incorporação imobiliária – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Afrânio, Registro de Imóveis – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); Justiça em Números 2023/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília:CNJ,2023 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>; Acesso em 20.03.2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=133260037&num_registro=201303762776&data=20211004&tipo=5&formato=PDF> - acessado em 20.03/2024.

IX. ALÉM DA CONSTRUÇÃO CIVIL: Os *Dispute Boards* nos Contratos *Built to Suit*

Michelle Aparecida Ganho Almeida[112]

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre o instituto do *dispute board* (comitê de resolução de disputas), enquanto meio alternativo na solução de conflitos, utilizado no setor imobiliário, especialmente sobre a possibilidade de sua aplicabilidade nos contratos *built to suit*, em que as negociações das partes vão além da fase de construção civil ou reforma significativa do imóvel. De origem americana, os *dispute board* visam a solução de controvérsias em contratos de longa duração, no qual as partes formam um comitê de especialistas que buscam resolver eventuais conflitos que surjam durante a relação contratual, com o objetivo de superar ou evitar um litígio. Aborda-se, assim, no presente artigo, o conceito e os modelos de *dispute board*, em especial a utilização no Brasil como meio alternativo de conflitos. O problema da pesquisa reside em verificar em que medida o *dispute board* utilizado em contratos de construção imobiliária de longa duração pode vir a ser aplicado nos contratos *built to suit*, onde, apesar de ser um contrato de longa duração, classifica-se como um contrato atípico misto onde há além da fase de locação, uma fase inicial de construção ou reforma, primando as partes pela preservação da autonomia da vontade. O método de abordagem adotado é o dedutivo e qualitativo e o método de procedimento utilizado é o monográfico. A hipótese principal responde ao problema de modo a demonstrar que o *dispute board* é meio alternativo de solução de conflitos de extrema relevância, que deve ser aplicado nos contratos *built to suit*, especialmente considerando as suas características e peculiaridades no mercado imobiliário brasileiro.
Palavras-Chave: *Dispute Board, Built to suit*, conflitos, construção civil.

1. INTRODUÇÃO

O *dispute board*, enquanto meio alternativo de solução de conflitos, surgiu nos Estados Unidos, nos anos de 1960, no setor industrial de engenharia, buscando uma solução de conflitos de forma célere e eficaz, considerando a especificidade da relação contratual, de longa duração. É definido como um método de solução de controvérsias, no qual as partes envolvidas formam um comitê, formado por profissionais e *experts* eleitos pelas partes para resolver eventuais controvérsias que possam surgir no decorrer do contrato formalizado para execução em longo prazo.

O Brasil tem importado o *dispute board* também nos contratos de construção de longa duração, como forma de fomentar soluções autocompositivas, reduzindo a judicialização de conflitos gerados dentro de um contrato com especificidades técnicas,

[112] Formada em Direito pela Universidade Positivo (2005), advogada inscrita na OAB/PR n.º 38.602, com Pós-graduação em Direito Empresarial pela Universidade Positivo, no ano de 2006, LL.M-Legal Law Master - MBA em Direito Empresarial na Estação Business School-IBMEC (março de 2008 a agosto de 2009) e Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA. Membro da Comissão de Direito Imobiliária e da Construção Civil da OAB/PR. E-mail: michelle.ganho@cjofranco.com.br, CEP: 82.310-110, Curitiba, Paraná.

no qual são formados comitês de especialistas imparciais, selecionados pelas partes contratantes, que acompanham o contrato durante toda a fase construtiva. Os *dispute boards* podem ser (i) *dispute review board* – DRB, com apenas fornecimento de sugestões para a resolução de impasses, sem imposição de recomendação; (ii) *dispute adjudications board* – DAB, nas quais as decisões proferidas são vinculantes; e (iii) *combined dispute board* – CDB, na qual são combinadas as duas situações anteriores[113].

O número de contratos com cláusula *dispute board* tem aumentado no Brasil, especialmente depois que o Banco Mundial passou a exigir esta previsão para a concessão de financiamentos em contratos que envolvam valor superior a US$ 20 milhões[114]. Tal cenário demanda uma reflexão sobre a possibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos ser utilizado nos contratos *built to suit*, classificados como atípicos mistos e com disposição expressa na lei de locações, em que há duas fases, a primeira de construção ou reforma do espaço e a segunda de cessão de uso.

Assim, o presente artigo trabalha no primeiro capítulo sobre o *dispute board*, sua origem, conceito e classificação; no segundo capítulo com o contrato *built to suit*, em especial sua definição, seus pressupostos e características e no terceiro capítulo com a possibilidade de utilização do *dispute board* nos contratos *built to suit,* como uma forma de prevenção e solução de disputas.

2. DISPUTE BOARD

Os *dispute boards* foram concebidos diante da necessidade da indústria da construção em resolver controvérsias durante o trâmite contratual, especialmente em questões técnicas, sem interrupções nas etapas de construção.

Sua origem é nos Estados Unidos e a primeira utilização foi relatada na construção da *Bondary Dam*, localizada em Washington, na década de 1960, onde um grupo de profissionais especializados foi convocado, através de um comitê, para auxiliar as partes contratantes a resolverem controvérsias técnicas da obra. A eficácia do comitê foi tamanha que o comitê se manteve até o final da obra, levando ao surgimento do *dispute board*[115].

---

[113] MELLO, Felipe Varela. Dispute Boards. **Meio de Prevenção e Resolução de Disputas**. São Paulo: Quartier Latin, 2023

[114] BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Revista Migalhas**, 5 de abril de 2021. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>. Acesso em 06 de março de 2024.

[115] MELLO, Felipe Varela. Dispute Boards. **Meio de Prevenção e Resolução de Disputas**. São Paulo: Quartier Latin, 2023

A partir de então, em novas situações na área da construção civil, os comitês foram utilizados em outros países que não apenas nos Estados Unidos, vindo a se popularizar pelo mundo. Tamanha a sua relevância que a partir de 1991 o Banco Mundial começou a recomendar o uso dos *dispute boards*, de início de uma forma genérica e a partir de 1995 com uma definição de forma mais precisa em um documento nomeado "*Procurement of Works*[116]".

No Brasil, a arbitragem, a conciliação e a mediação são os principais meios alternativos de solução de conflitos. Os *dispute boards* surgiram recentemente, inexistindo até o presente momento uma lei federal própria que os regulamente e, portanto, sendo utilizado pelas partes de maneira bastante tímida[117].

O Município de São Paulo foi um dos pioneiros a enfrentar o tema e buscando uma maior segurança jurídica, editou a lei 16.873/2018[118], que reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo e o Decreto Municipal nº 60.067/2021[119], que regulamenta a matéria. No mesmo sentido foi o Município de Sorocaba, através da Lei Municipal 12.235/2020[120], o Município de Belo Horizonte, através da Lei Municipal 11.241/2020[121], Porto Alegre com a Lei Municipal

---

[116] Exigência constante do Standard Bidding Document for Procurement of Works para os projetos considerados como "major works", publicado pelo Banco Mundial em 2012.

[117] Silva Neto, Augusto Barros de Figueiredo e. Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 69-95, jul./dez. 2019.

[118] SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em 04 de março de 2024.

[119] SÃO PAULO. **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2016.873,do%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em 04 de março de 2024.

[120] SOROCABA. **Lei Ordinária nº 12.235, de 13 de outubro de 2020**. Reconhece e regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela administração direta e indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2020/1224/12235/lei-ordinaria-n-12235-2020-reconhece-e-regulamenta-a-instalacao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pela-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>. Acesso em 04 de março de 2024.

[121] BELO HORIZONTE. **Lei Ordinária nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de comitê de prevenção e solução de disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-para-prevenir-e-

12.810/2021[122] e o Rio Grande do Sul com a Lei Estadual 15.812/2022[123], regulamentada pelo Decreto Estadual 56.423/2022[124].

Conceitualmente, pode-se definir o *dispute board* como um

> comitê formado por profissionais experientes e imparciais, contratados na fase inicial da execução de um projeto de construção para acompanhar o progresso da obra, encorajando as partes a evitar disputas e assistindo-as na solução daquelas que não puderem ser evitadas, visando à sua solução definitiva (Marcondes, 2017).

A participação do comitê pode ser apenas para apresentar recomendações, buscando aproximar as partes ou mesmo pode ter poder decisório, proferindo uma decisão contratualmente vinculativa.

Pode ser classificada, portanto, como (i) *ad hoc,* quando não é instalado na fase inicial das obras, mas é convocado para dar solução a uma ou mais questões pontuais, desfazendo-se, na sequência; (ii) permanente, quando instalado desde o início, permanecendo até a conclusão da obra; (iii) adjudicatório, quando os laudos proferidos pelo comitê tem força vinculante (chamados *Dispute Adjudication Boards* - DABs); (iv) recomendatório, quando os laudos proferidos pelo comitê não tem força vinculante (chamados *Dispute Review Boards* -DRBs); e (v) híbridos ou mistos, quando os comitês emitem tanto recomendações quanto decisões (chamados *Combined Dispute Boards* – CDBs)[125].

---

para-solucionar-conflito-relativo-a-direito-patrimonial-presente-em-contrato-administrativo-de-execucao-continuada>. Acesso em 04 de março de 2024.

[122] PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/134686/Lei_12810.pdf>. Acesso em 04 de março de 2024.

[123] RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 15.812, de 2022**. Prevê a instituição de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15812-2022-rio-grande-do-sul-preve-a-instituicao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pelo-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em 04 de março de 2024.

[124] RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.423, de 2022**. Regulamenta o disposto na Lei nº 15.812, de 17 de março de 2022, que prevê a instituição de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56423-2022-rio-grande-do-sul-regulamenta-o-disposto-na-lei-n-15812-de-17-de-marco-de-2022-que-preve-a-instituicao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pelo-estado-do-rio-grande-do-sul#:~:text=Regulamenta%20o%20disposto%20na%20Lei,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul.&text=O%20GOVERNADOR%20DO%20ESTADO%20DO,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em 04 de março de 2024.

[125] FIGUEIREDO, Augusto Barros de. **Manual de Dispute Boards**. Teoria, Prática e provocações. São Paulo: Editora Quartier, 2021.

Tanto os *dispute boards* quanto a arbitragem são colocados no contrato, através da autonomia das partes, diferenciando-se uma da outra, pois as decisões do *dispute boards* não tem força de sentença ou de título judicial. Assim, a sua inobservância leva a um inadimplemento da parte, apurada em multa e/ou perdas e danos e até mesmo a uma revisão ou anulação pelo Tribunal Arbitral ou Poder Judiciário, uma vez que não gozam de jurisdição[126].

Uma vez instalados os *dispute boards*, as partes delimitam como será realizada a recomendação e/ou decisão, a abrangência de atuação e, inclusive, como os membros serão remunerados. A vantagem na sua criação e especialmente quando adotado o *dispute adjudication board* é que uma vez prolatada a decisão vinculativa, traz maior efetividade às soluções postas, favorecendo o seguimento da obra, salvo a prolação de decisão judicial ou arbitral em sentido contrário.

Importante ainda destacar que o *dispute board* não se confunde com a mediação prevista na Lei 13.140/15[127]. A mediação é um meio de solução de conflitos, em que se permite a um terceiro isento (o mediador) atue como articulador da conversa entre as partes envolvidas em um conflito, auxiliando na negociação, mas mantendo nas partes o poder decisório. Nos *dispute boards*, o Comitê não tem o papel do mediador, na medida em que a oitiva das partes através de um diálogo pode vulnerar a neutralidade do Comitê que visa tão somente avaliar aspectos técnicos para a recomendação ou decisão[128]. Diferem-se também da arbitragem, que apresenta natureza jurisdicional (art. 3º, §1º[129] e art. 515 do CPC), apresentando positivação na Lei 9.307/96. Enquanto os árbitros são juízes de fato e de direito, os membros do *dispute board* desempenham atividade *sui generis*, onde apesar de proferirem decisão vinculativa, não apresentam jurisdição.

3. CONTRATOS *BUILT TO SUIT*

[126] MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017.
[127] BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 01 de março de 2024.
[128] FIGUEIREDO, Augusto Barros de. **Manual de Dispute Boards**. Teoria, Prática e provocações. São Paulo: Editora Quartier, 2021.
[129] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:... VII - a sentença arbitral;

Durante a década de 50, diante dos avanços econômicos e da necessidade de sistematizar as relações imobiliárias, surgiu a modalidade contratual denominada *built to suit*. Com raízes nos Estados Unidos, acabou se expandindo para outros continentes como o Europeu e o Asiático. No Brasil, sua primeira menção foi em meados dos anos de 1994 e 1995, com o Sr. Gilberto Buffara, para construção de uma indústria para a Gillete, no Rio de Janeiro[130] e em 2005 em São Paulo, com a negociação envolvendo a construção de uma instituição educacional (Ibmec-SP).

Sua tímida aparição no Brasil, decorrência da ausência de legislação, com o tempo foi se expandindo, dado o avanço do mercado imobiliário e a percepção pelas grandes empresas da importância de desmobilizar ativos e empregar esforços em suas atividades principais, utilizando-se de contratos que possibilitassem que outra pessoa ou empresa se responsabilizasse pela construção do espaço físico.

A Lei 12.744/2012[131] (responsável pela alteração do artigo 4º e inserção do artigo 54-A na Lei do Inquilinato), teve origem nos Projetos de Lei 6.562/2009[132] e 356/2011[133], ambos provenientes da Câmara dos Deputados. Num primeiro momento da trajetória do projeto, o objetivo foi zelar pela autonomia da vontade das partes e a atipicidade do contrato *built to suit*, seguindo-se para o objetivo de se alcançar uma segurança jurídica, o que se teria com a inserção da modalidade contratual na Lei de Locações. E nesse ponto ressalte-se que o PL 6.562/2009 pretendia incluir o novo tipo contratual no corpo do Código Civil. Todavia, o projeto substitutivo PL 356/2011 foi aprovado como alteração à Lei de Locação.

A expressão *built to suit* apresenta diversos significados, dentre eles o de "construído para servir", "construção sob encomenda" ou "construção vinculada a uma

---

[130] CILLI, Fabio. **Empreendimentos do tipo build-to-suit**: arbitragem do valor de locação em editais de concorrência. Monografia apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2005.

[131] BRASIL. **Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e 8.706, de 14 de setembro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12744.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

[132] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição legislativa nº 463134**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463134>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

[133] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição legislativa nº 491760**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491760>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

locação ou arrendamento pré-contratados"[134]. A recente Lei n. 12.744 de 2012, que alterou o artigo 4º e acrescentou o artigo 54-A à Lei de Locações (Lei n. 8.245 de 1991[135]), traz como nomenclatura "contratos de construção ajustada". Trata-se de um modelo de negócio jurídico importado dos Estados Unidos[136]com características peculiares, diferentes de contratos já amparados pela legislação e, portanto, tido como atípico, nos termos do artigo 425 do Código Civil[137].

Em geral, o empreendedor se encarrega da aquisição do terreno e também da construção, com as exigências necessárias e com localização apropriada ao negócio, tudo sob aprovação do futuro locatário. Na maioria das vezes é utilizado para atividades que demandam grandes espaços, como farmácias, hospitais, shopping center, escolas, laboratórios, supermercados, fábricas e ainda para casos de *retrofit* que compreende atividade de reforma complexa[138]. Em contrapartida, a partir da entrega ou outra data definida em contrato pelas partes, o locatário pagará ao empreendedor a remuneração pelo uso do imóvel e por sua contrução. Trata-se, assim, de um contrato bilateral, consensual, oneroso e de trato sucessivo, onde as partes pactuam as regras que melhor atendem a relação.

Pode-se dizer, portanto, que o contrato *built to suit* é "figura particularmente vocacionada a disciplinar os diferentes interesses que cercam a edificação de obras marcadas por características bastante específicas"[139], sendo utilizado cada vez mais pelo mercado imobiliário empresarial.

Na relação, ainda, salvo se as partes dispuserem de forma diferente no contrato, o empreendedor imobiliário poderá realizar a construção do imóvel diretamente ou mediante a contratação de terceiro, o que, nesse caso, pode exigir a aprovação do futuro ocupante, que a seu critério poderá fiscalizar a obra, certificando-se que a remuneração

---

[134] ZANETTI, Cristiano. **Build to suit**: Qualificações e Consequências. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (org.). Construção Civil e direito. São Paulo: Ed. Lex Magister, 2011.
[135] BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.
[136] IAMUNDO, Natalia Miller Thompson Lawers. Laying the foundation for a build-to-suit lease. **Leasing Times**, December 3, 2012. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/documents.lexology.com/a77b2772-da34-4395-98fc4f57f700e91e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAVYILUYJ754JTDY6T&Expires=1692304573&Signature=aaOu%2FmikEPmuv6tiSxDwhcW8MnA%3D>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.
[137] Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.
[138] SOUZA, Sylvio Capanema de. **Lei do Inquilinato comentada artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
[139] ZANETTI, Cristiano. Build to suit: Qualificações e Consequências. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (org.). **Construção Civil e direito**. São Paulo: Ed. Lex Magister, 2011.

do construtor será mantida em conformidade com o contrato de construção ou com o contrato *built to suit*, já que isso refletirá diretamente no valor da remuneração a ser paga ao empreendedor pelo uso do imóvel[140].

Dada as peculiaridades da relação contratual, em especial investimentos e prestações das partes, a cessão do uso do imóvel é contratada por longo prazo, sendo comum verificar-se prazos de dez a vinte anos. A depender do interesse das partes, o contrato poderá prever a outorga de opção de compra do imóvel ao ocupante ao término do prazo de ocupação contratado.

Somado a questão do tempo de duração do contrato, outra característica peculiar dessa relação é o valor de remuneração, que extrapola a mera natureza de aluguel, possuindo também o escopo de remunerar os gastos do empreendedor-locador com a implantação do empreendimento e, nesse aspecto, a impossibilidade de revisão do valor da remuneração com fins de recompor e equilibrar a relação contratual[141].

4. *DISPUTE BOARDS* NOS CONTRATOS *BUILT TO SUIT*

Como visto, os *dispute boards* caracterizam-se como um ajuste das partes contratantes, munidas de sua autonomia da vontade, para constituir um comitê de profissionais experientes e imparciais para que auxiliem na execução do contrato de construção, proferindo recomendações e até mesmo decisões vinculativas, evitando uma demanda judicial.

Trata-se de uma alternativa bastante rápida e eficiente de resolver uma disputa ou desentendimento entre as partes contratantes, mediante recomendações ou decisões fundamentadas por profissionais técnicos e experientes no objeto do contrato.

Considerando-se que o contrato *built to suit* caracteriza-se como um contrato atípico misto, que envolve diversas etapas, com características jurídicas diversas, como por exemplo, compra e venda, financiamento, empreitada e locação, não é difícil imaginar que diversas complicações podem surgir, especialmente porque a previsão legal existente na lei de locações sobre o contrato *built to suit* não é completa a ponto de dar a segurança jurídica necessária na solução de questões.

---

[140] CILLI, Fabio. **Empreendimentos do tipo build-to-suit**: arbitragem do valor de locação em editais de concorrência. Monografia apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2005

[141] MOREIRA, Camila Ramos. Built to Suit: particularidades e a Lei 12.744/2012. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, vol. 78, ano 38, jan.-jun., 2015, p. 128.

Nessas situações não definidas de forma taxativa pela lei, a presença de um órgão técnico e especializado nas etapas contribui na preservação no negócio ou mesmo no atingimento da intenção das partes ao contratarem, o que certamente não seria obtido em curto espaço de tempo e com tecnicidade por um tribunal arbitral ou mesmo pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, vislumbra-se que a adoção do *dispute board* nos contratos *built to suit* é não apenas recomendável, mas eficiente, considerando a especificidade da relação contratual e as consequências que da construção da obra ou reforma, do término ou renovação da relação contratual podem gerar. Um *dispute board* instalado no contrato *built to suit* pode permitir investigações específicas para cada etapa do contrato, inclusive quanto a intenção das partes quando da elaboração das cláusulas contratuais e a abrangência e efetividade da aplicação irrestrita ou mesmo limitativa das disposições contantes na Lei de Locações, em desarmonia com a vontade das partes, manifestada expressamente através das cláusulas contratuais.

Se os *dispute boards* encontraram nos contratos de construção civil, pelo longo prazo e especificidade do objeto, espaço para aplicabilidade, podem bem se desenvolver também nos contratos *built to suit*, também de longo prazo e com especificidades, tanto que classificados pela maioria da doutrina como atípicos mistos. Nas palavras de Augusto Barros de Figueiredo[142]:

> Como já dito com mais propriedade em outras ocasiões, os Dispute Boards são "criaturas do contrato" e justamente por terem "base na vontade das partes e não em regras estatais que esse método permite grande flexibilidade na sua estruturação, podendo adaptar-se aos mais diversos tipos de projetos em função da conveniência e criatividade das partes envolvidas.
> A flexibilidade que caracteriza essa técnica alternativa de resolução de disputas, verdadeira ferramenta de gestão contratual permite que as partes a moldem de acordo com as suas necessidades, não havendo porque limitar o seu uso ao ramo da construção civil.

Os principais centros internacionais e nacionais de resolução de disputas, aliás, já trazem a flexibilidade necessária para a aplicação em todas as espécies de disputa e de contratos, dos meios alternativos de resolução de conflitos, como os *dispute boards*[143]. A sua contribuição, seja na indicação de uma solução a ser observada pelas partes ou mesmo

---

[142] FIGUEIREDO, Augusto Barros de. **Manual de Dispute Boards**. Teoria, Prática e provocações. São Paulo: Editora Quartier, 2021.

[143] TAGGART, Paul. Dispute Boards as Pre-Arbitration Tools: Recent Developments and Practical Considerations. **Kluwer Arbitration Blog**, February 28, 2015. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/02/28/dispute-boards-as-pre-arbitration-tools-recent-developments-and-practical-considerations/ >. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

uma recomendação de medidas a serem adotadas pelas partes contribui, não há dúvidas, para a preservação da operação e da intenção das partes quando da contratação.

E nesse ponto, ressalte-se que a decisão proferida pelo *dispute board* é vinculativa, mas não apresenta jurisdição e, portanto, as partes, entendendo pela ilegalidade da decisão ou inobservância da autonomia das partes, podem solicitar a sua revisão ou anulação pelo tribunal arbitral ou mesmo pelo Poder Judiciário, a depender do estabelecido pelas partes nas cláusulas de resolução de disputas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização cada vez em maior escala dos contratos *built to suit* demonstra a dinâmica das relações contratuais empresariais, resultado da evolução do mercado imobiliário nacional e da ineficácia das estruturas contratuais existentes.

Diferenciando-se do contrato de locação, o contrato *built to suit* é aquele em que o locador adquire, reforma ou constroi no imóvel, nos termos das exigências do locatário, sem que este dispenda alto investimento inicial, tendo que assumir a remuneração dos investimentos em parcelas equiparadas ao aluguel.

Com origem norte americana, no Brasil, passou a ter regulamentação com a Lei 12.744/12, promulgada no final do ano de 2012, com a inclusão na lei de locações do artigo 54-A e da alteração do artigo 4º.

A inserção dos dispositivos, embora tenha solucionado o impasse da ausência de previsão legal, trouxe vários questionamentos, em especial sobre a aplicação na íntegra das disposições contidas na lei a essa nova modalidade contratual. E isso porque nos contratos *built to suit* a diretriz fundamental é a autonomia das partes contratantes, possibilitando, por exemplo, renúncias a regras próprias da locação, como a revisão de aluguel, tendo em vista a necessidade de equilíbrio contratual.

Assim, caracterizando-se com um contrato atípico misto, onde prevalece a autonomia das partes, abre-se espaço para que, na contratação, preveja-se como meio alternativo para a solução de conflitos os *dipute boards*, também concebidos nos Estados Unidos, diante da necessidade da indústria da construção em resolver controvérsias durante o trâmite contratual.

Caracterizando-se o *dispute board* pela instalação de um Comitê especializado no assunto, formado pelas partes e com atuações também definidas previamente pelas partes, visa acompanhar a evolução do contrato assistindo as partes na solução de disputas, sem qualquer interrupção.

A sua pertinência, portanto, nos contratos *built to suit* se justifica, pois, além de existir uma etapa no contrato de construção ou grande reforma, apresenta uma especificidade jurídica, com divergência quanto a regulamentação legal em todas as suas etapas.

6. REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Lei Ordinária nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de comitê de prevenção e solução de disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-para-prevenir-e-para-solucionar-conflito-relativo-a-direito-patrimonial-presente-em-contrato-administrativo-de-execucao-continuada>. Acesso em 04 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e 8.706, de 14 de setembro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12744.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 01 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Revista Migalhas**, 5 de abril de 2021. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>. Acesso em 06 de março de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição legislativa nº 463134**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463134> . Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição legislativa nº 491760**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491760>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

CILLI, Fabio. **Empreendimentos do tipo build-to-suit**: arbitragem do valor de locação em editais de concorrência. Monografia apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2005.

FIGUEIREDO, Augusto Barros de. **Manual de Dispute Boards**. Teoria, Prática e provocações. São Paulo: Editora Quartier, 2021.

IAMUNDO, Natalia Miller Thompson Lawers. Laying the foundation for a build-to-suit lease. **Leasing Times**, December 3, 2012. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/documents.lexology.com/a77b2772-da34-4395-98fc-4f57f700e91e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAVYILUYJ754JTDY6T&Expires=1692304573&Signature=aaOu%2FmikEPmuv6tiSxDwhcW8MnA%3D. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

MARCONDES, Fernando. Dispute board em contratos de construção: o desenvolvimento do método nos países da América Latina. **Cadernos FGV Projetos**. Rio de Janeiro, ano 12, n.º 30, p. 98/114, abr/maio 2017. P. 101.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017.

MELLO, Felipe Varela. **Dispute Boards**. Meio de Prevenção e Resolução de Disputas. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

MOREIRA, Camila Ramos. Built to Suit: particularidades e a Lei 12.744/2012. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, vol. 78, ano 38, jan.-jun., 2015, p. 128.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/134686/Lei_12810.pdf>. Acesso em 04 de março de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.423, de 2022**. Regulamenta o disposto na Lei nº 15.812, de 17 de março de 2022, que prevê a instituição de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56423-2022-rio-grande-do-sul-regulamenta-o-disposto-na-lei-n-15812-de-17-de-marco-de-2022-que-preve-a-instituicao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pelo-estado-do-rio-grande-do-sul#:~:text=Regulamenta%20o%20disposto%20na%20Lei,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul.&text=O%20GOVERNADOR%20DO%20ESTADO%20DO,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em 04 de março de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 15.812, de 2022**. Prevê a instituição de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados

celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15812-2022-rio-grande-do-sul-preve-a-instituicao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pelo-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em 04 de março de 2024.

SÃO PAULO. **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2016.873,do%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em 04 de março de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em 04 de março de 2024

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras**. R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 69-95, jul./dez. 2019.

SOROCABA**. Lei Ordinária nº 12.235, de 13 de outubro de 2020**. Reconhece e regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela administração direta e indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2020/1224/12235/lei-ordinaria-n-12235-2020-reconhece-e-regulamenta-a-instalacao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pela-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>. Acesso em 04 de março de 2024.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Lei do Inquilinato comentada artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAGGART, Paul. Dispute Boards as Pre-Arbitration Tools: Recent Developments and Practical Considerations. **Dispute Resolution Board Foundation**, 28 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/02/28/dispute-boards-as-pre-arbitration-tools-recent-developments-and-practical-considerations/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

ZANETTI, Cristiano. Build to suit: Qualificações e Consequências. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (org.). **Construção Civil e direito**. São Paulo: Ed. Lex Magister, 2011.

X. A TRANSAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS TRIBUTÁRIAS NO BRASIL

Michelle Pinterich[144]

O presente trabalho se inicia traçando um panorama geral dos números do contencioso tributário no Brasil, do alto grau de litigiosidade, das causas de ineficiência na arrecadação e do esgotamento dos processos administrativos e judiciais, como meios atualmente disponíveis de resolução de controvérsias tributárias. Em seguida, avalia os entraves que a Administração Fiscal, em seus diversos níveis, costuma impor às soluções consensuais ou não judiciais relativas a tributos, comumente lastreada nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da estrita legalidade tributária. Apresenta dois casos concretos que ilustram a resistência do Fisco a soluções aparentemente simples, que poderiam ser adotadas na fase administrativa, sem a necessidade de judicialização, concluindo pela necessidade de mudança de paradigma e de mentalidade do Poder Público, como única alternativa para os problemas apontados na Introdução. O trabalho segue analisando algumas leis de transação tributária em vigor no Brasil, às quais atribui o mérito de legalizar meios alternativos de solução de conflitos tributários, mas aponta a sua aplicação relativamente restrita, em particular nos casos em que o contribuinte não concorda com o lançamento ou o valor do tributo. No capítulo final, o trabalho indica a arbitragem tributária como um novo método de solução de conflitos nessa seara, ainda pendente de autorização legislativa expressa, fazendo um paralelo com a utilização da arbitragem no Direito Administrativo brasileiro e com o sucesso da arbitragem tributária em Portugal. Apresenta um resumo dos projetos de lei que pretendem instaurar e regular a arbitragem e a mediação no âmbito tributário e aduaneiro, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, e avalia ambos os instrumentos como uma nova fase de resolução de controvérsias entre Fisco e contribuintes.

Palavras-Chave: Métodos alternativos de solução de controvérsias tributárias. Transação tributária. Arbitragem tributária.

1. INTRODUÇÃO

Tornou-se lugar comum afirmar que as causas tributárias ocupam boa parte do estoque de processos em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário, representando bilhões de reais em tributos que ainda não adentraram aos cofres públicos. Essa percepção é reforçada periodicamente por estatísticas e números.

Segundo o levantamento do relatório "Justiça em Números 2023", do Conselho Nacional de Justiça, do acervo de 81 (oitenta e um) milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário no final de 2022, mais da metade (52,3%) estava em fase de execução, considerada a etapa de maior morosidade. A maior parte dos processos de execução – 64% - é representada pelas execuções fiscais, que "são os principais responsáveis pela

[144] Michelle Pinterich é advogada inscrita na OAB/PR sob o n° 21.918, membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR desde 2016. E-mail: <michelle@sptb.adv.br>.

alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 34% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2022." [145]

A taxa de congestionamento de 88%, referida no relatório, significa que, de cada 100 execuções fiscais que tramitaram em 2022, apenas 12 foram baixadas, sendo uma das mais elevadas taxas, entre os tipos de processos classificados.

O relatório dedica um item inteiro - 4.3.1 - à análise das execuções fiscais, apontadas como principal fator de morosidade do Poder Judiciário, pelas dificuldades na localização do devedor e de patrimônio para satisfazer o crédito tributário, com um tempo médio de duração de 6 anos e 7 meses.

A pesquisa encomendada pelo CNJ ao Insper, que resultou na 5ª edição do "Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro"[146], fez um raio-x detalhado do contencioso tributário no Brasil, concluindo que, em 2020, ele somava R$ 5,44 trilhões ou 75% do PIB, compreendendo os processos judiciais e administrativos.

Ambos os estudos revelam o baixo índice de eficiência das cobranças administrativas e judiciais de tributos, imputáveis às dificuldades expostas acima e, também, a erros na identificação do sujeito passivo (em relação ao IPTU, por exemplo), cadastros desatualizados, falta de cruzamento de dados, prescrição intercorrente, entre outros motivos.

Do lado do contribuinte que não concorda com a cobrança, as dificuldades também são enormes e envolvem a necessidade de garantia do juízo para oferecimento de embargos à execução fiscal, a demora na aceitação ou recusa da garantia por parte da Fazenda Pública, as negativas de certidões de regularidade fiscal, os protestos extrajudiciais, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN -, entre outros instrumentos de coação ao pagamento.

As constantes mudanças de entendimento jurisprudencial a respeito de temas tributários relevantes também contribuem para a insegurança jurídica e para o alto nível de litigiosidade entre Fisco e contribuintes.

Tudo isso pavimenta o calvário de quem se lança à discussão do débito tributário na esfera administrativa e judicial, que pode levar anos, até décadas, e envolver custos elevados com advogados e despesas processuais, dependendo da complexidade da matéria.

---

[145] Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. P. 143-144.
[146] Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: relatório final de pesquisa**/Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

Da parte do Fisco, ainda se observa uma postura generalizada de resistência a qualquer tipo de composição que implique o reconhecimento do direito do contribuinte, o cancelamento ou a redução do crédito tributário. A vinculação à estrita legalidade tributária e o temor de eventual responsabilidade funcional desestimulam as mais simples transações e criam uma cultura, ainda muito presente, de recorrer até a última instância, prolongando o processo indefinidamente.

Não raro, essa resistência resulta em ônus adicionais aos próprios cofres públicos, quando a Fazenda Pública é vencida e condenada ao reembolso de custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência à parte vencedora. Porém, o número excessivo de execuções fiscais em tramitação não tem produzido resultados mais eficientes; pelo contrário, as baixas taxas de recuperação nas execuções fiscais são indicativos de que esse meio processual sobrecarrega e onera o Poder Judiciário, tendo o CNJ aprovado recentemente a Resolução CNJ n° 547, de 22 de fevereiro de 2024, que autoriza o arquivamento dos executivos fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem a citação do devedor ou localização de bens penhoráveis.

2. INSUFICIÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: ALGUNS EXEMPLOS

Em matéria tributária, tanto o Fisco quanto o contribuinte normalmente dispõem de uma instância administrativa, prévia à judicial que, se bem conduzida, poderia reduzir substancialmente o estoque de processos judiciais e produzir decisões mais céleres e tecnicamente justas.

Em particular nas instâncias em que existe um órgão colegiado de composição paritária entre Fisco e contribuintes, o processo administrativo tributário se mostra vantajoso em relação ao contencioso judicial, pela qualidade técnica e especialidade dos conselheiros e julgadores, pela desnecessidade de garantia prévia como condição para a defesa e pela suspensão da exigibilidade dos tributos, enquanto perdurar o processo.

No entanto, o processo administrativo tributário é desconhecido e inacessível a boa parte dos contribuintes e, às vezes, até à Administração fiscal, que não domina adequadamente as regras locais, atropelando etapas e o direito de defesa do contribuinte. Além disso, as questões de constitucionalidade de leis são insuscetíveis de discussão no

processo administrativo tributário, cujas decisões ficam restritas a questões fáticas e de interpretação da lei.

Nem todas as Administrações fiscais dispõem de órgãos de julgamento com composição paritária e, mesmo naquelas que os possuem, não raro, o desempate é resolvido a favor da Fazenda Pública, como voltou a ocorrer no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o restabelecimento do voto de qualidade pela Lei n° 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Por esses motivos, as vantagens do processo administrativo acabam sucumbindo diante de resultados amplamente favoráveis ao Fisco, levando o contribuinte, quase sempre, a recorrer ao Poder Judiciário.

Para ilustrar algumas das dificuldades do contencioso tributário e a ineficiência dos meios atuais de resolução de conflitos, descreveremos um caso em que a judicialização se tornou inevitável e outro, em que nem ela tem sido capaz de solucionar uma questão aparentemente óbvia. Ambos têm em comum a indisposição do Fisco em aceitar uma solução que contrarie seu interesse arrecadatório.

No primeiro caso, contribuinte pessoa física teve seu CPF vinculado a débito de ICMS de pessoa jurídica inativa, da qual foi administrador. A prescrição do débito de ICMS já fora reconhecida no âmbito de execução fiscal extinta e arquivada a pedido da procuradoria do Estado, mas a Receita Estadual manteve o débito ativo, impedindo a obtenção de certidões de regularidade fiscal, tanto da pessoa jurídica, como de seu antigo administrador.

Necessitando fazer prova de sua regularidade fiscal para a venda de um imóvel, o administrador requereu, na esfera administrativa, a baixa do débito prescrito ou, pelo menos, a desvinculação do seu CPF, mas seu pedido foi indeferido pela Receita Estadual. Isso o obrigou a impetrar mandado de segurança, cuja liminar foi deferida e o mérito confirmado, com a concessão da segurança. Um exemplo típico de caso em que a judicialização seria perfeitamente evitável.

O segundo caso é bem mais emblemático e segue sem solução, depois de mais de duas décadas de atuação do contribuinte nas esferas administrativa e judicial: cobranças anuais sistemáticas do IPTU de uma pessoa física que figura como proprietária registral de imóvel, notoriamente invadido e ocupado irregularmente desde os anos 1980.

A própria Prefeitura já reconheceu, em parecer técnico, a invasão consolidada, mas mantém as cobranças anuais, enquanto a procuradoria se recusa a aceitar a alteração do sujeito passivo do IPTU nos processos. Como resultado disso, o imposto não é

arrecadado há décadas e a prescrição quinquenal impedirá a sua cobrança dos reais ocupantes da área, quando finalmente forem identificados.

Até o momento, este caso movimenta nada menos que 18 (dezoito) execuções fiscais, 5 (cinco) embargos à execução e 6 (seis) processos administrativos, sem indicativo de solução, em curto e médio prazos, confirmando as estatísticas do CNJ.

Os casos citados acima são amostras da ineficiência dos métodos atuais de resolução de conflitos na área tributária, em particular quando envolvem fatos e provas, e a resistência do Fisco em solucionar os conflitos sem recorrer ao Poder Judiciário.

3. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: NOVOS PARADIGMAS E QUANDO É LEGÍTIMO CEDER

O princípio da legalidade tributária e a indisponibilidade do interesse público são, tradicionalmente, os argumentos mais poderosos de que Administração Fiscal lança mão para barrar qualquer tipo de transação ou solução consensual em matéria tributária, mesmo quando a discussão é puramente fática ou passível de revisão de ofício.

Segundo BOSSA e VASCONCELLOS, o caráter vinculante do lançamento tributário, "sob pena de responsabilidade funcional, reforça o argumento daqueles que defendem a indisponibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a impossibilidade de resolver os litígios tributários por meio da arbitragem."[147]

As autoras alertam que

> A aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não pode privilegiar os interesses da Fazenda Pública, mas deve atender ao primado da cooperação, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência com o objetivo de promover justiça fiscal e distributiva. Se há elevados gastos com os litígios, menores quantias serão revertidas em favor dos cidadãos brasileiros (bem-estar social)[148].

Contudo, não é esse o espírito que, durante anos, vem norteando as condutas do Fisco e suas procuradorias, quase sempre pautadas no interesse arrecadatório puro e não na eficácia da resolução dos conflitos.

O abandono da rigidez absoluta da indisponibilidade do interesse público e do princípio da vinculação do lançamento, para reconhecer que a resolução do conflito tributário por

[147] BOSSA, Gisele Barra e VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. **Arbitragem Tributária e a Reconstrução do Interesse Público**. In: Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 64.
[148] Op. cit., p. 68.

meios alternativos pode justamente ser uma forma eficiente da realização desse interesse, faz parte de um movimento recente de mudança de paradigma, que começa a tomar corpo do Direito Tributário brasileiro. De fato, ao Fisco deveria interessar mais a solução do conflito tributário do que a sua perpetuação, com todos os custos a ele inerentes.

Pode-se dizer que os programas de parcelamentos especiais de tributos, periodicamente instituídos nas diversas esferas do Fisco, com descontos e prazos de parcelamento mais longos, seriam precursores de instrumentos mais permanentes de transação tributária, inaugurados recentemente com a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, que abarca créditos tributários, previdenciários e não tributários inscritos na Dívida Ativa da União e geridos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

As leis de transação tributária nada mais são do que o reconhecimento de que o interesse público se mantém preservado, mesmo quando a Administração Pública concede descontos e prazos mais longos para a recuperação dos créditos tributários.

Na esteira da Lei n° 13.998/2020, estados e municípios têm adotado a transação tributária para oferecer aos contribuintes oportunidades permanentes de renegociação e regularização de seus débitos tributários. Exemplos recentes disso são as Leis n° 17.843/2023, do estado de São Paulo, e n° 21.860/2023, que instituiu a transação tributária no estado do Paraná.

Porém, de um modo geral, a transação tributária é direcionada ao contribuinte que assume a sua condição de devedor, sem questionar a exigibilidade do débito.

Então, ela não resolve as inúmeras situações em que o contribuinte discorda da cobrança tributária, no todo ou em parte, seja por divergir quanto à interpretação jurídica do Fisco, seja em função de alguma particularidade do suporte fático que, por isso, reclama tratamento tributário diferenciado. Para essas situações, os meios de resolução de conflitos permanecem os mesmos: o processo administrativo ou o judicial.

A Lei Complementar n° 141, de 14 de novembro de 2023, do Município de Curitiba, representa um ligeiro avanço em relação a outras leis de transação tributária, porque além de prever a concessão de descontos e prazos de parcelamento mais longos, autoriza o Procurador-Geral do Município a celebrar transações preventivas ou extintivas de litígios judiciais ou extrajudiciais, estabelece a possibilidade de criação de câmaras permanentes ou provisórias de prevenção e resolução administrativa de conflitos e autoriza o Município a aderir a juizados ou câmaras de conciliação e mediação.

Em tese, a lei curitibana abre oportunidade para outros tipos de transação, não condicionadas à confissão do crédito tributário, mas somente a sua aplicação prática dirá se as faculdades conferidas à procuradoria e aos demais agentes do Município se tornarão instrumentos efetivos de solução consensual de conflitos tributários ou não.

4. ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Em última análise, as discussões entre contribuintes e Fisco ainda permanecem restritas aos processos administrativos e judiciais, com todas as suas falhas.

Nesse contexto, a arbitragem desponta como uma possível alternativa à resolução de conflitos tributários, ainda pendente de implantação normativa no Brasil.

Desde a década de 90, com o advento da Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307/96) e posterior autorização expressa à sua aplicação em casos envolvendo a Administração Pública direta e indireta (art. 1º, §1º, incluído pela Lei n° 11.196, de 2015), a arbitragem vem se consolidando como meio alternativo de resolução de controvérsias no direito administrativo brasileiro, constando expressamente dos artigos 151 a 154 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de inúmeros outros diplomas anteriores.

No direito administrativo, igualmente regido pela indisponibilidade do interesse público, o avanço da arbitragem se pautou pela autorização legislativa e pela sua eficiência como meio de resolução de controvérsias, cumprindo, assim, com os princípios da Administração Pública. Como afirma Rafael Munhoz de Mello[149]:

> Longe de desatender ao interesse público, a escolha pelo juízo arbitral pode justamente melhor satisfazê-lo, permitindo que especialistas de notória reputação na matéria em litígio solucionem a controvérsia com muito maior celeridade.[26] É incompreensível que se considere compatível com o interesse público obrigar a Administração Pública a recorrer, em todo e qualquer conflito de que seja parte, ao Poder Judiciário, condenando-a a aguardar por vários anos, às vezes décadas, pela composição de um litígio de interesse de toda a coletividade.

No direito comparado, a experiência portuguesa de arbitragem tributária, conduzida pelo Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD - tem se mostrado bem sucedida e serve de exemplo positivo, pela elevada qualidade técnica das decisões das

[149] MELLO, Rafael Munhoz de. **Arbitragem e Administração Pública**. Direito do Estado em Debate. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6 p. 59-60, 2015.

câmaras arbitrais e pela redução substancial no tempo de duração dos conflitos tributários[150], sendo um importante instrumento de justiça fiscal.

A eficiência da arbitragem na busca da justiça fiscal justificaria plenamente a sua aplicação no direito tributário brasileiro, mas os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público demandam que ela seja expressamente autorizada por lei.

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal alguns projetos de lei que visam implementar a arbitragem em matéria tributária e aduaneira:

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO			
PL No.	**ANO**	**AUTOR**	**OBJETO**
4257	2019	Sen. Antonio Anastasia	Altera a LEF - arbitragem no âmbito da EF ou ação anulatória
4468	2020	Sen. Daniella Ribeiro	Arbitragem na fase de fiscalização tributária
2485	2022	Sen. Rodrigo Pacheco	Mediação tributária da União
2486	2022	Sen. Rodrigo Pacheco	Arbitragem tributária e aduaneira
2791	2022	Dep. Alexis Fonteyne	Arbitragem tributária e aduaneira
2792	2022	Dep. Alexis Fonteyne	Mediação tributária da União

Além destes, dois projetos de Lei Complementar – 17/2022 e 125/2022 – pretendem alterar o Código Tributário Nacional, para prever a arbitragem como meio de prevenção e de resolução de controvérsias tributárias no âmbito do contencioso administrativo e judicial, delegando a sua regulamentação à legislação ordinária.

Entre os projetos de lei mais antigos, o PL 4257/2019 restringe a arbitragem ao âmbito da execução fiscal, ao passo que o PL 4468/2020 prevê a aplicação da arbitragem tributária na fase que antecede a constituição definitiva do crédito tributário[151].

Apesar de contribuírem para o debate da arbitragem tributária, esses dois PLs apresentam limitações que podem ser superadas pelos PLs apresentados em 2022, que regulamentam a arbitragem e a mediação tributária no Brasil de forma mais abrangente e detalhada, sendo fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas liderada pela Ministra do STJ Regina Helena Costa. Sem dúvida, a implantação da arbitragem tributária e aduaneira no Brasil, em paralelo à mediação, inauguraria uma nova fase de resolução das controvérsias entre Fisco e contribuintes, potencialmente mais célere e eficiente para os dois lados.

---

[150] Sobre o assunto: VIDEIRA, Susana Antas. Notas sobre a Arbitragem no Direito Público: uma experiência tentada ou um instituto consagrado? **Arbitragem em Direito Público** [livro eletrônico]. p. 168. Disponível em:https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_publicacao_arbitragem_miolo.pdf. Acesso em 19 mar 2024.

[151] Para uma análise detalhada dos dois PLs: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; FERNANDES, André Luiz Fonseca. **Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões.** Revista Direito Tributário Atual, n.48. p. 743-767. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2021. Quadrimestral.

5. CONCLUSÕES

Os modelos atuais de contencioso administrativo e judicial têm se mostrado ineficientes para a resolução de disputas tributárias, ocasionado a sobrecarga do Poder Judiciário, morosidade nas soluções, baixas taxas de recuperabilidade dos tributos, custos elevados para as partes e, para o contribuinte, um sentimento de injustiça fiscal.

A busca por meios alternativos evoluiu nos últimos anos, com a institucionalização da transação tributária nos vários níveis da federação e o avanço de projetos de lei destinados a instaurar a arbitragem e a mediação tributária e aduaneira no Brasil. Espera-se que, uma vez legalizados, estes instrumentos contribuam efetivamente para a redução do tempo e do desgaste na solução das controvérsias tributárias, permitindo maior crescimento econômico e arrecadação mais justa e eficiente.

6. REFERÊNCIAS

BOSSA, Gisele Barra e VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. **Arbitragem Tributária e a Reconstrução do Interesse Público**. In: Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 59-75.

BRASIL. **Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 17 mar 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 19 mar 2024

BRASIL. **Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 18 mar 2024.

BRASIL. **Lei n° 14.689, de 20 de setembro de 2023**. Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14689.htm. Acesso em: 18 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: relatório final de pesquisa**/Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original150646202402266 5dca906444cf.pdf. Acesso em: 18 mar 2024.

CURITIBA. **Lei Complementar n° 141, de 14 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários, mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Curitiba e revoga a Lei Complementar no 68, de 1o de julho de 2008. Disponível em: https://mid.curitiba.pr.gov.br/2023/00425992.pdf. Acesso em: 18 mar 2024.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Arbitragem e Administração Pública**. In: Direito do Estado em Debate. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6 p. 47-81, 2015.

PARANÁ. **Lei n° 21.860, de 15 de dezembro de 2023**. Estabelece os requisitos e as condições para que a Procuradoria-Geral do Estado e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=315703&indice=1&totalRegistros=522&anoSpan=2024&anoSelecionado=2023&mesSelecionado=0&isPaginado=true. Acesso em: 18 mar 2024.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. **Arbitragem tributária** [livro eletrônico]**: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; FERNANDES, André Luiz Fonseca. **Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões**. Revista Direito Tributário Atual, n.48. p. 743-767. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2021. Quadrimestral.

SÃO PAULO. **Lei n° 17.843, de 07 de novembro de 2023.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Lei-17843-de-2023.aspx. Acesso em: 18 mar 2024.

VIDEIRA, Susana Antas. Notas sobre a Arbitragem no Direito Público: uma experiência tentada ou um instituto consagrado? **Arbitragem em Direito Público** [livro eletrônico]. P. 160-169. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_publicacao_arbitragem_miolo.pdf. Acesso em: 19 mar 2024.

XI. SISTEMA DE JURISDIÇÃO MULTIPORTAS BRASILEIRO E O DIREITO TRIBUTÁRIO: Breve Análise Prática e Conceitual de Alguns Institutos

Carlos Eduardo Makoul Gasperin[152]

Por meio deste trabalho pretende-se apresentar, ainda que brevemente, o sistema de jurisdição multiportas que vem sendo criado no ordenamento jurídico nacional ao longo dos anos e que, aos poucos, acaba por ser adotado pelo direito tributário nacional; especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que elevou a cooperação entre fisco e contribuinte a patamar de princípios estruturante do sistema tributário nacional. Novos instrumentos estão sendo postos à disposição de contribuintes e advogados para a adequada solução dos conflitos para além da jurisdição estatal, contribuindo para uma alteração de cultura que visa a redução da macrolitigância fiscal endêmica no país. Mais do que fazer um diagnóstico do contencioso tributário, ou apresentar conceitos e debates teóricos aprofundados sobre os institutos aqui trabalhados, o estudo tem como objetivo introduzir o tema à advocacia, fazendo com que não só esses métodos em específicos sejam conhecidos e venham a ser utilizados, mas, também, para contribuir com a própria alteração da forma de agir da advocacia pública e privada. Em matéria tributária, são exemplos desses meios alternativos de resolução de conflitos (MARC) o pedido de revisão de débito inscrito (PRDI), instituído pela Portaria PGFN 33/2018 e a transação tributária, fixada na Lei nº, 1398/2020. O primeiro deles torna dialético o controle de legalidade na inscrição do crédito tributário em dívida ativa, permitindo ao contribuinte se insurgir sobre pontos específicos, contribuinte para prevenir litígios desnecessários. Já o segundo tem representado importante instrumento de autocomposição entre as partes, possibilitando o encerramento de litígios.

Palavras-chave: Jurisdição. Meios alternativos. Direito Tributário. PRDI. Transação.

1. INTRODUÇÃO

É lugar comum dizer que o contencioso tributário nacional é imenso. Tal percepção se concretizou quando estudo conduzido pelo Insper em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que as disputas tributárias equivaliam, já em 2019, a 75% do PIB nacional.[153]

O problema é complexo, sendo difícil elencar suas raízes. Contudo, a partir de sua análise, é possível perceber que a situação atual existente dá conta de uma cultura do litígio que ainda persiste na relação fisco-contribuinte, muito calcada na ideia de que, nessa esfera, o monopólio estatal de jurisdição é o único caminho possível à solução de conflitos; especialmente face à indisponibilidade do interesse público que afastaria a

[152] Doutorando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela PUC-SP. Mestre em Direito Tributário pela FGV/DIREITO SP. Advogado.

[153] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Insper. Contencioso tributário no Brasil: relatório 2020 – ano de referência 2019. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf. Acesso em 19.03.2024.

Administração (ou imporia limites insuperáveis) de métodos auto- e heterocompositivos alternativos à jurisdição.

Aos poucos essa concepção vem se modificando. Ainda que de forma desorganizada, o ordenamento jurídico nacional vem sendo alterado para possibilitar e até mesmo incentivar uma revolução cultural na prática jurídica nacional; passando, cada vez mais, a contar com meios alternativos de solução e prevenção de litígios em matéria tributária – em todas as esferas de jurisdição. Com a Emenda Constitucional 132/2023, a cooperação no direito tributário passa a ser vetor de construção do próprio ordenamento, merecendo maior atenção dos seus utentes.

Nessa linha, o presente estudo apresenta de forma breve alguns instrumentos disponíveis à resolução ou prevenção do contencioso tributário federal, que têm sido muito utilizados e se mostrado exitosos ao longo dos últimos anos. Apresenta-se ao leitor as principais características conceituais e pragmáticas dos institutos do pedido de revisão de débitos inscritos e da transação.

Mais do que exaurir as tecnicalidades e discussões em torno destes institutos, esse artigo, honrosamente apresentado para compor obra coletiva à cargo da Comissão de Mediação da OAB/PR, tem como principal intuito fazer um chamamento à advocacia contenciosa tributária para que, para além da jurisdição estatal, conheça e aplique esses e outros métodos para adequada solução de conflitos de seus clientes, seja na esfera federal, estadual e municipal.

2. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO – O SISTEMA MULTIPORTAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

É evidente que em um Estado Democrático de Direito não se sustenta mais a visão tradicionalmente perpassada na formação de advogados públicos e privados de que, a "justiça" a ser por eles administradas (como dispõe o art. 133, da CF) é definida como aquela proveniente, exclusivamente, das estruturas do Poder Judiciário. Vinculada, portanto, ao conceito de conflito posto sob os auspícios da jurisdição estatal; sendo o advogado, nesse meio, um ator indispensável ao processo, ao litígio e à solução heterônoma e impositiva advinda da sentença exarada no bojo de um processo judicial.

Vem se intensificando nas últimas décadas a busca por meios auxiliares de composição de litígios que, ou evitam a existência de demandas judiciais, ou dão

condições para que as já existentes tenham um fim, independentemente da atuação heterônoma do Judiciário.

Cada vez mais ganham forças os chamados meios alternativos de resolução de conflitos – MASC (ou *Alternative Dispute Resolution* - ADRs, na sigla em inglês), como, dentre outros, a transação, a arbitragem, a mediação e a conciliação, que são complementares ao sistema de jurisdição[154], e formam os instrumentos[155] que compõem aquilo que a doutrina convencionou denominar de "sistema multiportas" ou "*Multi-door Courthouse*".

O conceito *multi-door*[156], pode ser definido como "um conjunto de métodos compostos de diferentes técnicas que são integradas ao modelo tradicional" de jurisdição, a partir de "uma perspectiva gerencial do litígio (*case management).*

Adota-se, portanto, uma noção ampla do conceito de justiça, compreendida "como solução adequada de um problema jurídico", que, nas palavras de Fredie Diddier Jr. e Leandro Fernandez, "pode ser alcançada por diversas portas e não apenas pela porta da 'jurisdição estatal'". Com isso, ainda segundo os autores, os meios alternativos de solução de controvérsia "passam a fazer parte do sistema de justiça e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas"[157].

Sob essa perspectiva, então, não se nega que o conflito exista. O que muda é a forma de solucioná-lo, a qual não deve mais ser vista como uma exclusividade do Poder Judiciário, para onde devem ser destinados os litígios específicos não solucionáveis pelas outras vias. Há, portanto, uma mudança de paradigma ao se compreender que a judicialização é uma das formas de pôr fim ao litígio[158], mas não mais a única possível ou recomendável.

A aplicação desse novo modelo à Administração pública ganha força no sistema jurídico a partir da publicação do novo Código de Processo Civil, mas, especialmente,

---

[154] ARENHART, Sérgio Cruz e OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo.** 4ª Ed. São Paulo: RT, 2022.p. 278.

[155] Ao lado da arbitragem, mediação e conciliação. Sobre o tema cf. MACHADO, Carlos Henrique; CATARINO, João Ricardo; SOBRAL, Suana. Marco teórico do Modelo Multiportas no Direito Tributário Brasileiro: arbitragem, mediação, conciliação e transação. In. **Revista Jurídica Portugalense.** nº 23. Ano. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-03/ Acesso em 02.08.2023.

[156] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

[157] DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. N°. 88. Abr/jun. 2023. p. 169. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em 14/03/2024.

[158] LORENZETTI, Ricardo Luis. **Justicia colectiva**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010. p. 26.

com a publicação da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e alteração a Lei de Arbitragem, para possibilitar que a Administração pública se valha desses métodos.

Mais que uma alteração legislativa, a indicação de que meios alternativos de solução de conflitos, sejam heterônomos, como a arbitragem, sejam autocompositivos, como a transação, podem e devem ser utilizados pelo Poder Público, representa uma mudança no paradigma de visão e entendimento do conceito de interesse público, que, em um Estado Democrático de Direito deve ser balizado e determinado a partir da força dos direitos fundamentais, os quais, por sua vez, demandam que a realização do interesse coletivo se dê de forma consensual e respeitosa com os limites dos interesses individuais e transindividuais garantidos constitucionalmente.[159]

Com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº. 132/2023 (reforma tributária) consolida-se em nosso ordenamento um direito tributário mais cooperativo e menos litigioso, com a inclusão no art. 145, § 3°, do Texto Maior, comando expresso de que "o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente".

Portanto, eleva-se à nível constitucional o dever ao legislador, às administrações tributárias e aos contribuintes de construir e aplicar as normas tributárias de forma mais cooperativa, em busca de uma justiça fiscal adequada que perpassa, necessariamente, pela solução do conflito de forma mais célere e adequada; impactando a confecção de novas medidas legais instituidoras de meios alternativos e legitimando, ainda mais, aquelas já existentes.

3. ALGUMAS DAS NOVAS PORTAS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

Desde 2018, na linha do que determinou o Código de Processo Civil – agora chancelada pela própria Constituição Federal -, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vem municiando o ordenamento jurídico tributário federal com vários instrumentos alternativos para que conflitos na cobrança do crédito pudessem ser solucionados independentemente da lide ajuizada. São exemplos desses métodos: a

[159] DANIEL NETO, Carlos Augusto; RIBEIRO, Diego Diniz. Meios alternativos de composição de conflitos e sua incidência no âmbito da persecução do crédito tributário. In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coords.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 173.

possibilidade de oferta antecipada de garantia, a formalização e procedimentalização do negócio jurídico processual, o programa de revisão de Dívida Inscrita e as modalidades de transação tributária instituídas.

Segundo dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[160], menos de 20% do crédito tributário total recuperado em 2022, o foi pela via da execução forçada; a grande maioria se deu ou por transações ou por meios extrajudiciais de cobrança; que, declaradamente pelo órgão, serão intensificados.

A seguir, sem a pretensão de exaurir o tema, traremos algumas linhas gerais práticas e conceituais destes institutos que são alguns dos mais efetivos instrumentos hoje à disposição dos contribuintes para solucionar seus litígios para com o fisco federal de uma forma cooperativa e autocompositiva, constituindo importante parte do sistema multiportas tributário que vem sendo construído.

3.1. A Portaria PGFN 33/2018 e a revisão das dívidas inscritas

A Portaria PGFN 33/2018, aparentemente, serviria apenas para regulamentar a inscrição dos créditos em dívida ativa e orientar os meios de cobrança administrativa. Contudo, ao mesmo tempo em que tal normativo fornece instrumentos para efetividade da cobrança (como a averbação pré-executória, por exemplo), traz, também, instrumentos que aumentam a capacidade de os contribuintes se insurgirem administrativamente de obrigações potencialmente indevidas. Refunda-se o procedimento de controle de legalidade do crédito tributário, tornando-o – antes unilateral - mais dialético e participativo[161].

Expressão desse novo olhar sobre a cobrança é o pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI), que serve para provocar a reanálise dos critérios de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito inscrito. O PRDI representa esforço da administração tributária federal em solucionar um dos principais gargalos apontados pelos levantamentos do CNJ

[160] Cf. BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2023: dados de 2022.** p. 15. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf . Acesso em 15.03.2024.

[161] CONRADO, Paulo Cesar. O pedido de revisão de dívida inscrita (Portaria PGFN 33/2018) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: discussões que envolvem a efetividade da cobrança do crédito tributário. In: In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; _____ (coords.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 31.

que insistem em apontar que as execuções fiscais representam cerca de 34% do estoque de processos existentes (dados de 2023)[162].

É evidente que as execuções fiscais federais não são as únicas a comporem esses dados (representam 15% desse total), mas a iniciativa da PGFN representa verdadeiro filtro adicional a evitar a propositura de cobranças judiciais indevidas e desnecessárias.

A Portaria 33/2018 especifica as hipóteses para o requerimento, os documentos que devem ser apresentados, os prazos, os procedimentos, e até institui um recurso específico da decisão que denegar a revisão. Cria-se, portanto, verdadeira "processualidade administrativa", calcada em "pretensão contraposta à exigibilidade do crédito" que pode levar o seu cancelamento, admitindo, inclusive, a recorribilidade e refutando a concomitância judicial.[163]

Em que pese não haver a suspensão da exigibilidade a obstar a própria propositura da execução fiscal, fato é que a Portaria determina o sobrestamento do iter de cobrança extrajudicial e administrativo enquanto não decidido o pleito revisional. Nem poderia deixar de ser diferente. Se o intuito do instrumento é evitar a judicialização desnecessária de dívidas sobre as quais pairam dúvidas sobre seus critérios de liquidez, certeza e exigibilidade, seria um contrassenso à própria iniciativa da PGNF que o órgão prosseguisse com a cobrança judicial forçada, a despeito da questionável ausência de efeito suspensivo de exigibilidade decorrente do PRDI.

Por tais características, o PRDI tem-se demonstrado um importante instrumento para resolução administrativa de casos de inscrição indevida em dívida ativa[164], mormente quando presente questões de ordem pública, de legitimidade passiva ou, até mesmo, de aplicação de precedentes vinculantes das Cortes Superiores[165]; dispensando-se, muitas

---

[162] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.
Acesso em 15.03. 2024.

[163] CONRADO, Paulo Cesar. O pedido de revisão de dívida inscrita (Portaria PGFN 33/2018) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: discussões que envolvem a efetividade da cobrança do crédito tributário. In: In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; _____ (coords.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 34-35.

[164] Segundo dados da PGFN, em 2022, foram processados mais de 167 mil PRDIs, o que demonstra a importância deste métido de solução alternativo de litígios. Cf. BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2023: dados de 2022.** p. 15. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf . Acesso em 15.03.2024

[165] Sobre o tema, cf. DANIEL, Rafhael Pimentel. **As decisões de recursos repetitivos em matéria tributária e seu impacto no controle de legalidade da dívida ativa tributária**: uma análise do pedido de revisão de dívida inscrita – PRDI. Dissertação (Mestrado em Direito). FGV Direito São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: < https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9cb4c087-1b40-4a05-8ef5-f009c197798d/content>. Acesso em 17.03.2024.

vezes, a movimentação da máquina judiciária. Abre-se à advocacia um novo campo para exercício do direito de defesa dos contribuintes, que deve ser considerado na prática cotidiana.

3.2. A transação tributária federal – um meio de autocomposição

A transação tributária, de há muito prevista no art. 171 do CTN, veio a ser regulamentada no âmbito federal apenas em 2020, com a conversão da Medida Provisória 899/2019 na Lei 13.988/2020, tendo como objetivos declarados a recuperabilidade dos créditos tributários, o incentivo à conformidade dos contribuintes e a busca pela redução da litigiosidade, metas essas inalcançadas pela cultura até então vigente de concessão de parcelamentos constantes [166].

Do ponto de vista conceitual, em que pese expressamente posta como meio à solução de litígios pelo Código Tributário Nacional (art. 171), a transação é mais do que isso, é verdadeira técnica de gerenciamento do litígio para realização do direito material conflituoso, independentemente da esfera ou do momento em que se instaurou o confronto a seu respeito.[167]

Por meio da transação, fisco e contribuintes se colocam em posição de autocomposição e caminham para fixar aquilo que Onofre Alves Batista Júnior, define como sendo um "contrato administrativo alternativo", por meio do qual a Administração, de um lado, renuncia a sua potestade em prol de uma maior eficiência na persecução do interesse público, fazendo concessões para solucionar o litígio, e o contribuinte, do outro, renuncia à discussão posta em prol da obtenção das vantagens contratadas[168].

Atualmente a Lei 13988/2020 prevê hipóteses de transação por proposta individual ou por adesão a edital da Administração pública, seja na cobrança da dívida ou em discussão de teses jurídicas de relevante ou disseminada controvérsia jurídica.

---

[166] Sobre o impacto negativo dos parcelamentos na arrecadação tributária veja, também: PAES, Nelson Leitão **Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612014000200004> Acesso em: 02.06.2020.

[167] RIBEIRO, Diego Diniz. A Transação Tributária no atual contexto da processualidade tributária: análise crítica da Lei nº 13.988/2020. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. **Transação Tributária na Prática da Lei nº 13.988/2020**: de acordo com as Portarias PGFN nº 9.917/2020, 9.924/2020, 14.402/2020, e Portaria ME 247/2020. São Paulo: RT, 2020. p. 321-322.

[168] BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. **Transações Administrativas.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p 325

A transação na cobrança da dívida ativa da União está regulamentada pela Portaria PGFN 6757/2022. No âmbito da Receita Federal, a transação de créditos em contencioso administrativo é regulamentada pela Portaria RFB 247/2022. Já a transação das teses jurídicas de relevante e disseminada controvérsia é regulamentada pela Portaria MF 1584/2023. Todos esses instrumentos têm como metas, dentre outros, promover a redução da litigiosidade, respeitar a autonomia da vontade e adequar os meios de cobrança à capacidade de pagamento dos contribuintes da maneira menos onerosa possível.

No bojo das modalidades da transação, em especial na modalidade individual, abre-se um verdadeiro diálogo entre fisco e contribuintes para a negociação da forma como os litígios em questão serão encerradas e como o crédito tributário será extinto; podendo-se se definir métodos e prazos de pagamento, dações em pagamento, compensações de créditos fiscais, manutenção ou liberação de garantias, o nível de descontos a serem concedidos, forma de amortização do débito, a aceitação de créditos como forma de pagamentos, etc.

Todas essas discussões para a definição dos limites da transação contratada entre as partes se dão por meio de um procedimento específico e dialético, no qual um dos principais pontos de debate é a definição da capacidade de pagamento do contribuinte e que balizará todas as taxas de descontos a serem a ele concedidas.

A transação tem se demonstrado um eficiente método de gestão de conflitos, seja para os órgãos de arrecadação federal, seja para os contribuintes, especialmente após alterações feitas pela Lei 14.375/2022 que, além de ampliar o limite de descontos, prazos de pagamentos e as hipóteses de utilização de créditos fiscais e de precatórios, possibilitou, também, que a transação não implique a inclusão de todos os litígios vinculados à tese transacionada e nem a sua renúncia para fatos geradores futuros.

Do ponto de vista da arrecadação, os números apontam a efetividade do instrumento e sua aceitação pelos contribuintes. Em 2022, por exemplo, dos R$ 39 bilhões recuperados pela PGFN, R$ 14 bilhões o foram por meio de acordos consensuais no bojo de transações realizadas; o que reforça a intenção daquele órgão de utilizar ativamente este mecanismo como instrumento de gestão do contencioso tributário federal. [169]

[169] BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2023: dados de 2022.** p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf . Acesso em 15.03.2024.

O modelo de transação tributária instaurado pela legislação federal e paulatinamente copiado e aprimorado pelas legislações municipais e estaduais não deve ser desprezado pela advocacia moderna no exercício da gestão do contencioso tributário sob seu patrocínio, já que é efetivo meio de resolução de litígios.

4. CONCLUSÃO

Não há como negar que a tradicional visão estatal da processualidade vem sendo superada pelas constantes modificações legislativas que abrem o sistema jurídico nacional, em especial o ordenamento tributário, para outras modalidades complementares de administração da justiça e de composição de litígios, para além do monopólio Estatal de jurisdição.

Os mecanismos da Portaria PGFN 33/2018 e da Lei 13988/2020 – e suas regulamentações - são apenas alguns dos exemplos das diversas portas de resolução de conflitos fiscais disponíveis no ordenamento jurídico nacional e da nova mentalidade que vem se fortalecendo na relação cooperativa entre fisco e contribuintes.

Instrumentos como esses são prova de que, pouco a pouco, rompe-se no direito processual tributário o "modelo estadocêntrico de dissipação de conflitos", reconhecendo-se a inexistência prévia de "mecanismos *melhores ou piores* para solucionar os conflitos fiscais, coexistindo técnicas que são *mais ou menos adequadas* para o enfrentamento de cada questão"[170].

A EC 132/2023 veio a alçar à patamar de princípio estruturante do Sistema Tributário Nacional a atuação cooperativa entre os atores da relação tributária - aí incluídos legisladores, administrações tributárias, contribuintes e advocacia pública e privada. A partir disso, não há mais como enxergar o direito tributário brasileiro como apenas como uma arena de litígios incessantes. É necessária a mudança para uma relação jurídica mais cooperativa e transparente de todos os lados.

Isso passa, necessariamente, pela mudança de cultura de atuação da advocacia pública e privada. Somente assim é que teremos um verdadeiro caminho para a redução da macrolitigância fiscal que hoje assola o país. Para tanto, é essencial o conhecimento e

[170] MACHADO, Carlos Henrique. Justiça multiportas no direito tributário brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito/UFRGS**. VOL. 16. n. 11. 2021. p. 259. Disponível em:< https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/104436/64261>. Acesso em 15.03.2024.

aplicação dos novos métodos de solução e prevenção de litígios tributários que vem sendo postos à disposição da comunidade jurídica nacional.

O advogado deve, então, abandonar a atuação estritamente litigiosa para assumir um papel de conselheiro e administrador de interesses jurídico das partes em conflito, devendo zelar para a entrega de uma solução jurídica, negocial e socialmente apropriada; o que passa, necessariamente, pela escolha, dentre os meios existentes para resolução do conflito, do mais adequado aos interesses do seu cliente.

5. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz e OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo.** 4ª Ed. São Paulo: RT, 2022

BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. **Transações Administrativas.** São Paulo: Quartier Latin, 2007;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 15.03. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Insper. Contencioso tributário no Brasil: relatório 2020 – ano de referência 2019. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf. Acesso em 19.03.2024

_____Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2023: dados de 2022.** p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf . Acesso em 15.03.2024;

CONRADO, Paulo Cesar. O pedido de revisão de dívida inscrita (Portaria PGFN 33/2018) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: discussões que envolvem a efetividade da cobrança do crédito tributário. In: In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; _____ (coords.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019;

DANIEL NETO, Carlos Augusto; RIBEIRO, Diego Diniz. Meios alternativos de composição de conflitos e sua incidência no âmbito da persecução do crédito tributário. In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coords.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019;

DANIEL, Rafhael Pimentel. **As decisões de recursos repetitivos em matéria tributária e seu impacto no controle de legalidade da dívida ativa tributária**: uma análise do pedido de revisão de dívida inscrita – PRDI. Dissertação (Mestrado em Direito). FGV Direito São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: < https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9cb4c087-1b40-4a05-8ef5-f009c197798d/content>. Acesso em 17.03.2024;

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. N°. 88. Abr/jun. 2023. p. 169. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em 14/03/2024;

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Justicia colectiva**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010;

MACHADO, Carlos Henrique. Justiça multiportas no direito tributário brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito/UFRGS**. VOL. 16. n. 11. 2021. p. 259. Disponível em:< https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/104436/64261>. Acesso em 15.03.2024;

_____; CATARINO, João Ricardo; SOBRAL, Suana. Marco teórico do Modelo Multiportas no Direito Tributário Brasileiro: arbitragem, mediação, conciliação e transação. In. **Revista Jurídica Portugalense.** nº 23. Ano. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-03/ Acesso em 02.08.2023;

PAES, Nelson Leitão **Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612014000200004> Acesso em: 02.06.2020;

RIBEIRO, Diego Diniz. A Transação Tributária no atual contexto da processualidade tributária: análise crítica da Lei n◦ 13.988/2020. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. **Transação Tributária na Prática da Lei n◦ 13.988/2020**: de acordo com as Portarias PGFN n◦ 9.917/2020, 9.924/2020, 14.402/2020, e Portaria ME 247/2020. São Paulo: RT, 2020

XII. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA GESTÃO DE ESCRITÓRIOS E EQUIPES JURÍDICAS

Elaine Beatriz Pedroso
Elisângela Molin

A constante geração de relacionamentos interpessoais dentro de organizações empresariais admite nuances que vão além das observadas nas relações pessoais. Enquanto estas se baseiam em bem-estar físico, mental e por vezes emocional, as relações nas organizações empresariais buscam efetividade que reverbere na tese de sucesso do negócio, seja na garantia de preservação dos negócios como na sua rentabilidade financeira, seja para construir novos negócios, desenvolver a cultura organizacional ou lidar com conflitos que conduzam a prejuízos e assim evitá-los. É importante compreender que escritórios de advocacia se constituem como organizações empresariais e atuam como negócios jurídicos que possuem interesse de sucesso e rentabilidade. Neste viés, este artigo apresenta a importância da mediação de conflitos na gestão de escritórios de advocacia e equipes jurídicas como uma vantagem competitiva de negócio. Ao tratar a definição de mediação extrajudicial de conflitos, expor casos práticos de conflitos cotidianos e aplicação prática de técnicas comprovadas, apresenta razões para o incentivo do uso da mediação em negócios jurídicos. Compreender as situações concretas de quando e como as habilidades de mediação extrajudicial podem ser utilizadas eficazmente na resolução de problemas habitualmente identificados dentro do contexto da gestão jurídica, traz dinamicidade às relações interpessoais e agrega para a construção do modelo de negócio, evitando litígios advindo de conflitos não solucionados da forma adequada a todos envolvidos. A partir dos aspectos tratados conclui-se que a aplicação da mediação extrajudicial gera significativa eficiência para a gestão de pessoas e negócios jurídicos, bem como influência no desenvolvimento de uma cultura organizacional positiva e previne litígios.

Palavras-chave: mediação de conflitos; conflitos empresariais; cultura organizacional; gestão jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é uma constante adequação de vontades e limites, no intuito de propiciar a maior compatibilidade de convivências possíveis. Em um dia comum enfrentamos convivências pessoais e profissionais incontáveis, seja ao acordar e verificar as mensagens em um aplicativo de celular, sair de casa e cumprimentar o vizinho ou chegar ao trabalho e verificar as tarefas a serem cumpridas. E nestas relações, por vezes, temos conflitos a serem resolvidos!

Uma mensagem inesperada sobre um problema, o vizinho desagradável ou alguém que não cumpriu uma tarefa da qual você depende para cumprir a sua. Assim, a intervenção em conflitos emerge como uma ferramenta indispensável na gestão eficaz do dia a dia, e, para este texto, com foco específico nas relações e relacionamentos de

escritórios de advocacia. Tratar habilidades de mediação de conflitos permite a resolução de disputas de forma colaborativa e eficiente.

Exploraremos a definição de conflitos em relações e negócios, habilidades de mediação de conflitos e sua aplicação específica no contexto de gestão de escritórios e equipes jurídicas. Além disso, se discute como as técnicas de mediação podem ser utilizadas para gerir pessoas e negócios dentro dessas organizações, impactando diretamente na cultura organizacional.

A princípio pode-se pensar na mediação, ainda que extrajudicial, para a solução de litígios jurídicos, mas desenvolver habilidades mediadoras traz impacto positivo às relações diárias, eis que trata de comportamentos relacionados à linguagem, tom de voz, imparcialidade de uma pessoa mediadora, autonomia de vontades, busca de consenso e boa-fé nas relações.

Vê-se então que desenvolver habilidades de mediação é um meio eficiente para atingir um fim dentro de organizações empresariais, no caso, jurídicas. Assim, tem-se o interesse em aprimorar o debate acerca da aplicação de habilidades de mediação de conflitos em uma tentativa de estimular e desenvolver comportamentos que busquem cooperação, melhores ambientes de trabalho e ressignificar comportamentos no ambiente de trabalho jurídico, reverberando diretamente na sustentabilidade e rentabilidade destas organizações jurídicas.

2. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Necessário compreender conceitos para então encaixá-los em situações e posteriormente buscar habilidades que se relacionem. Sem conceitos não se tem uma base consistente para o que quer se tentar entender.

Pessoas advogadas têm uma facilidade maior em compreender o que tem sua base em legislação, por isso, vale lembrar que na legislação brasileira tem-se vários vieses para tratar de mediação, desde extrajudicial, a pré-processual ou processual, tendo a mediação extrajudicial legalmente tratada na Lei 13140/2015 e a judicial dentro de procedimentos de audiências de conciliação, assim como o Código de Processo Civil expressa sobre meios autocompositivos e os estimula.

A Lei 13140/2015, em seu art. 2º,[171] traz a base de princípios para a compreensão do intuito da mediação, e a observância dos princípios legais vislumbra a característica comportamental em estabelecer uma relação de equilíbrio entre as pessoas envolvidas no conflito, o que demonstra a escolha consciente por uma abordagem sob a perspectiva de diálogo e equilíbrio entre ponderações, sem julgamento sobre certo ou errado das versões expostas pelas partes do conflito e que quem o tenta solucionar.

Na conceituação podemos analisar a questão da medição em meio judicial, trazida por Susana Figueiredo[172] como:

> uma realidade multidisciplinar, reunindo., nos seus princípios, conhecimentos a vários níveis, de Direito, Psicologia, Sociologia, no fundo de todas as ciências sociais e humanas, daí ser a mediação tão rica e eficaz na solução de litígios, e por causa disso, acolhida já por inúmeros ordenamentos jurídicos.

Bem como a conceituação além do aspecto jurídico por Lilia Maia de Morais[173]:

> A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor lhe satisfaça.

Tem-se então a mediação de conflitos como um processo voluntário, em que uma terceira pessoa, escolhida ou aceita pelas partes envolvidas no conflito, pessoa mediadora, facilita a comunicação entre estas partes, auxiliando na identificação de interesses e na busca por soluções aceitáveis por ambas. Sob o contexto dos escritórios de advocacia, a mediação de conflitos pode ocorrer entre pessoas sócias, equipe interna ou para com clientes.

---

[171] Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé.

[172] BANDEIRA, Susana de Figueiredo. Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito (AAFDL), 2002 p. 116

[173] SALES, Lilia Maia de Morais. Mediare: um guia prático para mediadores, Rio de Janeiro: GZ, 2010 p. 1

3. TIPOS DE CONFLITOS EM ESCRITÓRIOS

Comumente os conflitos surgem pela falta de comunicação, mas também se resolvem por meio dela, seja entre os sócios, gestores e equipe, escritório e clientes, o fato é que os ruídos na comunicação podem impactar de forma negativa na marca desta organização empresarial e na cultura organizacional, seja por meio de um mau atendimento, informações equivocadas, perda de prazos, enfim, necessário se faz urgente ter alguém dentro da equipe que se atente para desenvolver uma comunicação eficaz dentro do escritório.

Os conflitos são inerentes ao ser humano, e podem ocorrer por diversas razões, a mediação ajuda as partes a identificarem a raiz do conflito e na busca de soluções eficientes que atendam a todos os envolvidos.

Dentre os muitos conflitos em empresas, pode-se destacar alguns, entre os gestores e a equipe, conforme pesquisa da Mindsight, empresa de tecnologia e gestão de pessoas como comunicação e empatia com o time, bem como capacidade em transmitir feedback[174], aspectos que geralmente impacta diretamente no planejamento, na produtividade e no sistema organizacional do escritório.

Isso ocorre, pois, a comunicação quando não é eficaz e objetiva, pode gerar dúvidas ou não trazer compreensão sobre procedimentos e tarefas, o que trará resultados adversos do que se pretendia.

Situações em que a pessoa gestora não preenche as habilidades de comunicação bem treinadas, traz a percepção de exigência (ordem) no lugar de um pedido ou orientação por um serviço ou tarefa.

Segundo Marshall Rosenberg, quando uma pessoa ouve uma exigência, ela vê duas opções: submeter-se ou se rebelar. Em ambos os casos, a pessoa que fez o pedido é percebida como coercitiva, e a chance do ouvinte em atender ao pedido compassivamente é diminuída.

Para saber se a pessoa gestora fez um pedido ou uma exigência, basta identificar se ao ser contrariado, ao não ter a sua necessidade atendida, ela é empática ao compreender o porquê não foi atendida, ou se simplesmente não aceita um não, ou quando critica ou julga em seguida quem não a atendeu.

---

[174] RhpraVocê. Reportagem acessível pelo endereço https://rhpravoce.com.br/redacao/61-dos-profissionais-tiveram-problemas-com-seus-lideres-diz-pesquisa/

Sabemos que, na correria do dia a dia, o anseio pelo crescimento e produtividade, faz com que a pessoa gestora e equipe foquem mais em resultados, porém, entender o meio e como se chega aos resultados, vai além dos conhecimentos técnicos, exige um olhar sobretudo mais humanizado e compassivo.

Olhar para as necessidades do escritório como um todo, sem deixar de olhar para as necessidades de cada pessoa, sejam gestores ou colaboradores, é ter um olhar humanizado e que produz resultados satisfatórios no dia a dia dos escritórios.

Dentre outros conflitos existentes em qualquer segmento, e que não é uma exceção nos escritórios de advocacia, temos a fofoca.

Seja relacionado ao trabalho, ou da vida particular de alguma pessoa equipe, o fato é que a fofoca prejudica o ambiente de trabalho, como traz Champman[175] sob a percepção de a fofoca ser um hábito de conversas negativas, o que gera conflitos que podem trazer sérias consequências, inclusive no âmbito criminal, seja por difamação ou calúnia, o que certamente prejudica não apenas o trabalho em si e a cultura organizacional, como a imagem do escritório.

A mediação pode ser utilizada como meio de prevenir e também solucionar esse tipo de comportamento, por meio de técnicas que proporcionarão aos envolvidos uma melhora no relacionamento, bem como desenvolver a partir dali habilidades que favorecerão toda a equipe.

4. HABILIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Embora a Teoria de Marshall Rosenberg e as ferramentas para comunicação com foco na necessidade, pedido e verificação trate a aplicação da comunicação não violenta como ferramenta, observamos que, tais práticas são habilidades que todos podem desenvolver e utilizar constantemente e concomitante a outras habilidades, sem a ideia de que a cada momento se utilize uma ferramenta, haja vistas que a empatia e a escuta ativa devem ser utilizadas durante toda a sessão de mediação, e no nosso dia a dia para que a nossa comunicação não seja violenta.

Nela desenvolve-se a escuta ativa, aprende-se a observar sem julgar, reconhece-se as necessidades individuais, sem esquecer as necessidades do outro, aprende-se a expressar os sentimentos e a acolher com empatia os sentimentos dos outros, e quando

175 CHAPMAN, Sam. A empresa livre de fofoca. Barueri: Faro Editorial. 2014. pag. 12

tudo isso é desenvolvido por toda equipe dentro de uma organização jurídica, tem-se um comportamento organizacional deliberado e intencional como estilo de vida, que transforma relacionamentos, não só no ambiente de trabalho, mas em sociedade.

Durante a sessão de mediação são utilizadas várias técnicas como parafraseamento, *caucus*, sempre dentro de uma comunicação respeitosa e acolhedora, em que cada membro da equipe terá o seu momento de fala, por isso que a comunicação não violenta, deixa de ser apenas uma ferramenta para se tornar uma habilidade treinável em que pessoas gestoras desenvolvem em si e estimulam (e replicam) dentro da equipe, o que ajudará na prevenção de conflitos, bem como, ajudará quando for necessário resolver questões conflituosas já instauradas.

No contexto dos escritórios de advocacia, é fundamental que as pessoas mediadoras tenham a consciência de treinar suas habilidades de mediação além de seus conhecimentos jurídicos, se exercem as atividades de forma concomitantes, pois o conhecimento das práticas jurídicas de solução de conflitos não é suficiente para mediar conflitos da forma mais adequado de mediação.

Em 2020, o Fórum Econômico Mundial estabeleceu habilidades essenciais atreladas a relacionamentos interpessoais no âmbito profissional, as chamadas *soft skills*, e essas habilidades perpassam justamente por princípios da mediação de conflitos, habilidades estas tais como comunicação assertiva e colaboração.

Sob este aspecto, a mediação de conflitos não apenas permite a resolução adequada de conflitos como prepara toda uma gama de profissionais em habilidades tidas como essenciais para o exercício diário de toda e qualquer profissão.

Tem-se então o vislumbre de romper com a ideia de que alguém precisa ganhar para ter uma solução ideal para o conflito, o foco está na comunicação e colaboração para a solução, em que ambos se sintam pertencentes à solução.

Ao lidar com conflitos de forma construtiva, os escritórios de advocacia podem melhorar a satisfação das equipes, reduzindo o *turnover* e aumentando a produtividade e clima organizacional, o que, novamente, impacta de forma positiva na marca do negócio e no clima organizacional.

A cultura organizacional que promove valores como diálogo aberto, respeito mútuo e colaboração, baseada na resolução de conflitos de forma pacífica e construtiva, contribui para a reputação e o sucesso a longo prazo do escritório, causando impacto positivo na autoridade corporativa e das pessoas envolvidas no negócio.

5. EXEMPLOS DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM A USABILIDADE DE HABILIDADES E TÉCNICAS

Considerando a premissa que desenvolver e praticar as habilidades da comunicação não violenta é importante para desenvolver uma comunicação eficaz entre a equipe e clientes, precisamos compreender que, dentro de um ambiente de trabalho, as críticas muitas vezes se fazem presente, e a crítica, segundo a comunicação não violenta, é uma necessidade que não foi atendida.

Se, dentro da sua equipe, há uma pessoa gestora ou colaboradora que vive criticando, há de se identificar qual necessidade daquela pessoa que não foi atendida.

Durante a mediação, por meio das técnicas, é possível identificar essas necessidades, que nem sempre tem a ver com o objeto de crítica, e sim, algo que está submerso, e que precisa ser olhado e acolhido pela equipe com empatia a ponto de, quando identificado, procurar a solução adequada.

Como, por exemplo, quando um colaborador faz uma crítica a outro colega que não entregou um relatório dentro do prazo, geralmente sai da pior forma, a crítica geralmente é à pessoa e não em relação ao comportamento, por exemplo: “Como você é lerdo”! ou então, “Como você é enrolado”! Enfim, os adjetivos podem ser vários, para expor uma necessidade que não foi atendida.

E neste caso, qual seria a necessidade dessa pessoa?

Podem ser várias, desde ganhar mais tempo para se dedicar a outra questão de trabalho, até sair mais cedo para uma consulta médica. Porém, ela não soube expressar a sua real necessidade, e criticou aquele que não atendeu a sua necessidade (sair mais cedo).

A crítica, assim como a motivação que leva a agir de determinada forma, são fatores que podem prejudicar o ambiente de trabalho.

Cresce-se ouvindo que se a lição de casa não for feita, iria-se punir, castigar, ou se alguém não fizer algo, um terceiro poderia se ofender, em uma espécie de chantagem emocional. Comportamentos como estes, de demonstrar desaprovação sob o argumento de sentimento ferido (chantagem emocional), acarretando inseguranças e manipulação, como bem trata Susan Forward.

Porém, essa realidade que ainda assombra muitos adultos, pode ser modificada, ativando em nós o nosso modo compassivo e colaborativo, fazendo pelo prazer de colaborar e fazer o melhor.

Essa é uma das ferramentas utilizadas dentro da comunicação não violenta que trata de despertar em cada pessoa o nosso lado compassivo, e igualmente desenvolver na gestão e entre a equipe uma motivação também compassiva, e não baseada em punição.

Como você, enquanto pessoa gestora de escritório, tem motivado a sua equipe?

6. APLICAÇÃO PRÁTICA DAS TÉCNICAS E FERRAMENTAS

São várias as técnicas utilizadas na sessão de mediação, porém a comunicação não violenta ainda que sendo utilizada como técnica, passa a ser uma habilidade importante a ser desenvolvida dentro dos escritórios, pois é por meio da comunicação que os conflitos se resolvem, e é por meio da comunicação que as habilidades da comunicação não violenta serão implementadas no escritório, tornando até mesmo um valor dentro do seu modelo de gestão.

7. CONCLUSÃO

Em suma, a mediação de conflitos desempenha um papel fundamental na gestão de escritórios de advocacia com intuito de prevenir litígios e oferecer uma abordagem eficaz e colaborativa para resolver disputas internas e externas. Ao adotar técnicas comprovadas de mediação e promover uma cultura organizacional que valorize a resolução pacífica de conflitos, os escritórios de advocacia podem melhorar o ambiente de trabalho, fortalecer relacionamentos, evitar problemas legais e alcançar melhores resultados para seus clientes dentro de uma cultura de paz.

7. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Susana de Figueiredo. **Julgados de Paz e Mediação**: um novo conceito de justiça. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito (AAFDL), 2002.

BRANDÃO, Clésia Domingos. **Mediação empresarial**: uma análise da aplicabilidade e efetividade do instituto nos conflitos entre empresas. 2019. 130 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de pós-graduação Stricto Sensu. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br. Acesso: 28/02/2022.

BRASIL. **Lei 13140/2015** – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

CHAPMAN, Sam. **A empresa livre de fofoca**. Barueri: Faro Editorial. 2014.

FORWARD, Susan. **Chantagem Emocional** – quando as pessoas ao seu redor usam o medo, a obrigação e a culpa para manipular você. São Paulo, Rocco, 1998.

RHAPRAVOCÊ. Reportagem entitulada "**61% dos profissionais tiveram problemas com seus líderes, diz pesquisa"** acessível pelo endereço https://rhpravoce.com.br/redacao/61-dos-profissionais-tiveram-problemas-com-seus-lideres-diz-pesquisa/ . Acesso: 04/04/2022.

ROSENBERG, Marshall Rosenberg. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2021

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare**: um guia prático para mediadores, Rio de Janeiro: GZ, 2010

XIII. A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM PROCESSOS ESTRUTURAIS: Efetividade dos Direitos Fundamentais e Sustentabilidade no Poder Judiciário

Bárbara Dayana Brasil[176]
Heroldes Bahr Neto[177]

O artigo reflete sobre a solução de controvérsias em processos estruturais como uma ferramenta voltada à efetividade dos direitos fundamentais e ao alcance da sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário. Por meio do uso do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, mediante a leitura de obras e artigos científicos, bem como documental, por meio da revisão de normativos legais e tratados internacionais, identifica possibilidades para o fortalecimento da democracia através do processo estrutural. Tem como ponto de partida os atuais desafios do Poder Judiciário brasileiro e as características do processo civil tradicional para destacar as peculiaridades dos processos estruturais que lhes permitem apresentar respostas mais adequadas aos problemas complexos da sociedade contemporânea. Do que se observou, conclui-se que se revela mais compatível com o modelo de desenvolvimento sustentável o processo estrutural para os litígios que envolvam os conflitos estruturais, e que exijam do Poder Judiciário soluções dialogadas, democráticas e controladas na sua execução, de modo a compensar eventual lacuna democrática na formulação e na implementação de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais e, em consequência, alcançar objetivos mais amplos, como o desenvolvimento sustentável, conforme preconiza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Com isso, são identificadas as potencialidades do processo estrutural ao conferir flexibilidade e autonomia ao Judiciário, necessários para um cumprimento eficaz de decisões e de políticas públicas em um grau de alta complexidade, capaz de alterar substancialmente estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais, em cumprimento aos objetivos do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Processo Estrutural. Direitos Fundamentais. Desenvolvimento Sustentável. Poder Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

[176] Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Doutorado em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/Portugal). Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB). Advogada, professora universitária, palestrante e consultora. Autora da obra "Direitos Humanos e Investimento Estrangeiro: perspectivas para interação", publicada pela Editora Lumen Juris e "Parcerias Público-Privadas: desafios aos direitos fundamentais e democracia", publicada pela Editora Dialética.

[177] Mestre em Direito pelo UNIBRASIL. Especializações em Processo Civil (IBEJ/Positivo), Direito Tributário (IBEJ/FESP) e Comércio Exterior (PUC/PR). Graduado em Direito pela PUC/PR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro de Grupo de Pesquisa e Estudos da Comissão de Infraestrutura do IEP/MPP, do GP DAPPES - Direito, Administração Pública e Inovação em prol dos Direitos Fundamentais e NUPECONST - Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional do UNIBRASIL. Atualmente é sócio administrador dos escritórios Bahr, Neves, Mello e Advogados Associados e Heroldes Bahr Neto e Advogados Associados; Presidente da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da OAB/PR (2019-2021 e 2022-2024); Advogado com ênfase em Direito Empresarial e Infraestrutura.

O acesso à Justiça de modo eficiente e célere tem permeado discussões frequentes relacionadas à atuação do Poder Judiciário no Brasil[178], especialmente diante das diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas[179], voltadas ao desenvolvimento sustentável global. Entre elas, o ODS 16 estabelece como objetivo: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"[180].

Com vistas à busca pela sustentabilidade[181], a comunidade internacional reconheceu o papel inafastável das instituições na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas e no acesso à Justiça, entendido como o direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva para a sua concretização[182]. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, alinhada com as premissas de sustentabilidade, dispõe entre os fundamentos do Estado a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º., inc. II e III) e, entre os objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a promoção do bem de todos (art. 3º., inc. I e IV).

Ao observar a capacidade de resposta do Estado brasileiro, por meio do exercício da função jurisdicional, pode-se identificar um cenário muito desafiador, reconhecido com a aprovação da Meta 9, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, o que confirma a importância da Agenda 2030 para o Poder Judiciário, com recomendação para o aprimoramento da prestação jurisdicional e, em especial, para mitigar a morosidade[183].

---

[178] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf Acesso em: 27 fev. 2024.

[179] A Agenda 2030 corresponde a um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Trata-se de um conjunto de objetivos de desenvolvimento sustentável globais, convencionados em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015, por ocasião do septuagésimo aniversário da Organização das Nações Unidas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 26 fev. 2024.

[180] Para objeto desta rápida reflexão, merecem destaque a meta 16.3, que abrange: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" e a meta 16.6: "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 26 fev. 2024.

[181] Entendida em sentido amplo, na perspectiva desenvolvida por John Elkington, a partir de três pilares básicos: social, econômico e ambiental. ELKINGTON, John. **The Triple Bottom Line**: What Is It and How Does It Work? Disponível em: https://www.ibrc.indiana.edu/ibr/2011/spring/article2.html. Acesso em: 27 fev. 2024.

[182] JAURIS, Renata Bolzan. A presença de elementos estruturais na ação civil pública de implantação da defensoria pública de Apucarana. In: BOCHENEK, Antônio Cesar (Coord.). **Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade***:* casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 86.

[183] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2023, p. 16.

Apesar disso e do que está estabelecido na Emenda Constitucional nº. 45/2004 sobre "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", os dados recentes mostram que a norma constitucional e as diversas alterações na legislação processual não foram suficientes para modificar a realidade dos processos judiciais, caracterizada pela morosidade da Justiça[184]. Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado em 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação a aguardar alguma solução definitiva[185].

Nesse quadro de andamento de processos, estabelece-se o contexto do problema sobre o direito fundamental de acesso à Justiça e coloca-se consequências relevantes sob a ótica da democracia e do desenvolvimento sustentável; aponta-se para a exigência de que se estabeleça um sistema de Justiça multiportas mediante a adaptação da prestação da Justiça às especificidades do direito material[186], particularmente em litígios coletivos[187]. Diante dessa realidade, assume-se a premissa de que o processo tradicional não será capaz de responder às circunstâncias complexas que, por suas próprias características, demandam novas respostas.

Na busca por uma Justiça célere e efetiva, o presente estudo trata sobre a solução de controvérsias em processos estruturais como ferramenta orientada à efetividade dos direitos fundamentais e ao desenvolvimento sustentável. Para tanto, analisa-se, brevemente, o sistema de tutela dos direitos coletivos e a sua inadequação aos conflitos

---

[184] "Percebe-se que o abarrotamento e a consequente morosidade do judiciário são consequência de uma amplitude de elementos internos (micro) e externos (macro) ao poder Judiciário. É o conjunto de tais elementos, sem solução, que deve tornar real a tragédia da exaustão da prestação judicial. Ou seja, se o quadro diagnosticado acima continuar evoluindo da forma como está, o nível da prestação judicial tende a decair até o ponto em que a satisfação dos direitos passará a não ser mais atendida da forma adequada". PUC/RS. **Relatório Final***:* Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024. p. 26.

[185] O relatório constata que desde 2020 o Judiciário tem enfrentado nova série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de R$ 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. p. 92.

[186] JAURIS, 2022, p. 86.

[187] Vitorelli explica que: "O litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo". O autor diferencia entre litígios coletivos globais, litígios coletivos locais e litígios coletivos irradiados, de acordo com as características da lesão que os ocasiona. Para efeito deste artigo, em comum, identifica "uma relação jurídica titularizada por uma sociedade, não por indivíduos isoladamente considerados. Essa sociedade é vista como estrutura, quando é altamente homogênea, como solidariedade, quando tem laços marcantes de solidariedade entre seus membros, e como criação, quando é fluida e mutável". (VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério***:* processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. (2021). Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225#_ftn11. Acesso em: 26 fev. 2024.)

estruturais da sociedade. Na sequência, destaca-se as características do processo estrutural, mais compatíveis com as complexidades de parte expressiva dos casos atuais que enfrentam desafios estruturais. Finalmente, identifica-se na solução de controvérsias em processos estruturais, um mecanismo de fortalecimento da democracia e do alcance da sustentabilidade.

2. O SISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS NO BRASIL

Embora o Brasil apresente um sistema de tutela de direitos coletivos, não foram estruturadas técnicas processuais próprias para o trâmite das demandas coletivas. O atual sistema foi concebido a partir de adaptação de alguns institutos do processo civil individual, de inspiração liberal e individualista, pautado pela resolução de litígio entre iguais[188].

Assim, o cerne do processo coletivo permaneceu regulado pelo procedimento comum do Código de Processo Civil (CPC), adaptado ao litígio bipolarizado. Abram Chayes, ao observar o modelo processual tradicional, destaca cinco características principais:

> (1) a ação judicial é bipolar, como uma disputa entre dois indivíduos ou pelo menos dois interesses unitários, diametricamente opostos, a ser decidido num formato "vencedor-leva-tudo"; (2) o litígio é retrospectivo, sobre um conjunto de eventos completos e identificados: se eles ocorreram, e, caso sim, com quais consequência para o relacionamento legal das partes; (3) direitos e medidas fixadas são interdependentes e o objetivo da tutela jurisdicional é derivado mais ou menos logicamente da violação material; (4) a ação judicial é um episódio autocontido. O impacto do julgamento é confinado às partes. Em qualquer caso, o julgamento finaliza a atuação do envolvimento da corte; (5) O processo é iniciado e controlado pela parte. O caso é organizado e as questões definidas pela relação entre as partes. A responsabilidade pelo desenvolvimento dos fatos é dos litigantes. O julgador é um árbitro neutro que decide questões de direito apenas se forem postas em causa através de um ato apropriado de um litigante[189].

Não obstante, em se tratando de demandas coletivas, muitas vezes a mera adaptação de alguns institutos do procedimento comum mostrou-se insuficiente para

---

[188] MARINONI, LUIZ Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 35.

[189] CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review. Vol. 89, n. 7, mai-1976. p. 1282. In: Processo estrutural – In: DUARTE, Verônica Rangel. **Processo Estrutural no Conflito Ambiental***:* ferramentas para a implementação da tutela específica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

viabilizá-las ou para garantir o cumprimento de decisões de implementação complexa.[190] Além da bipolarização do processo, há no processo tradicional a questão da pontualidade da decisão: ela versará tão somente a respeito de um episódio específico e em determinado tempo e espaço, entre as partes envolvidas no processo.

Outro aspecto relevante sobre o Direito tradicional refere-se à sua reatividade, que tende a considerar o estado atual das coisas como perfeitas, até que haja alguma "violação" do *status* ideal. Portanto, o fim último da decisão é corrigir um problema para que a realidade trazida volte ao antigo "normal" estado das coisas[191], cujo resultado é indesejável quando se trata de conflitos sociais estruturais, que se apresentam de forma mais plural e diversa do que a eleição de um padrão de suposta harmonia na sociedade.

Avulta, portanto, a característica policêntrica dos conflitos estruturais, pois vários centros problemáticos se relacionam com outros de maneiras variadas[192]; exigem considerações mais amplas sob a ótica dos direitos fundamentais e da sustentabilidade. Nesse contexto, a função jurisdicional reveste-se de maiores responsabilidades nos casos complexos e alarga-se a fim de permitir a tutela dos direitos materiais distintos sobre os quais versa o litígio em exame.

Com a insuficiência do modelo tradicional surge o processo estrutural[193], que permite conferir ao juiz uma função mais abrangente na solução da controvérsia que lhe tenha sido submetida; assegura-se a instrumentalidade do processo, que impõe a renovação constante das técnicas processuais, a fim de que se adéquem à evolução social, cujas transformações ocorrem de forma mais rápida e massificada[194].

3. AS PECULIARIDADES DO PROCESSO ESTRUTURAL

Os processos estruturais podem ser entendidos como as "demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa,

---

[190] DUARTE, Verônica Rangel. **Processo Estrutural no Conflito Ambiental***:* ferramentas para a implementação da tutela específica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
[191] CHAYES, 1976. p. 1282.
[192] FLETCHER, William. The Discretionary Constitution: Institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, 1982, p. 645.
[193] A noção de processo estrutural surgiu nos Estados Unidos, a partir do ativismo judicial que marcou a atuação do Poder Judiciário norte-americano entre 1950 e 1970. Trata-se de concepção com viés muito pragmático. DIDIER Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes; Oliveira, Rafael A. de. Elementos Para Uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, mar. 2020.
[194] CASTRO, Marcília Ferreira da Cunha. **O processo estrutural como instrumento de tutela dos direitos sociais sob a perspectiva da sustentabilidade**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2022. p. 16.

fomenta ou viabiliza um litígio estrutural"[195]. Contém a noção de reestruturação, por envolver "um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação, mediante providências sucessivas e incrementais, que garantam que os resultados visados sejam alcançados"[196]. Ressalta-se que a implementação do plano dá-se por intermédio de uma execução estrutural, na qual as etapas são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente, do ponto de vista dos avanços que proporcionam"[197].

Por esse motivo, um problema estrutural na visão de Didier ocorre, por exemplo, no momento em que

> (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas.[198]

Neste contexto, as decisões relativas aos conflitos estruturais permitem ao juiz adotar um papel estratégico, que passa a desenvolver e supervisionar políticas públicas, a exercer uma função indispensável no sucesso da implementação da medida por ele desenvolvida. Com isso, tendem a transformar a realidade social e envolver todo o funcionamento de uma instituição, a fim de adequá-la ao comando sentencial, e não se limitam a incidentes ou transações particulares. As ações estruturais visam a afastar práticas reiteradas contrárias à Constituição; visam a alterá-las para adequá-las aos valores constitucionais[199].

Nesta linha de raciocínio, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira salientam que os processos estruturais podem ser entendidos como modelos de reparação, em que há um distanciamento da centralidade do processo por parte do juiz, que reconhece a complexidade do caso e elege as medidas que entende cabíveis a sanar continuamente o problema. A reforma estrutural, nesse sentido, é uma

---

[195] VITORELLI, 2021.
[196] Ibid., 2021.
[197] Ibid., 2021.
[198] VITORELLI, 2021.
[199] BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org*.).* **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodvim, 2021.

ferramenta de concretização de determinado(s) direito(s) fundamental(ais)[200]. Por isso, o processo estrutural é caracterizado por:

> (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, uma situação de desconformidade estruturada; *(ii)* buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; *(iii)* desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; *(iv)* desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; *(v)* e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC)[201].

Como indicado anteriormente, o processo estrutural pauta-se na premissa de que não basta uma decisão judicial para promover alteração significativa em uma realidade social complexa. As atenções voltam-se, portanto, não só à fase decisória, mas também à executiva. A decisão, por mais bem fundamentada, pode traduzir-se para a realidade de forma genérica, sem força coercitiva (em termos de modificação em estruturas sociais) e sem os elementos variáveis de aplicabilidade, e reclama providências mais abrangentes e compatíveis com a realidade em causa[202].

4. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diante das características observadas no contexto de um processo estrutural, a fase de execução da decisão consiste na oportunidade de explorar-se com mais riqueza de

---

[200] DIDIER Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes; Oliveira, Rafael Alexandria de. Notas Sobre as Decisões Estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, .abr. 2017.

[201] DIDIER Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes; Oliveira, Rafael Alexandria de. Elementos Para Uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.75. março 2020.

[202] Um exemplo notável de processo estrutural é o da chamada "ACP do Carvão". Em 1993, o Ministério Público Federal propôs a ação civil pública 93.8000533-4 contra um grupo de mineradoras e a União, na Justiça Federal de Criciúma/SC, com o objetivo de compelir os réus a implementar um projeto de recuperação ambiental da área degradada pela atividade minerária. Através das técnicas do processo estrutural, pelo Poder Judiciário e por parte do MPF, na celebração e condução dos TACs, as empresas carboníferas lograram êxito tanto na recuperação do passivo ambiental gerado no passado quanto em sua adequação às normas ambientais para seguir explorando sua atividade econômica, evitando o colapso de um mercado relevante no cenário nacional. MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da "ACP do Carvão". **Rev. Direito Adm**., Rio de Janeiro, v. 282, n. 1, p. 233-260, jan./abr. 2023. p. 255.

detalhes e particularidades os aspectos práticos da decisão – isso é, as ferramentas de sua concretização na realidade[203], que impactam diretamente a noção de sustentabilidade.

A execução de uma sentença decorrente de um conflito estrutural normalmente demanda a implementação de obrigação de fazer e não fazer, eis que a tutela esperada nesse tipo de procedimento é a reestruturação de alguma política pública, ou a realização de condutas tendentes à alteração de um estado de fato, ou de algum comportamento institucionalizado. Nesse sentido, o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer está previsto nos artigos 536 e seguintes e no artigo 814, do Código de Processo Civil, e no âmbito coletivo, no artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo é que o executado cumpra os mandamentos judiciais, não sendo cabível a simples conversão em perdas e danos, como ocorre, muitas vezes, no processo civil tradicional. O juiz, nesse momento, tem um papel estratégico, pois deve assumir uma postura ativa. As decisões devem ser flexíveis e adaptáveis, já que a situação fática pode modificar-se ao longo do tempo, sendo necessária a ampla participação não apenas das partes, mas também da sociedade[204], com um viés democrático legítimo, assegurado pelo diálogo.

Nesse sentido, soma-se outra característica importante ao processo estrutural: a sua prospectividade. Um dos pontos de maior diferença entre o processo estrutural e o processo tradicional é a questão da pontualidade e do alcance da decisão. Enquanto tradicionalmente decide-se em caráter particular, pontual e isolado, de modo a suprir ou ressarcir determinada desconformidade com a lei retrospectivamente, no processo estrutural decide-se ao pensar no futuro, pois o que se propõe (alterações estruturais complexas) modifica determinada estrutura dali em diante.

Assim, a decisão estrutural tem o poder de não só influir em políticas públicas – o que revela, mais uma vez, o seu caráter prospectivo – mas também evidenciar determinada questão e trazê-la ao debate público, em virtude do peso social que naturalmente traz[205]. Sobre esse tema, Arenhart, Osna e Jobim asseveram que:

> É exatamente nesse sentido que, em muitas oportunidades, as providencias imediatamente adotadas no processo podem ser incapazes de esgotar a alteração do cenário existente. Como consequência, mais do que corrigir uma situação momentânea ou pretérita, essa dinâmica de realocação impõe o

[203] DUARTE, 2021.
[204] SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural***:* controle jurisdicional de políticas públicas. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2021.
[205] SANTOS, 2021.

> desafiador trabalho de olhar para frente – tentando entender que tipo de mudança é desejado e alicerçar os pilares para que, em algum momento, alcance-se a proteção satisfatória e equilibrada do bem jurídico[206].

Com efeito, a implantação sustentável das medidas estruturantes implica na adoção de uma visão teleológica do processo, em que o processo estrutural terá dupla função: a) tomará como fim (objetivo) um novo estado de coisas em que os direitos poderão ser concretizados; e b) deverá definir e efetivar os meios proporcionais ao alcance do estado de coisas ideal, no tempo, modo e grau a serem processualmente estabelecidos[207].

Assim, do ponto de vista da instrumentalidade, o processo é o instrumento voltado à tutela do direito material, o que no contexto de um Estado Democrático de Direito consiste em assegurar direitos fundamentais. Por isso, entende-se que a solução de controvérsias no processo estrutural tem o condão de servir como instrumento relevante para a efetividade de tais direitos e da pauta de sustentabilidade, visto que a sua lógica, contínua e prospectiva, permite soluções mais aderentes aos casos que lhe são submetidos[208].

5. CONCLUSÃO

A partir das observações tecidas no presente artigo, é possível identificar um cenário desafiador do ponto de vista da atuação do Poder Judiciário, em especial em decorrência da morosidade dos processos judiciais, o que exige que se considerem alternativas capazes de promover o direito fundamental de acesso à Justiça, como premissa da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, em contraste com o modelo processual tradicional, a realidade social vivenciada no País instala casos e conflitos de alta complexidade, que envolvem diversos fatores, agentes e condições culturais. Com isso, o sistema tradicional revela-se limitado enquanto instrumento para alterar significativamente uma realidade que, em tese, e de acordo com a própria decisão judicial, deve ser modificada. Faltam alternativas práticas

---

[206] ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[207] GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo**. Processos estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodvim, 2022. p. 991.

[208] OSNA, Gustavo. Nem "tudo", nem "nada" – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodvim, 2022. p. 513.

para efetivação da decisão em meio a uma sociedade complexa, bem como há alto desnivelamento entre a realidade julgada e a realidade vivida pelo julgador.

Isso posto, o artigo visou estabelecer um paralelo entre a insuficiência e a limitação do processo tradicional em lidar com casos complexos, que necessitam de alterações estruturais, mediante a possibilidade e a necessidade da implementação efetiva de um processo estrutural, apto a permitir ao Judiciário que cumpra a sua missão constitucional de garantir e proteger os direitos fundamentais e alinhá-los aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

De modo breve, pretendeu-se demonstrar as potencialidades do processo estrutural ao conferir flexibilidade e autonomia ao Judiciário, necessários para o cumprimento eficaz de decisões e, também, de políticas públicas com alto grau de complexidade, capaz de alterar substancialmente estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais.

Conclui-se, portanto, que o processo estrutural se revela mais compatível com o modelo de desenvolvimento sustentável para solução de litígios que envolvam conflitos estruturais, e que exijam do Poder Judiciário soluções dialogadas, democráticas e de execução controlada. Isso, inclusive, de modo a compensar eventual lacuna democrática na formulação e na implementação de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais, em compatibilidade com os objetivos do Estado estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

6. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte americano. In: ARENHART, Sérgio C.; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodvim, 2021.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. Vol. 89, n. 7, mai.-1976.

DUARTE, Verônica Rangel. **Processo Estrutural no Conflito Ambiental**: ferramentas para a implementação da tutela específica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023.

DIDIER Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes; Oliveira, Rafael Alexandria de. Notas Sobre as Decisões Estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, abr. 2017.

DIDIER Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes; Oliveira, Rafael Alexandria de. Elementos Para Uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro***,* n. 75. março 2020.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos**. Processo Estrutural**: controle jurisdicional de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2021.

DUARTE, Verônica Rangel. **Processo Estrutural no Conflito Ambiental***:* ferramentas para a implementação da tutela específica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FLETCHER, William. The Discretionary Constitution: Institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, 1982.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio C.; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodvim, 2022.

JAURIS, Renata Bolzan. A presença de elementos estruturais na ação civil pública de implantação da defensoria pública de Apucarana. In: BOCHENEK, Antônio Cesar (Coord.). **Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade:** casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022.

MARINONI, Luiz G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da "ACP do Carvão". **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 282, n. 1, p. 233-260, jan./abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 26 fev. 2024.

OSNA, Gustavo. Nem "tudo", nem "nada" – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodvim, 2022.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUC/RS). **Relatório Final***:* Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf Acesso em: 26 fev. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério***:* processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. (2021). Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225#_ftn11. Acesso em: 27 fev. 2024.

XIV. O PAPEL DA ADVOCACIA NA INFORMAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERANTIVAS DE CONFLITOS

Carla Barusso Medaglia Haesbaert

A atuação da advocacia, assim como a sociedade, passa por transformações provocadas pelo aumento dos litígios vivenciados na atualidade. É cediço que o Poder Judiciário se encontra limitado para atender a todas essas demandas. Assim, faz-se necessário que a advocacia, no seu papel constitucional, labore para auxiliar a administração da Justiça em toda a sua amplitude. Para isso é fundamental que o olhar do advogado passe por uma modificação significativa para analisar os problemas trazidos ao seu conhecimento sob o viés da solução alternativa dos conflitos, fora do Poder Judiciário. É seu papel como primeiro avaliador do problema que lhe é apresentado analisar a possibilidade de utilização de outras formas de solução do conflito, notadamente aquelas autocompositivas, mas muito principalmente a mediação. Isso porque, sem afastar sua indispensável atuação como orientador do cliente nesse processo, oferta ao cliente a possibilidade de chegar a uma solução do problema que atenda muito mais aos seus interesses do que uma solução judicial. Nesse tipo de solução de conflito, a parte é ator da solução, e isso deve ser fomentado pelos advogados, com vistas a auxiliar no amplo acesso à Justiça pelas partes, assim como contributo para a pacificação social, sem que tal opção reduza sua imprescindibilidade na condução da solução e eficácia do acordo produzido pelas partes, o que se pretende enfrentar por meio deste acordo, mediante revisão da literatura sobre o tema.

Palavras-Chave: Advocacia; Colaboração; Soluções Alternativas de Conflitos.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da Justiça". Se, por um lado enaltece a advocacia, por outro lado a ela imputa relevante responsabilidade para com a sociedade, com o Poder Judiciário e com o País.

Mas o que vem a ser a "Justiça" que o art. 133 da Constituição Federal está a se referir? E é com base no que vem a ser essa "Justiça" constante da Constituição Federal que se deve observar o papel da advocacia para sua administração.

Certo é que o número de litígios existentes em 1988 é completamente diferente da quantidade a que o Poder Judiciário se vê obrigado a enfrentar na atualidade.

De 1988 para os dias atuais, vimos um número cada vez maior de pessoas buscando a tutela jurisdicional para solução de seus conflitos, algumas vezes deveras singelos, despropositados e poderiam ser resolvidos sem movimentar o aparelho judiciário para sua solução.

Não se está aqui a afastar o princípio do acesso à Justiça, cláusula pétrea da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessária uma reflexão de toda a advocacia quanto à sua ação e atuação para promover o auxílio na solução de conflitos de forma alternativa e fora do Poder Judiciário.

Muitas das demandas que assoberbam o Judiciário poderiam ser facilmente solucionadas por meio da autocomposição, e sua utilização deve ser ferramenta constante a ser manejada pela advocacia para dar efetividade a sua condição de figura fundamental para a administração da Justiça.

Assim, o objetivo deste artigo não é o de servir de "cartilha" para a autocomposição.

Na verdade, busca conscientizar a advocacia de que, diante do aumento do conceito das formas como a Justiça pode ser realizada, seu papel é hoje muito mais fundamental do que foi quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, devendo, por isso mesmo, contribuir para a aplicação das formas autocompositivas de solução de conflitos.

2. A ADVOCACIA E A MEDIAÇÃO

O advogado, assim como os demais profissionais que atuam na esfera jurídica, tem por função primordial auxiliar na solução dos problemas que lhe são apresentados, de modo a poder amparar seu cliente a ver atendidos os seus principais anseios.
Comumente se diz que o advogado é o primeiro juiz da causa. Nesse exato ponto que o exercício da advocacia se torna cada vez mais fundamental para a administração da Justiça.

É fato inconteste que o Poder Judiciário possui limitações, seja pelo reduzido número de juízes face ao número de processos distribuídos, para distribuir a prestação jurisdicional em tempo e condições razoáveis.[209] Até porque, conforme estudos do Conselho Nacional de Justiça, existiam em trâmite, no final do ano de 2022, conforme relatório divulgado em fevereiro de 2024, 63 milhões de ações judiciais em trâmite[210], o

[209] TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. p. 125. In: João José Custódio da Silveira; José Roberto Neves Amorim. (Org.). A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. 1, p. 125-146. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosda professora. Acesso em 20/03/2024.
[210] Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf. Acesso em 08/04/2024.

que satura o Poder Judiciário e impede que apresente soluções mais céleres e eficazes para os envolvidos no processo.

Com vistas a minimizar essa questão, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, por meio da qual instituiu a Política Judiciária Nacional e incumbiu os órgãos judiciários de ofertarem à população outros mecanismos para solução de conflitos, dentre eles a mediação.

E, isso porque, além do volume significativo de processos que são distribuídos ao Poder Judiciário anualmente, conforme o já mencionado relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, muitas vezes as soluções apresentadas pelo Poder Judiciário não atingem os anseios buscados pelas partes, seja porque, algumas vezes a parte tem para si a ideia de que somente a ela assiste razão, esquecendo-se da razão do outro, ou que, em decorrência das provas que foram passíveis de serem produzidas, geraram resultados mais favoráveis a um do que ao outro.

Essa situação é vivenciada diariamente pelos advogados, por isso, como primeiro juiz da causa, cabe a ele – advogado – estabelecer os limites, possibilidade, vantagens e desvantagens, de acordo com a lei, com as provas e com a jurisprudência, da busca da tutela jurisdicional.

Não estando certo de que possui os elementos necessários para conduzir um pedido judicial que leve ao resultado pretendido pelo cliente deve sopesar a possibilidade de que a questão posta seja solucionada de forma alternativa por meio de métodos autocompositivos, dentre eles a mediação.

Não há qualquer impeditivo legal para a participação do advogado na mediação, em todos os processos em que esse procedimento venha a ocorrer, inclusive na esfera extrajudicial, a parte pode estar acompanhada de seu advogado. Demonstra-se, assim, que a mediação não é uma forma de solução de conflitos que ocorre à margem do exercício da advocacia, ao contrário, como leciona Fernanda Tartuce, a realidade atual exige "que o advogado desempenhe as funções de negociador, de gerenciador de conflitos, não mais se afeiçoando à profissão um perfil excessivamente beligerante"[211].

Na mediação a função do advogado passa a ser de orientador para a condução de uma solução que se situe muito mais na situação de todos os envolvidos no conflito do

[211] TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. p. 129. In: João José Custódio da Silveira; José Roberto Neves Amorim. (Org.). A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. 1, p. 125-146. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em20/03/2024.

que somente no seu cliente específico, auxiliando a buscar um resultado que preserve a relação jurídica e cujo resultado tenha repercussão na esfera das partes, conduzindo-as a resultado satisfatório para ambas.

Nesse novo ambiente, o advogado terá de orientar o seu cliente para sopesar questões para além do valor monetário da questão colocada sob exame. Deve conduzir o cliente ao raciocínio quanto aos demais custos envolvidos no litígio como questões emocionais, psicológicas, físicas e até mesmo sociais.

Todo litígio levado à apreciação do Poder Judiciário gera para as partes envolvidas, a obrigatoriedade do cadastramento de seus dados junto aos cartórios distribuidores, de modo que, à exceção das ações que tramitam em segredo de Justiça, seja possível o acesso a todo e qualquer cidadão, quanto à quantidade de ações em que uma determinada pessoa, seja física ou jurídica, é parte. A existência de demandas judiciais contra qualquer pessoa pode conduzir a um efeito limitador quanto a concretização de novos negócios ou, até mesmo, à obtenção de crédito. E no âmbito empresarial tais fatores – inviabilidade de novos negócios e redução de crédito – pode gerar a redução ou impossibilidade do exercício da atividade empresarial.

Certo é que algumas questões, dado o grau de beligerância entre as partes, nunca poderão ser afastadas da tutela jurisdicional. Contudo, outras podem ser resolvidas por meio da mediação, inclusive preservando-se a relação jurídica entre as partes, notadamente porque são elas que, com o auxílio do mediador, promoverem a solução da questão de forma que seja satisfatória para ambos.

E o papel do advogado não fica reduzido porque a questão não foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Muito ao contrário. O advogado se vê diante de uma nova forma de atuação. Sua participação no processo de mediação é o de orientador para a compreensão dos reais interesses em debate, posto que, em algumas questões "o fator emocional é muitas vezes a causa maior das exigências exageradas ou resistências opostas com irracional obstinação pelas pessoas"[212].

Cumpre a ele apontar tal circunstância ao seu cliente de modo que, desprovido dos preconceitos sobre a questão, possa refletir com clareza e conduzir o diálogo de forma a redundar em uma conclusão satisfatória.

Além desse papel, também irá servir de "fiscal" do conteúdo do acordo entabulado pelas partes, desprovido do ideal contencioso do "ganha-ganha", contudo,

[212] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, p. 828.

vislumbrando a possibilidade da sua execução, não só pelo cliente que apoia, mas, também, pela outra parte, porque de nada adianta, sessões e mais sessões de mediação que conduzam a um acordo impraticável por uma ou ambas as partes.

Nesse novo ambiente, o advogado deverá esclarecer ao seu cliente que o problema que ele apresenta, seja em decorrência da lei, da jurisprudência, das provas, será muito mais bem resolvido no âmbito da mediação, esclarecendo, em um primeiro momento o que vem a ser esse procedimento. Enaltecendo, inclusive, o fato de que soluções consensuais são mais céleres, que a decisão é construída pelas partes por meio do diálogo e não fica a cargo de um terceiro – o juiz. E no âmbito desse tipo de procedimento, não busca um culpado e um inocente, mas, principalmente, uma solução que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Deve esclarecer, ainda, que o procedimento não é uma forma de procrastinar a solução, ele é o mecanismo para se chegar à solução, ele é consensual, de modo que o cliente é livre a todo o momento para deixar o procedimento, que tudo o que ocorrer durante uma sessão de mediação é confidencial e não poderá ser usado futuramente pelas partes, e que deve sempre se conduzir de boa-fé.

Ou seja, nesse novo ambiente, o advogado atua de forma colaborativa com seu cliente, com a outra parte e com o mediador, para que as partes, juntas e de boa-fé, conduzam seus diálogos para a resolução do conflito. E, ser colaborativo é um papel para o qual o advogado não foi treinado nos bancos escolares, sua formação é voltada para a beligerância do processo judicial, então para desenvolver esse papel precisa conhecer, de fato e não só de direito, a mediação como procedimento. Precisa se conscientizar de que sua atuação não fica diminuída por orientar seu cliente a apresentar sua demanda via procedimento de mediação.

Outro ponto que precisa ser considerado é que orientar a condução da celeuma pela via de mediação não conduz, necessária e obrigatoriamente, na impossibilidade da cobrança de honorários pelo advogado.

O que muda nesse novo contexto é a forma como os honorários são cobrados. A cultura da advocacia brasileira é voltada para a cobrança de honorários voltada (i) para o valor financeiro do interesse em litígio; (ii) a natureza do litígio apresentado; (iii) os atos processuais que serão praticados ou (iv) o tempo que o processo irá tramitar na esfera judicial, ou seja, é uma cultura que tem como parâmetro o processo judicial e não a autocomposição.

No entanto, a primeira questão que o advogado deve sopesar é alterar sua forma de cobrança de honorários, porque nada impede que ele cobre do cliente em número de horas técnicas empenhadas para o atendimento do cliente no processo de mediação e a segunda questão é que, diante da celeridade do procedimento de mediação, o retorno financeiro por conta de o pagamento dos honorários também ocorrer muito mais rápido do que o retorno no caso de uma demanda judicial.

Portanto, não é porque o advogado irá orientar o cliente para conduzir seu problema por meio da mediação, que ele precisará aviltar seus honorários, até porque, com a evolução da sociedade para a autocomposição, conduzindo somente as questões que realmente necessitam de apreciação judicial para uma solução para esse âmbito, a valorização do advogado no atendimento das formas autocompositivas também irá prosperar, porque é certo que o advogado não deixará de ser indispensável à administração da Justiça exclusivamente por recomendar a solução alternativa dos conflitos.

3. CONCLUSÃO

O que se denota na sociedade é uma saturação do Poder Judiciário que precisa ser direcionado para o atendimento das demandas que não são passíveis de soluções autocompositivas.

Foi com a observação dessa saturação que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, passou a privilegiar outras formas de solução de conflitos, dentre elas a mediação.

A Resolução não revoga e não afasta a necessidade de participação do advogado no âmbito da mediação. O que ocorre é uma alteração da forma de atuação do advogado nessa nova forma de resolução de conflitos, que passa de beligerante, decorrente de sua formação acadêmica voltada para o processo judicial, para uma forma colaborativa, trabalhando em conjunto com as partes e o mediador para se chegar a uma solução que atenda os interesses de todos.

Nessa nova forma de atuar o advogado está, concretamente, dando efetividade ao art. 133 da Constituição Federal, porque seu papel, muito mais do que atuar na esfera do processo judicial, será de colaborar para que a Justiça se faça de forma mais célere e satisfatória para as partes envolvidas.

Advogado precisa considerar que a opção por métodos autocompositivos – mediação incluída – pode ser a única forma de seu cliente – inclusive o empresário – de ver atendidos os seus anseios com redução de custos e sem o desgaste emocional e psicológico que todo o processo judicial envolve.

Desta forma, o advogado precisa se despir de seus preconceitos e acolher, com vistas a atender o papel que a Constituição Federal lhe impõe, os métodos autocompositivos integrando-os à sua prática profissional.

4. BIBLIOGRAFIA

ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo; PRADO, Bruna; SPALLETTA, Giulia et MONESI, Rafaella. **O papel do advogado na mediação**. Instituto Pro Bono. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em https://repositorio.fgv.br/items/d53671e0-850a-406c-8da5-caa6d2a3c46a. Acesso em 11/03/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/03/2024.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso 15/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fonaref lança manual de mediação empresarial**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/fonaref-lanca-manual-de-mediacao-empresarial/. Acesso em 20/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de utilização do ConciliaJud: sistema de controle de ações de capacitação em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. 30 p. Disponível em bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/565. Acesso em 11/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2020. 30 p. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf. Acesso em 08/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p. Disponível em bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563. Acesso em 11/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Prático de Mediação Empresarial - Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/cartilha-final12-ok.pdf. Acesso em 20/03/2024.

CRUZ, Rossana Martingo. **O papel do advogado na mediação familiar: observação crítica à realidade portuguesa**. Disponível em https://hdl.handle.net/1822/55112. Acesso em 11/03/2024.

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de conciliação e mediação. In Mediação e gerenciamento do processo**. SP: Atlas, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

PINHO, Débora et DONEGÁ, Michelle. **Opção de cliente por mediação não prejudica honorários advocatícios**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/opcao-cliente-mediacao-nao-prejudica-honorarios-advocaticios/. Acesso em 13/03/2024.

TARTUCE, Fernanda. **Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos**. In: João José Custódio da Silveira; José Roberto Neves Amorim. (Org.). A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. 1, p. 125-146. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 20/03/2024.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação e Poder Judiciário**. Disponível em http://fernandatartuce.com.br/artigos/cat_view/38-artigos/43-artigos-daprofessora.html?start=10. Acesso 11/03/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Londrina já apresenta 72% de acordos**. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-de-londrina-ja-apresenta-72-de-acordos/18319?inheritRedirect=false. Acesso 20/03/2024

XV. GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: TÉCNICA OU ATITUDE?

Patricia M. Melhem Rosas[213]

O presente artigo reflete sobre o papel do(a) advogado(a) e demais profissionais do Direito na expansão da aplicação de novos métodos de gestão de conflitos e abertura ao diálogo, apresentando como tal postura não se trata meramente da adoção de novas técnicas, mas de nova visão sobre pessoas em conflito e a importância do profissional do Direito na construção de acordos que sejam frutos de vontades bem informadas e de negociações bem conduzidas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em obras doutrinárias e documentos legais. Com a referida pesquisa demonstra-se que o Direito costuma ser exposto como instrumento de promoção da paz e também o esforço legal e institucional por se fazer expandir os espaços de consenso, bem como o destaque à advocacia na promoção da paz social, para em seguida apresentar indicações práticas de como o(a) advogado(a) é fundamental para uma melhor escuta das partes para que façam opções conscientes em face de embates já judicializados ou não. Discute-se ainda sobre em que consiste a mencionada paz social, trazendo-se o conceito de Paz Positiva, de Johan Galtug. As atitudes sugeridas são fundamentadas na teoria da Comunicação Não Violenta, originadas com Marshall Rosenberg, que não se trata meramente de um conjunto de ferramentas para conversações, mas de uma postura de presença consciente e escuta interessada, o que deve se dar desde o primeiro atendimento ao cliente até às orientações e consultoria sobre a disponibilidade para participação de procedimentos tais como Mediação, Arbitragem ou Justiça Restaurativa, predispondo assim também o cliente ao diálogo.

Palavras-Chave: Pacificação. Paz Positiva. Diálogo. Advocacia. Comunicação Não Violenta.

1. INTRODUÇÃO

"Quando você só tem um martelo,
enxerga pregos em todo lugar". (LEDERACH)

No presente trabalho pretende-se expor que a expansão da aplicação de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pode ser muito incentivada pela previsão legal dos referidos métodos, prevendo-se órgãos responsáveis, procedimentos, limites e hipóteses de aplicação, pode ainda se ampliar mediante o implemento de estrutura física, espaços adequados para conversações diferenciadas do ambiente da sala de audiência, assim como indicação de equipes para tanto capacitadas. No entanto, é necessária principalmente uma nova postura por todos os profissionais envolvidos com a gestão de conflitos, sendo o(a) advogado(a) peça fundamental para que as pessoas sejam efetivamente ouvidas, tenham

[213] OAB/PR 35.852. Professora no Centro Universitário Campo Real (Guarapuava/PR). Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR.

oportunidade para apresentações suas razões e suas intenções e assim estejam aptas a participar de negociações e consequentes acordos bem informados.

Assim, serão apresentadas algumas previsões legais e descrições doutrinárias quanto à promoção da paz social e a busca de soluções pacíficas aos conflitos, passando-se em seguida a elencar medidas práticas que podem ser adotadas por advogadas e advogados para o exercício de uma advocacia vocacionada ao diálogo, sustentando-se que só é possível prevenir litígios se os profissionais envolvidos estiverem imbuídos deste espírito desde o primeiro atendimento a seus clientes.

As sugestões práticas são inspiradas em indicações da Comunicação Não Violenta e técnicas de entrevistas, entendidas como uma maneira de se praticar efetiva presença e escuta, demonstrando a clientes e eventuais opositores o foco na pessoa e não necessariamente no conflito.

2. PAZ E PACIFICAÇÃO

É comum encontrarmos em manuais de Introdução ao Estudo do Direito, a relação entre o Direito e a "pacificação social":

> O jurista da era moderna, ao construir os sistemas normativos, passa a servir aos seguintes propósitos, que são também seus princípios: a teoria instaura-se para o estabelecimento da paz, a paz do bem-estar social, a qual consiste não apenas na manutenção da vida, mas da vida mais agradável possível.[214]

Afirma também Marçal Justen Filho que, "o Direito se constitui em um instrumento para promover a pacificação individual e social."[215] De forma semelhante, afirma ainda Silvio de Salvo Venosa que "o Direito representa ao mesmo tempo um processo e um produto cultural. Como processo é uma atividade valorativa que busca realizar a ordem, a segurança, a paz social, o bem comum."[216]

---

[214] JR., Tércio Sampaio F. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773763/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

[215] FILHO, Marçal J. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640577/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

[216] VENOSA, Sílvio de S. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771073. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/. Acesso em: 20 mar. 2024.

Nossa Constituição Federal refere-se à palavra paz por dez vezes e outras duas vezes a Solução Pacífica de Conflitos, tanto em seu preâmbulo como entre seus princípios[217].

Ressalte-se ainda, que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aduz em seu art. 2º que advogadas e advogados são defensores da paz social. Trazendo entre os deveres da advocacia o estímulo à mediação e conciliação, prevenindo-se assim os litígios.[218]

Assim, considerando-se esse contexto de incentivo à pacificação, tem-se também todas as previsões do Código de Processo Civil pertinentes ao tema, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), entre outras previsões legais. Passando-se pelas determinações institucionais do Poder Judiciário, encontra-se a Resolução 125/2010, que inaugura a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, sendo que a partir dela outras vieram, publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, dando prosseguimento à estruturação da referida política. Na mesma esteira, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou a Resolução 13/2011, que prevê a instalação do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e a consequente implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

No entanto, toda uma estrutura normativa e até mesmo estrutura física e de equipes para que isso se concretize são apenas um ponto de partida no incentivo à uma cultura de consenso, sendo necessário para que realmente se concretize atitudes práticas de todos os envolvidos e principalmente dos profissionais que se ocupam do tema.

Ao se pesquisar pela palavra paz em dicionários, será comum a encontrar definida como “ausência de conflito”.[219]

Por sua vez, o autor norueguês conhecido pelas contribuições aos estudos da Cultura de Paz, vê a paz em duas acepções: a Paz Negativa e a Paz Positiva. Para o autor, a Paz Positiva é aquela obtida e mantida por meios pacíficos: “A paz é a transformação

---

[217] BRASIL. **Constituição Federal**. Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520463352. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463352/. Acesso em: 08 abr. 2024.

[218] BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 12 mar 2024.

[219] Disponível em: <https://www.google.com/search?q=paz&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1007BR1007&oq=paz&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqDAgAEEUYOxixAxiABDIMCAAQRRg7GLEDGIAEMgYIARBFGDsyBggCEEUYQDIKCAMQABixAxiABDINCAQQABiDARixAxiABDIGCAUQRRg8MgYIBhBFGDwyBggHEEUYPNIBBzgzOWowajSoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 14 mar 2024.

não violenta e criativa dos conflitos e é a ausência de qualquer tipo de violência, atestada na presença da simbiose e da equidade nas relações humanas, sendo então considerada uma paz positiva".[220] Assim, a paz é o contrário de toda e qualquer violência, não sendo necessariamente o antônimo de conflito sendo possível se ter o conflito, mas não se ter a violência.

Toda essa concepção precisa estar na consciência do(a) advogado(a) ao tratar das situações trazidas por seus clientes, mas principalmente ao tratar as pessoas.

3. PACIFICAÇÃO COMO ATITUDES

Ser um agente de soluções alternativas, soluções adequadas, métodos consensuais para a gestão de conflitos não é apenas técnica, é necessário que se parta de uma predisposição interior à escuta atenta. Do contrário, não passa de mero discurso em busca das famosas "coerciliações", acordos forçados ou falsos, apenas tendo como finalidade a apresentação de bons números em relatórios de desempenho.

Inclusive, a boa comunicação do(a) advogado(a) não precisa se dar apenas com a parte eventualmente opositora em uma disputa mas antes de mais nada com o seu próprio cliente, para que melhor compreenda as necessidades trazidas e assim melhor as possa representar. Essa capacidade de escuta e comunicação ativas são habilidades indispensáveis a todo profissional e mais ainda a aqueles que se dedicam a colaborar na gestão de conflitos.

Para desenvolver essas habilidades um campo a cujos estudos e práticas pode se dedicar o profissional é o campo da Comunicação Não Violenta. Não a vendo como remédio para todos os problemas, uma solução mágica ou uma mera caixa de ferramentas para persuasão de pessoas e sim como uma escolha vida, uma forma de presença, um interesse autêntico na pessoa que precisa de seus serviços, investigando-se sempre em busca de verificar se sua comunicação está gerando conexão.

A aproximação com a Comunicação Não Violenta levará à consciência sobre não permitir pressões, ameaças, ou violência na construção de um acordo ou incentivo para que aceite negociações. Deve-se ainda estar atento a situações de desequilíbrio de poder entre pessoas em discussão, para que em hipótese alguma a vontade de uma parte se imponha sobre outra.

---

[220] GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means**. Peace and conflict, development, and civilization. Londres: Sage Publications, 1996. ISBN 0803975104

O autor Alfred Benjamin, ao explicitar sua metodologia de "entrevista de ajuda", não faz referência específica ao exercício da advocacia, mas é possível aplicar seus ensinamentos também a tal profissão que depende de uma escuta qualificada das pessoas e precisa demonstrar legítimo interesse nas pessoas que à advocacia confiam a solução de questões importantes de suas vidas.

Para uma boa entrevista, Benjamin traz orientações bastante práticas:

(a). AMBIENTE DE ATENDIMENTO: é necessário que se dê a devida atenção ao local aonde se realiza o atendimento, a escuta. O ambiente deve ser acolhedor, confortável e organizado. Por exemplo, uma mesa cheia de papéis desorganizados pode demonstrar à pessoa que quem a atende está extremamente ocupado, tendo-a encaixado entre inúmeros outros assuntos que demandam atenção. Evidentemente que sim, o profissional tem outras preocupações, mas durante o atendimento a pessoa deve sentir que tem atenção total.

(b). TEMPO: é importante deixar claro à pessoa quanto tempo se tem disponível para o atendimento. Caso não seja possível atender com a devida dedicação no momento em que o cliente o procura, deve ser agendado novo horário, evitando-se atendimentos às pressas. Ainda, em caso de atendimentos em sequência, deve-se sempre prever alguns minutos entre um atendimento e outro, para fazer anotações e espairecer, prevenindo-se de atender uma pessoa ainda pensando nos relatos de outra. Também relacionada ao tempo está a pontualidade, ouvir a pessoa no horário previamente marcado certamente colabora para que essa não chegue ainda mais angustiada ou nervosa, prejudicando sua comunicação.

(c). VULNERABILIDADE: aceitar as próprias limitações e não as esconder pode ser importante elemento de conexão entre cliente e advogado(a), favorecendo a comunicação. Não há qualquer problema em reconhecer que precisará pesquisar antes de dar uma resposta, por exemplo.

(d). ENCERRAMENTO: procurar encerrar a conversa recapitulando o que foi combinado durante a reunião, quais os próximos passos a serem dados tanto pelo cliente como pelo profissional, garantindo-se assim que ficou claro que a conversa está encerrada nesse momento e ficando também claras as responsabilidades pela continuidade do trabalho.[221]

Ainda com essa conotação bastante prática, a Comunicação Não Violenta recomenda o uso de paráfrases durante a conversa, como uma forma de checagem da compreensão de tudo o que estiver sendo dito.

[221] BENJAMIN, Alfred. A entrevista de ajuda. 13 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

Todo esse cuidado no atendimento não se coaduna com a mera intenção de celeridade. A adoção de métodos diferenciados no diálogo com o cliente e eventualmente o incentivo à participação em procedimentos diversificados pode inclusive tomar mais tempo do que tomariam os procedimentos ditos "tradicionais". Porém, a adoção de tais medidas promove diálogo mais autêntico e maior probabilidade de cumprimento do que é acordado.

Essa predisposição do(a) advogado(a) ao diálogo é o que proporcionará que continue sendo imprescindível ao cliente, não sendo a conciliação de maneira alguma uma ameaça à advocacia, cujo exercício é que proporcionará às pessoas decisões bem informadas, sustentáveis juridicamente, uma vez que é ao(à) advogado(a) que cabe a assessoria e consultoria jurídica, inclusive orientando os clientes quando não for possível optar por conciliação, mediação ou até mesmo a Justiça Restaurativa.[222]

Ao advogado(a) caberá incentivar a participação de seus clientes e eventualmente inclusive provocar o próprio Poder Judiciário e Ministério Público pedindo pela remessa de casos aos novos métodos, como por exemplo a Justiça Restaurativa. Não havendo na comarca um serviço, órgão, parcerias que possam proporcionar o atendimento ao pedido, o(a) advogado(a) está inclusive incentivando as próprias instituições a rever o seu papel e buscar inovações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando-se então a questão que dá título ao presente trabalho: "Gestão consensual de conflitos, técnica ou atitude?", é possível responder: Ambas, sendo uma imprescindível à outra.

O(a) advogado(a) não deveria temer orientar seus clientes a aceitar acordos que contemplem seus interesses e principalmente aceitar dialogar com partes adversas. É necessário promover a cultura de que optar pelo diálogo não significa estar talvez aceitando ofensas que foram praticadas, perdoando-se danos causados ou até mesmo forçando-se reconciliações não desejadas. Mas tudo isso só pode ser obtido se houver antes de mais nada uma comunicação clara entre advogado(a) e cliente, para ser possível uma comunicação e negociações claras com a outra parte.

[222] É disfuncional que o modelo punitivo seja único, mas também seria disfuncional ter apenas o modelo Não Violento (MORAES, Mauricio Zanoide de. Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos. São Paulo: D'Placido, 2022.)

Não se deve temer o incentivo à conciliação como se essa pudesse fazer parecer ao cliente que a advocacia é desnecessária. Ao mesmo tempo, faz-se necessário sempre valorizar seu tempo e sua assessoria, suas consultas, realizando-se cobranças devidas, respeitando-se o que o órgão de classe recomenda em sua tabela, prestigiando assim o próprio trabalho e dos demais colegas.

5. REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Alfred. **A entrevista de ajuda**. 13 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520463352. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463352/. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 12 mar 2024.

FILHO, Marçal J. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640577/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means**. Peace and conflict, development, and civilization. Londres: Sage Publications, 1996. ISBN 0803975104

JR., Tércio Sampaio F. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773763/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos**. São Paulo: D'Placido, 2022.

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. OAB: Brasília, 2015.

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho de. Johan Galtung e a paz por meios pacíficos. *In:* ***Le monde diplomatique***. Disponível em: < https://diplomatique.org.br/johan-galtung-paz/>. Acesso em: 12 mar 2024.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771073. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/. Acesso em: 20 mar. 2024.

XVI. O SISTEMA MULTIPORTAS COM ENFOQUE AO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E APLICADO AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Miriam Batista Benedito[223]

A expansão na prática do sistema multiportas no Brasil sofreu exponencial crescimento no Brasil com a publicação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Não que a autocomposição não fosse incentivada antes de novembro de 2010 com o advento da Resolução acima mencionada. O Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16.03.2015, confere um tratamento destacado e paradigmático às formas autocompositivas pois exige de todos os sujeitos processuais uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais, ao contrário da tradicional postura de competitividade, beligerância. É um grande desafio colocado pelo legislador, para que o Poder Judiciário passe cada vez mais das relações de subordinação para as relações de cooperação e a uma Justiça que incremente mais as soluções consensuais de conflitos. Os Centros Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) assumiram papel importante nessa sistemática.

Palavras-Chave: Sistema multiportas; Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; CEJUSC.

1. INTRODUÇÃO

A ideia do acesso à justiça, bem como do desenvolvimento de técnicas que auxiliem as partes a solucionarem os seus conflitos no Brasil, passou por diversos momentos históricos e etapas que levaram ao que vemos hoje no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resoluções regionais dos Tribunais.

Sem sombra de dúvidas, a grande expansão na prática do sistema multiportas no Brasil ocorreu com a publicação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, gerando uma quebra de paradigma do que vinha sendo realizado de forma regionalizada, ou em projetos isolados pelo Brasil, reunindo as boas práticas do sistema multiportas, colocados à disposição do cidadão.

[223] Formada em Direito – Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil. Mediadora Judicial. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Docente na área pública e privada de mediação. Supervisora de cursos de mediação Judicial. Capacitação em curso de treinamento de prepostos e representante de empresas (CNJ). Instrutora de Justiça Restaurativa. Membro do comitê gestor de cursos de capacitação em mediação e justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2023/2024. Professora da EJUD- Escola Judicial do Paraná em mediação e justiça restaurativa.

O Poder Judiciário passou a criar a partir de então políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, a incentivar programas e ações de incentivo à autocomposição de litígios, à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e a disseminar uma cultura do diálogo, da pacificação social e a incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas de autocomposição. Não que a autocomposição não fosse incentivada antes de novembro de 2010 com o advento da Resolução acima mencionada. Até então já existiam menções à Conciliação em Códigos e Leis esparsas, bem como a execução de autocomposição em projetos e movimentos locais ou estaduais de iniciativa do Poder Judiciário, órgãos públicos e instituições de ensino privadas e públicas.

O Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16.03.2015, confere um tratamento destacado e paradigmático às formas autocompositivas pois exige de todos os sujeitos processuais uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais, ao contrário da tradicional postura de competitividade, beligerância. É um grande desafio colocado pelo legislador, para que o Poder Judiciário passe cada vez mais das relações de subordinação para as relações de cooperação e a uma Justiça que incremente mais as soluções consensuais de conflitos.

Segundo Antonio Carlos Ozório[224], "(...) Enquanto o CPC anterior não falava em autocomposição o novo menciona a palavra pelo menos vinte vezes ao longo do seu texto. (...)".

As formas consensuais de solução de conflitos veem cada litígio de forma singular e coloca os interessados como protagonistas na busca de uma solução. Com base nas vontades das partes, estas buscam a justiça de forma mais célere, menos custosa e, consequentemente, alcançam a pacificação social. Além disso, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental necessário ao alcance de uma ordem jurídica justa.

Ante a necessidade de efetivar esse direito fundamental, sobretudo de acesso à justiça, o sistema multiportas precisa ser aprimorado, principalmente na etapa de agendamento da audiência ou sessão de conciliação/mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

A noção de tribunal multiportas (ideia inicial desenvolvida nos países anglo-saxônicos referente à criação dos chamados Multi-door Courthouse), objetiva dar

[224] NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de Mediação (livro eletrônico): guia prático para conciliadores. 1.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.05

encaminhamento adequado ao cidadão em seu acesso à justiça, algo que já é muito difundido na área pré-processual, mas pouco aplicada na área processual.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Um possível primeiro grande marco legislativo no tema de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, e que portanto deu início a ideia de promoção da autocomposição conforme conhecemos hoje, teve como sustentáculo a Lei Complementar nº 80 e a Lei nº 1.060/50, que versa sobre assistência judiciária gratuita. Já a segunda onda de acesso do cidadão ao judiciário ocorreu com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), os quais inovaram nas formas de acesso ao judiciário. A Lei dos Juizados Especiais (n.º 9.099/95), trouxe o Conciliador e Juiz Leigo como novos integrantes auxiliares da Justiça, trazendo celeridade na atuação dos magistrados, representando a terceira onda de acesso à justiça. À época acreditavam que a Lei 9.099/1995 ajudaria na solução para vários males que acometiam o Sistema de Justiça. Houve inegáveis avanços, mas a jurisdição estatal brasileira continuou com excessiva judicialização dos conflitos e a lei não trouxe as transformações esperadas.

Embora algumas medidas tenham sido implementadas pela própria CF/88 para garantir os direitos ora discutidos, como a ampliação da Defensoria Pública, do rol de legitimados para ações do controle concentrado, a reforma do Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45, isso não resolveu o problema, pois o Judiciário continuou com intensa dificuldade de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.

No ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça deu início a programas e projetos que estimulassem os acordos pela via da conciliação, através da instituição da Semana Nacional de Conciliação. Tal ação sem sombra de dúvidas trouxe um novo paradigma em que as próprias partes formem a transigência em suas próprias questões.

Decorrente da necessidade de estimular a redução na judicialização de demandas, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2010, a Resolução nº 125 que trata da política nacional de incentivo à autocomposição e regra a atuação dos Tribunais para a concretização deste objetivo. Na referida Resolução, o acesso à justiça proposto trouxe maiores possibilidades de efetividade e eficiência por meio de soluções alternativas,

diminuindo a formalidade, burocracia, custos de tempo e financeiros resultantes dos ajuizamentos de novas ações judiciais, bem como propõe metas e planejamento aos Tribunais para que sobrevenha a pacificação social e a instauração do sentimento de solução de conflitos com a mudança das formas de gestão e capacitação dos servidores para melhor atender o cidadão, usuário do sistema, e a difusão da cultura da paz. Contudo, muitas das regras contidas na Resolução 125/2010 ficaram a cargo de cada Tribunal expandir, regulamentar e implementar as novas mudanças na área de autocomposição.

De outro turno a Lei 13.140, publicada de 26.06.2015 representou o marco legal para a mediação no Brasil, como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos inclusive no âmbito da administração pública. As partes na mediação são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas em geral.

O Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16.03.2015, valoriza as formas ditas como "alternativas" de solução dos conflitos. Neste aspecto aliás, muitos defendem que se trata não de "alternativa de solução de conflitos", mas de formas de solução de conflitos. Dados do Conselho Nacional de Justiça que "indicam que, em 2022, foram mais de 31,5 milhões de novos processos, um incremento de 10% em relação ao ano anterior e recorde na série histórica nos últimos 14 anos. Em outubro de 2023, 84 milhões de processos tramitavam nos tribunais do país"[225]. Ou seja, tratar do conflito no Brasil não é mais uma "alternativa", mas sim uma necessidade cruel do sistema judiciário brasileiro, imerso em milhões de processos judiciais.O artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, aponta que, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, inclusive, devendo esta ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público no curso do processo judicial.

O artigo 139, do referido diploma legal, dispõe que o juiz pode promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, ou através dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, previstos no seu artigo 165. Os Estados, então, tardiamente, começaram a criar os Centros Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

[225] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 20/03/2024.

Portanto, a autocomposição surgiu na conjuntura de uma crise, gerando grandes expectativas de ser uma das portas, juntamente com a arbitragem e jurisdição, para resolução dos conflitos.

A implantação oficial da mediação no país, conforme acima observado de toda a evolução histórica e legislativa do tema, como uma política pública séria, demorou décadas e finalmente as alterações trazidas principalmente pela Resolução 125/2010 do CNJ, Código de Processo Civil e Lei de Mediação ajudarão a trazer profundas mudanças no Sistema de Justiça e à sociedade brasileira, com novos paradigmas e com o fortalecimento das políticas para a autocomposição dos conflitos. Os artigos 165, 166 e os que demais se sucedem no Código de Processo Civil, também ressalvam mais uma vez a figura dos mediadores e conciliadores com papeis importantes na rotina diária das audiências do âmbito processual, trazendo consigo de forma expressa os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

O reconhecimento dos meios que instigam as partes a alcançarem efetivamente o acesso à justiça, eis que, nas formas consensuais de solução de conflitos, há o estímulo e o desenvolvimento do diálogo e da cooperação entre as partes para que construam uma nova visão sobre o litígio. Assim, viabiliza-se que as próprias partes cheguem à solução dos seus conflitos, sem que haja a imposição de uma decisão por um terceiro (árbitro ou juiz). A conciliação e a mediação tratam cada conflito de uma forma singular, já que os interessados são protagonistas na solução do seu conflito e, de forma prática, resulta em celeridade processual, redução de gastos com a produção de provas e nem com a juntada interminável de petições, perícias, recursos e outros atos processuais.

3. O SISTEMA MULTIPORTAS NO DIREITO BRASILEIRO (MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM)

O início do que hoje chamamos de Sistema Multiportas (Multi-Door Courthouse System), que nada mais é que a criação de um sistema que disponibiliza várias opções de solução de conflitos alternativamente ao Poder Judiciário, surgiu nos Estados Unidos em 1976, em uma conferência proferida pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. O Multi-door Courthouse System foi inspirado na insuficiência do Poder Judiciário americano em atender o crescente número de demandas. É um conceito

baseado na oferta de métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos pelo judiciário.

O sistema multiportas possui inúmeras aplicabilidades, principalmente, em relação aos conflitos oriundos de questões ambientais, pois seu processo exige a combinação de diferentes métodos de resolução de conflitos. Esses procedimentos em grande parte já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. Os convênios e parcerias com o poder público revelam que a promoção das RADs (resoluções adequadas de disputas) pode e deve ser vista como política pública de justiça não judiciária, mas o fato de não ser judiciária não quer dizer que não possua com o Judiciário nenhuma forma de relacionamento institucionalizado.

Segundo Valeria Feriolo Lagrasta Luchiari,[226]

> O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única 'porta', que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, comporto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.

Faz-se imprescindível, portanto, explanar que este sistema permite que a solução de conflitos não seja mais tratada por uma única via de acesso à justiça. Ao avesso disso, as partes, ao procurarem o Poder Judiciário, passam por uma espécie de triagem para a escolha do método que melhor atenda às necessidades do litígio apresentado, considerando as suas peculiaridades.

Ainda que o sistema judiciário (com todas as suas limitações burocráticas, financeiras, institucionais e organizacionais) se esforce em modernizar os seus recursos – humanos, materiais, normativos e tecnológicos –, a dinâmica da explosão de litigiosidade ocorrida nas últimas décadas no Brasil continuará apresentando uma curva

---

[226] LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

ascendente em muito superior à relativa aos avanços obtidos. Para o sistema operar com eficiência, é preciso que as instâncias judiciárias, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso, dentre eles, a mediação, conciliação, justiça restaurativa, constelação sistêmica, oficinas de pais e filhos, e etc.

4. A POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO CEJUSC – ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste desenvolver o sistema multiportas encontra respaldo no novo Código de Processo Civil, que traz em sua amplitude uma seção pertinente aos Conciliadores e Mediadores Judiciais instituídos do artigo 165 ao 175, prestigiando os mecanismos alternativos, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação como formas eficazes de solucionar os conflitos existentes que formam grande número de processos dentro do Judiciário, que não conseguem suprir as tutelas por falta de mecanismos acessíveis para o acesso à justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, tornou obrigatória a audiência de conciliação antes da contestação da parte acionada. O referido Código trouxe essa transformação paradigmática para a implementação prática da solução de conflitos: o Sistema Multiportas. Alguns exemplos de meios extraprocessuais que contribuem para a desjudicialização são a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação, a constelação sistêmica. Assim, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade, a resolução dos conflitos com mais celeridade. Pode prever a excelente alternativa de integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

Esse Sistema tem como principal qualidade, seu procedimento inicial que é a realização de uma triagem para se verificar qual a melhor alternativa para o litigio instalado.

Os meios autocompositivos de resolução de conflito se diferenciam em seus procedimentos, bem como em relação aos envolvidos, como se observa resumidamente:

A Mediação é uma intervenção construtiva de um terceiro neutro, imparcial e que tenha conhecimentos não só de mediação, mas de negociação e comunicação junto às partes em litígio, administrando a busca de solução pelas próprias partes. O mediador facilita o diálogo para que os litigantes construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, visando o consenso, melhora da comunicação. A técnica é indicada quando as partes possuem vínculos (de parentesco, de vizinhança, convivência/parceria empresarial, etc), ou seja quaisquer múltiplos vínculos anteriores ao conflito. É um processo autocompositivo, e nas relações continuadas possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro. Os conflitos nesta técnica envolvem direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis. Isso porque apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extrajudicial. Uma mediação pode ser bem sucedida mesmo sem culminar em um acordo, bastando que tenha facilitado o diálogo entre as partes e despertado sua capacidade de entenderem-se sozinhas.

O manual de Mediação Judicial atualizado pelo CNJ, por exemplo, utiliza como forma de Mediação a ser adotada dentro dos processos judiciais, as orientações e técnicas trazidas pela escola de negociação de Havard, segundo se observa das técnicas e própria bibliografia do Manual[227]. Entretanto, em nenhum momento do Conselho Nacional de Justiça excluiu a possibilidade de atuação por outros métodos de mediação (não só o modelo da negociação norte americana), bem como a Resolução 125/2010 do CNJ proibiu ou elencou todas as formas possíveis de solução de conflitos. De tal forma que, por exemplo, antes da edição da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, as práticas restaurativas tinham como fundamento jurídico a Resolução 125/2010 do CNJ.[228]

A Justiça Restaurativa, regulamentada na Resolução 225/2016, constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. Abrange as figuras do

[227] AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 5ª ed., (Brasília/DF:CNJ), 2015.
[228] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225 de 31/05/2016. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 18/03/2024.

ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. Tem como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Resolução 125 também é a justificativa atual para as práticas de constelação sistêmicas dentro do Judiciário, já que em relação a esta técnica, já divulgada e praticada em mais de 16 estados da Federação, ainda não há resolução específica do Conselho Nacional de Justiça[229]. A referida técnica (apesar de algumas críticas e ponderações sobre a sua aplicabilidade, como a recente orientação de 2023 sobre vítimas de violência doméstica não se submeterem a técnica), vem sendo muito praticada dentro do Judiciário em audiências de processos de origem das Varas de Família, as quais estão conseguindo aumentar seus índices de conciliação em processos judiciais com o uso da constelação familiar.

A técnica psicoterapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger, mostra-se eficaz quando o assunto é disputa de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia. A técnica, desde que aplicada por pessoas devidamente capacitadas e preparadas para conflitos familiares, permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença. Mais do que isso, permite que o conflito seja devolvido aos seus donos, para que eles próprios possam entendê-lo e buscar a pacificação.

A conciliação também é realizada por um terceiro imparcial, mas seu foco não é somente melhorar a comunicação entre as partes, mas tem por objetivo chegar, se possível a uma transação. Na conciliação (nome aliás só usado no Brasil, já que em outros países só se fala em mediação). Aqui o terceiro facilitador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso[230], diferentemente do mediador, que visa à comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito. Técnica muito utilizada em situações circunstanciais,

---

[229] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 18/03/2024.

[230] O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, desde que sem constrangimentos ou intimidações, como lembra o CPC , art. 165, § 2.º.

ou também chamadas de relações pontuais. Exemplo: acidente de veículo ocorrido entre desconhecidos. Não há vínculo anterior entre as partes, e foco são as questões do conflito.

É importante frisar que as formas de solução de litígios não são umas melhores que as outras. Cada qual possui características que as tornam mais adequadas para este ou aquele tipo de conflito. De toda sorte, vale ressaltar que a mediação pode trazer como vantagens um baixo custo, informalismo, confidencialidade e maior compromisso das partes em cumprir os acordos e respeitar a solução encontrada, já que não lhes é imposta.

O Cejusc - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, constante à partir do artigo 8.º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[231] passou a concretizar, dentro da Política Pública Judiciária, o oferecimento de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. São incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, e um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio CNJ e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada.

Dentro de toda essa sistemática apresentada de: existência de audiências regidas pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, as quais são realizadas pelos Cejuscs (onde houver a sua implantação); existência de diferentes técnicas de autocomposição e resolução de conflitos, nada mais prático que os Cejuscs que tiverem equipe capacitada, utilizem antes, durante a realização da audiência prevista no artigo 334, ou no decorrer do processo judicial,[232] o sistema multiportas (que confere a possibilidade de aplicação de diferentes técnicas de autocomposição, de acordo com o caso concreto).

A aplicabilidade do sistema multiportas dentro do artigo 334, aproveitando a atuação dos Cejuscs, em outras palavras, viabiliza que as partes, com o auxílio de seus

---

[231] Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

[232] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

advogados, possam ter uma melhor visão do conflito colocado à apreciação pelo Poder Judiciário, e é uma excelente oportunidade para realizar não só um acordo total da disputa, mas também de resolver as questões incontroversas, deixando ao magistrado somente as questões que não puderam ser resolvidas nem pela mediação e nem por outros métodos de solução de conflitos. Ou seja, serão resolvidos por meio de provas, sentença ou recursos somente temas irreconciliáveis, ou que dependam de provas complexas (por exemplo prova pericial), ou situações em que não é possível a autocomposição (casos graves de violência doméstica, ação anulatória de casamento, por exemplo). Assim, o desafio dos Cejuscs no Brasil, assim como da efetiva aplicabilidade com qualidade dos mecanismos trazidos pelo artigo 334 do CPC são grandes.

5. PONDERAÇÕES FINAIS

Diante da crise do Poder Judiciário devido ao grande número de demandas, as formas ditas "alternativas" de solução dos conflitos foram valorizadas, inclusive, no Código de Processo Civil Brasileiro. O desenvolvimento do diálogo e da cooperação entre as partes na busca de uma solução para o conflito tem sido estimulado, em detrimento da heterocomposição – imposição da decisão por um árbitro ou juiz, e a Resolução 125/2010 proporcionou um grande marco regulamentar na área de Política Pública de formas de solução de conflitos. O acesso à justiça é indispensável ao alcance de uma ordem jurídica justa e dar realce às formas consensuais de solução de conflitos é essencial à efetivação desse direito fundamental.

A possibilidade de se resolver um conflito por outros meios que não os judiciais traz mais benefícios do que problemas. E o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, a redução dos recursos, a facilitação da execução, dentre outros, além da possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo não apenas o cidadão, mas também, o próprio Estado.

Resta claro que o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/15 chancelam um sistema de multiportas na autocomposição. Em outras palavras, há de se perceber os institutos ora expostos como equivalentes jurisdicionais que permitem novos caminhos para a resolução dos conflitos que abarrotam o Poder Judiciário, produzindo,

portanto, resultados aceitáveis por um lapso temporal mais reduzido, redução de custos (p. ex, art. 90 do CPC). O sistema multiportas coloca os interessados como protagonistas na busca da solução.

Portanto, o convite é que os operadores do direito possam conhecer e explorar as possibilidades de autocomposição. É compreensível, pois não se muda uma cultura em pouco tempo, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ainda possuem atuação recente no Brasil, porém os precedentes mostram que é preciso romper os esquemas clássicos apresentados pelo Direito, diante de bons resultados já apresentados principalmente em divulgações do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos próprios Tribunais Brasileiros. Não basta filtrar a judicialização para evitar a avalanche de processos mas mudar visão de alunos das faculdades de Direito, advogados, sociedade em geral. Isso exige a simplificação do acesso às formas de autocomposição para que as partes resolvam, qualitativamente, os seus problemas. É uma política pública imprescindível que incumbirá a todo o Sistema de Justiça, com o apoio da sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de. A conciliação como instrumento de pacificação social. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social>. Acesso em 05/03/2024.

AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 5ª ed., (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Código de processo civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. DOU 17 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 05/03/2024.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 05/03/2024.

BRASIL. Lei N° 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 05/03/2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225 de 31/05/2016. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: Acesso em 05/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em 05/03/2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
FISHER, Roger, Ury Willian e Patton, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8047>. Acesso em 05/03/2024.

XVII. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Notas Sobre o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL

Andrea Abrahão Costa[233]
Regiane França Liblik[234]

O presente artigo versa sobre a mediação como método resolução de conflitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a ótica do acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa. Contextualizado o surgimento da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, confere-se especial destaque à criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos no plano da Corte Suprema. O objetivo deste breve ensaio é apresentar as normativas que ensejaram a criação do Centro de Mediação e Conciliação e do Centro de Soluções Alternativas de Litígios, ambos do Supremo Tribunal Federal, além de sistematizar os dados e informações constantes do "Painel Acordos Cíveis" disponibilizado pela própria Corte. Com o emprego da metodologia descritiva e revisão bibliográfica, que não se restringe aos estudos da doutrina processual civil, conclui-se, ao final, que a discussão sobre formas autocompositivas de solução de conflitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal não pode ficar adstrita à mera racionalização da administração da justiça. Busca-se, desse modo, chamar a atenção para a necessidade de aplicação de novas abordagens que contemplem preocupações relacionadas à origem do acesso ao judiciário e seu ideal de minimização dos impactos que as desigualdades sociais geram sobre os resultados de justiça. Considerados os limites para o uso da mediação no Supremo Tribunal Federal, inclusive do ponto de vista do exercício da função constitucional que lhe foi confiada, estes são seus desafios que podem inspirar novas pautas de estudos e incentivar pesquisas aplicadas para o aprimoramento das políticas judiciárias.

Palavras-Chave: Mediação; Supremo Tribunal Federal; Núcleo de Solução Consensual de Conflitos.

1. INTRODUÇÃO

Desde o período da Constituição Imperial, o direito positivo brasileiro estabelece o dever de incentivo à solução de conflitos por métodos não adversariais. O Código de Processo Civil revogado[235] também continha disposição nesse sentido. Segundo estabelecia o art. 125, impunha-se ao juiz o dever de dirigir o processo buscando, a qualquer tempo, conciliar as partes que submetiam a julgamento a parcela de conflito de

[233] Doutora e mestre em Direito pela PUC/PR, com estágio de pesquisa na Universidade Paris X/Nanterre. Advogada. Professora do curso de Direito da UAECSA/UFG e professora permanente do PPGDP/UFG. Parecerista da Revista Direito *GV.* Integrante do GEPC/UnB. Membra das Comissões de Mediação e da Advocacia Colaborativa da OABPR.

[234] Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professora. Mediadora Judicial. Advogada com enfoque em Direito de Família e Sucessões. Coordenadora Jurídica no escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados. Membro da Comissão de Mediação da OAB/PR. Parecerista da Revista Juris UniToledo. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP.

[235] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

interesses em que estavam envolvidas. Contudo, os métodos consensuais ganharam mais força a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (Res. 125/CNJ), que introduziu em nosso sistema processual a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, adotando as diretrizes impostas pela Res. 125/CNJ, buscou conferir maior efetividade e concretude ao dever de estímulo à mediação, conciliação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, dever esse que foi topologicamente inserido logo no início do texto codificado (art. 3º, § 3º) e expressamente imposto a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

É interessante observar que o legislador do CPC/2015, ao disciplinar a produção antecipada de provas como instrumento capaz de impulsionar as partes à busca por soluções consensuais (art. 381, II), tratou dos métodos autocompositivos como "adequados", e não como "alternativos". Há na doutrina quem defenda que a opção terminológica não foi meramente aleatória. Buscou o legislador, ao fazê-lo, retirar a autocomposição do antigo lugar de alternatividade em que havia sido posicionada, como se de método subsidiário se tratasse.

No Sistema Multiportas, adotado na sistemática processual em vigor, as soluções autocompositivas e adjudicatórias posicionam-se no plano da horizontalidade, e não da verticalidade - ainda que se imponha o dever de incentivo à composição consensual, sempre que possível -, devendo as partes eleger a via mais adequada ao tratamento do conflito de interesses que lhes envolva.[236]

Outro grande passo legislativo voltado à positivação e fortalecimento da cultura de paz, em contraposição à cultura de sentença, foi a promulgação da Lei 13.140/2015, que, ao longo de seus 48 (quarenta e oito) artigos, busca melhor regulamentar a aplicação dos mecanismos e ferramentas de autocomposição.

No plano concreto, alguns importantes movimentos foram realizados para implementação das soluções consensuais em nosso sistema de justiça, desde o estabelecimento da audiência de mediação ou conciliação como etapa obrigatória do processo de conhecimento (art. 334 do CPC) – excetuadas as hipóteses do § 4.º do mesmo

[236] Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, "são alternativos entre si todos os mecanismos de solução de conflitos, inclusive o modo adjudicatório judicial, cabendo às partes identificar aquele que será mais adequado à solução do caso" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2, p. 132).

dispositivo legal -, até a regulamentação das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem privadas e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC´s), onde é possível, além das mediações e conciliações endoprocessuais, a realização de sessões pré-processuais.

Mais recentemente, tivemos outro importantíssimo movimento para fortalecimento da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, que foi a criação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL. Este breve ensaio se dedicará mais propriamente a esse aspecto específico do tema, analisando, no campo prático e legislativo, como a mediação se concretiza no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O movimento de acesso à justiça foi sistematizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth[237] em três ondas renovatórias: (i) a assistencialista, consubstanciada na ampla e completa promoção de assistência judiciária aos necessitados; (ii) a vulnerabilidade processual, também chamada de "pobreza organizativa"[238], verificada, por exemplo, em relações de consumo e mitigada pela tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos; e (iii) a atribuição de maior rendimento aos mecanismos empregados para o tratamento dos conflitos de interesses, voltados ao alcance da celeridade e efetividade da realização da justiça.

Nos idos dos anos 90, Mauro Cappelletti revisitou o tema para melhor elucidar o que entende como *terceira onda* de acesso à justiça. Segundo o autor, mais do que a simplificação de procedimentos e melhor organização institucional do Sistema Judiciário, essa terceira onda se relaciona com a "simplificação da justiça contenciosa", direta e intrinsecamente relacionada com aquilo que chamou de "justiça coexistencial", alicerçada em soluções não adversariais voltadas a "remendar um situação de ruptura ou tensão, em vista da preservação de bem mais duradouro, a convivência pacífica de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa".[239]

---

[237] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 31-73.
[238] CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *RePro*, 61/1991, pp. 144 – 160.
[239] CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *RePro*, 65/1992, p. 127 – 143.

A depender da espécie do conflito e do grau de subjetividade envolvido, o acesso à justiça, enquanto acesso à ordem jurídica justa, não necessariamente se concretizará pela via da heterocomposição, mas por soluções que efetiva e adequadamente levem em consideração esses fatores subjetivos. Mais do que isso, quanto ao tema do acesso à justiça, não se pode descurar da necessidade de reconectá-lo com a sua origem, porque ainda na década de 70 ele sintetizava um ideal de minimização dos impactos que as desigualdades sociais possuem sobre os resultados de justiça.

No tópico a seguir, o que pretendemos é apresentar um dos caminhos de análise do acesso à justiça, que parte de uma lógica "*top down*", ou seja, a partir das instituições e órgãos para as sociedades. O recorte eleito, como já enunciado, é a admissão do uso da mediação de conflitos no âmbito do STF.

3. A ESTRUTURA DO NUSOL: ENTRE A NORMA E A PRÁTICA

Desde o ano de 2020, foram editadas pelo STF três resoluções que tratam da temática relativa à implementação de soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais no âmbito da Corte e o apoio aos gabinetes dos ministros. São elas: a Resolução nº 697/2020,[240] que disciplina o Centro de Mediação e Conciliação da Corte (CMC/STF); a Resolução nº 775/2022,[241] que dispõe sobre o seu Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF); e a Resolução nº 790/2022,[242] que versa sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do STF (CESAL/STF). As atribuições daqueles Centros são complementares e afins e ambos integram, no âmbito da presidência da Corte, este último.

Da leitura das referidas resoluções, dois aspectos merecem ser destacados. O primeiro refere-se à preocupação quanto à eficiência e à economicidade da própria

[240] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 697, de 06 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do centro de mediação e conciliação responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf. Acesso em 18 mar 2024.
[241] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf. Acesso em 18 mar 2024.
[242] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal "CESAL/STF" e dá outras providências. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf. Acesso em 04 de abril 2024.

administração da justiça, que, a um só tempo, não pode descurar da busca pela desburocratização de seus procedimentos, nos termos da Lei 13.726/2018, e deve zelar por uma tutela jurisdicional efetiva. O segundo aspecto está voltado para as especificidades das demandas estruturais e litígios complexos e, portanto, para a utilidade de procedimentos flexíveis, da consensualidade e das negociações processuais. Nesse sentido, determina o artigo 7 da Resolução nº 790/2022[243]: "aplicam-se às demandas estruturais e aos litígios complexos, no que couber, as regras de mediação, conciliação e cooperação judiciária (...)."

O apoio a ser dado pelo NUSOL, Núcleo de Solução Consensual de Conflitos, para a adoção de práticas cooperativas, dá-se em três frentes. Ele pode auxiliar na triagem de processos que, por sua natureza, possibilitem a solução pacífica, além de apoiar, a pedido do relator do caso em apreciação, na realização de sessões de conciliação ou mediação. Por último, cabe ao NUSOL promover a cooperação judiciária consensual entre órgãos do Poder Judiciário, com outros atores do sistema de justiça e da sociedade civil.

A compatibilidade da autocomposição com o exercício da jurisdição constitucional já havia sido proclamada, em 2013, na Segunda Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada no Conselho da Justiça Federal. Conforme o enunciado 175, "as técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações de competência da Suprema Corte". Especialmente nos processos voltados a reestruturar determinado estado de coisas constitucionalmente desconforme e naqueles em que a concretização dos direitos exige técnicas especiais de efetivação processual, a autocomposição é uma saída inovadora.

Mas quais são os dados com os quais podemos trabalhar para aferir o real uso das formas autocompositivas de solução de controvérsias no seio de nossa Corte Constitucional? Quais são os direitos em jogo?

O "Painel Acordos Cíveis", disponível no sítio do STF, contém pistas interessantes. Ali, percebe-se que, até janeiro de 2024, de 51 processos de diferentes classes processuais, houve a realização de acordos em 18 deles, sejam relacionados a

[243] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal "CESAL/STF" e dá outras providências. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf. Acesso em 04 de abril 2024.

ações originárias ou a recursos. As informações estão desagregadas por grupo, tipo e classes de processo, sejam eles: Ação Cível Ordinária (ACO), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação originária (AO), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) ou Reclamação (RCL).

Por ora, é interessante notar os temas envolvidos nos acordos homologados, dentre os quais podemos citar: inscrição de estado-membro em cadastro federal, garantia de esquema vacinal completo no estado de São Paulo, estabelecimento de gestão compartilhada do arquipélago de Fernando de Noronha, limitação de gênero em concurso público para polícia militar, pagamento de diferenças relativas a planos econômicos, recebimento de duodécimos. A possibilidade de análises verticalizadas - quanto ao Ministro envolvido e quanto ao número e conteúdo das audiências de conciliação e sessões de mediações realizadas - contribuiria para a agenda de pesquisas que voltada aos estudos empíricos e descritivos, necessários à qualificação dos estudos quantitativos a respeito das formas adequadas de solução de controvérsias. Este é um objetivo a ser perseguido futuramente, já que escapa ao objeto de análise do presente ensaio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os limites e os desafios para o uso da mediação de conflitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando pensamos nas partes envolvidas no conflito, no eventual desequilíbrio econômico ou social existente entre elas, nota-se a existência de vasto campo de pesquisa aplicada à mediação de conflitos - e não exclusivamente de cunho dogmático. Tais aspectos podem ser promissores para o campo e agenda de estudos sobre o acesso à justiça por meio do uso da mediação, identificada como forma inovadora de solucionar conflitos.

Sabe-se que, desde as primeiras décadas do século XIX, o apaziguamento entre as partes como fase preliminar do processo já tinha como objetivo agilizar a atuação do judiciário brasileiro. Como destacam Campos e Souza, “o instituto constava na primeira carta constitucional do país. O artigo 161 estabelecia a impossibilidade de iniciar-se

qualquer processo no Império sem que anteriormente fosse aplicado o recurso da reconciliação".[244]

No entanto, para além do uso da mediação de conflitos como instrumento de racionalização da administração da justiça, chamamos a atenção para a necessidade de nossas preocupações não estarem apartadas das seguintes perguntas: Quais conflitos chegam ao topo da pirâmide judiciária? Em quais deles são utilizadas formas adequadas de solução? Quais são os impactados? Como já mencionamos, há vasto campo para estudos e debates por aqueles que se interessam pela temática do acesso à justiça, que surge renovada e fortalecida na comunidade jurídica contemporânea.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. *DADOS - revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 59, Nº 1, 2016, pp. 271 a 298.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 31-73.

_____. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *RePro*, 61/1991, pp. 144 – 160.

_____. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *RePro*, 65/1992, p. 127 – 143.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 697, de 06 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do centro de mediação e conciliação responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf. Acesso em 18 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf. Acesso em 18 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a criação do centro de soluções alternativas de litígios do Supremo Tribunal

[244] CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. *DADOS* - Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, Vol. 59, Nº 1, 2016, pp. 271 a 298.

Federal “CESAL/STF” e dá outras providências. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf. Acesso em 18 mar 2024.

JÚNIOR, Enivaldo Ribeiro de Souza; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: Mudança de paradigma e desjudicialização processual. Revista de Doutrina Jur, Brasília - DF, v. 11, ed. 22014, 2022.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. et al. Acesso à justiça e desigualdades: desenhando uma agenda de pesquisa. São Carlos: Pedro & João Editores e Editora FDRP, 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 2.

XVIII. MEDIAÇÃO: Humanizando Relações

Priscila de Quadros Cury[245]

Este artigo visa destacar a importância da cultura da paz[246] por meio da Mediação. Aludida técnica tem por finalidade restabelecer a comunicação para, então, tratar do suposto conflito, tendo como marcos a promulgação, em 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, bem como da Lei de Mediação nº 13.140, promulgada em 29 de junho de 2016. Sua eficácia está comprovada na prática por meio de dados exarados pelo Conselho Nacional de Justiça[247]. Diante dos fatos, não há que se olvidar da sua eficácia, pois a técnica não almeja somente o acordo num primeiro momento, mas, sim, empoderar as partes, para reestabelecer a comunicação, humanizando o todo, tornando esta metodologia diferenciada. Ressalta, ainda, que antes de se chegar ao Judiciário, esta técnica pode ser aplicada por meio das mediações privadas, no campo extrajudicial[248]. Nesta toada, propõe-se um novo olhar para a Mediação que se destaca por ser um método eficaz, sendo mais do que uma mera alternativa legal apta a solver qualquer litígio, demonstrando que incentivar sua escolha, utilizar suas técnicas e promover a capacitação de profissionais, encorajando-os a se tornarem mediadores, é o futuro para o autoconhecimento e a autorresponsabilidade em prol da sociedade e o restabelecimento das relações.
Os benefícios da Mediação incluem celeridade, redução de custos e preservação das relações entre as partes. Ao adotar esse novo olhar colocando em prática a técnica da Mediação, promove-se uma cultura de colaboração, diálogo e respeito mútuo, resultando em um ambiente autorresponsável, reflexivo, eficiente e harmonioso no âmbito jurídico, fortalecendo a humanidade.

Palavras-Chave: Cultura de Sentença; Cultura da Pacificação; Mediação; Transição; Acolhimento da Mediação. Humanidade.

1. INTRODUÇÃO

Antes de explorarmos a técnica da Mediação, muito importante observar e analisar as relações humanas, no viés histórico-comportamental, focadas na cultura do Poder Judiciário chancelando um direito ou um dever, ou seja, pela via impositiva[249].

---

[245] Formada em Letras Português e Inglês e em Direito. Pós-graduada em Desenvolvimento editorial com ênfase em Materiais Didáticos e em Direito de Família. Mediadora e Conciliadora pelo TJPR. Empreendedora, Professora e Advogada há 12 anos.

[246] ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014. P. 2.

[247] Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números, 6 abr. 2024. Disponível em: https://cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/

[248] Lei da Mediação nº 13.140, Art. 20. 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

[249] O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez, houve redução no volume de casos pendentes, fato que se repetiu em 2019. Embora nas últimas duas edições do Relatório Justiça em Números tenha sido apontada queda em 2020, em muito explicado em razão da pandemia causada pela covid-19, esta edição mostra comportamento inverso, com crescimentos paulatinos nos anos de 2020, 2021 e 2022. Isso decorre da mudança metodológica de medição dos processos judiciais

A cultura da sentença[250] validada por um terceiro – Estado-juiz – apto a resolver os litígios e entregar para as partes um suposto "ganhador" e um suposto "perdedor"[i] está perdendo força, mesmo que ainda seja necessária toda a estrutura deste órgão para homologar acordos depois que se ingressa com uma ação judicial. Mesmo que a sociedade ainda foque num acordo justo para si, a Mediação trata a causa e não o problema[251].

A grande questão é que as partes procuram o Judiciário porque querem fazer valer o seu direito a qualquer custo quando "cansavam" de conversar no âmbito particular sem chegar à "solução" alguma, partindo, então, para os "braços" do Judiciário, a fim de validar sua versão da história. Existencialmente, há uma resistência das partes em assumir seus papeis de protagonistas, pois é preferível, na alcunha de ser mais confortável, dizer que foi o outro quem decidiu do que sustentar suas próprias escolhas, afinal estar consciente de suas decisões é um processo complexo que requer vontade e coragem.

As relações sociais e as comunicações interpessoais e intrapessoais têm ditado um comportamento pessoal de auto resolução baseado em métodos alternativos de solução de conflitos, aliado ao Judiciário, órgão validador da composição entre partes quando elas já se encontram na fase processual. Nesta toada, a Mediação está sedimentada, mas sua técnica transcende um possível acordo, além de validade tem eficácia transformativa firmada na cultura da Paz, objetivando humanizar as relações já que quando diante do conflito as partes parecem retroagir a um estado desumano. Fato é que a Mediação visa restabelecer o todo, empoderar as partes e propiciar um ganho mútuo. O *rapport*[252] fortalece a empatia entre os envolvidos e os princípios fundamentais

---

que passou a computar os termos circunstanciados, que são processos de crimes de menor potencial ofensivo e que tramitam em juizados especiais. Tais processos causam impacto de 1,3 milhão no número de casos pendentes que, antes de 2020, não eram computados. Outro impacto na metodologia de cálculo consiste na separação do segundo grau e tribunais superiores entre conhecimento e execução, conforme descrito na introdução e no início deste capítulo. Assim, ao longo deste relatório, deve-se tomar cautela nas comparações entre os períodos de 2020 a 2022 e de período de 2009 a 2019, pois são trechos de séries históricas que possuem metodologias distintas. Disponível em https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf

[250] ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014.

[251] SiC MAGNA PARVIS: as grandes coisas vêm das coisas pequenas. Fonte: Rosa, Conrado Paulino da. Alves, Leonardo Barreto. Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica. 2ª ed., ver. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 1.

[252] Antes do início da mediação é necessário construir o *rapport*, pois ele é o maior fator na aceitação do mediador. O *rapport* se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes e à qualidade do contato humano. Ele expressa a aceitação do mediador e a confiança no seu trabalho por parte dos mediandos.

da mediação, como a imparcialidade, voluntariedade, autonomia e confidencialidade[253], que serão evocados entre outros pressupostos, evidenciando-se a ambiência para que se promova um espaço capaz de incitar o diálogo entre as partes.

Não é um ceder para o outro ganhar, mas as técnicas e a forma como se dá favorecem ganhos impagáveis[254] quando as partes voluntariamente concordam com o processo e se entregam neste caminho de se autoconhecerem para ativar o protagonismo.

O Judiciário não pode se olvidar da lei e todo e qualquer acordo deve ser redigido dentro da legalidade, até porque o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[255]. Esta garantia constitucional aliada à crescente demanda externada pela sociedade a procura de métodos alternativos de resolução de disputas e a necessidade de uma abordagem renovada fez com que fosse exarada a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, atribuindo à Mediação um dos principais instrumentos de Política Pública Nacional em Resolução Adequada de Conflitos, vigorando, ademais, como um grande marco no século XX cunhada a expressão de Resolução Adequada de Conflitos[256].

Vislumbrar-se-á, na sequência, que a Mediação é uma ferramenta completa e crucial para promover uma cultura de resolução colaborativa de conflitos tanto judicial quando extrajudicialmente visto que sua técnica propicia humanizar o todo, já que o desenvolvimento do ser humano se dá em todas as fases da técnica.

A Mediação emerge como uma ferramenta fundamental no campo jurídico – toda vez que se busca justiça, visto que oferece uma abordagem colaborativa e eficaz para a resolução de conflitos mesmo não sendo exclusiva de operadores do Direito. No entanto,

---

Na maioria das vezes o elo de confiança entre mediador e mediandos tem início no primeiro contato. Em questão de minutos a empatia surge e gera confiança o que permitirá um procedimento de mediação tranquilo. Nesses termos, o *rapport* varia de acordo com as pessoas e pode ser muito rápido para o fim de garantir a empatia e a harmonia do trabalho ou não. A qualidade no relacionamento – sintonia, confiança, empatia - é pressuposto da solução mais adequada (flui naturalmente) para o conflito. Disponível em: https://1library.org/article/principais-t%C3%A9cnicas-de-media%C3%A7%C3%A3o-o-rapport.zx5j1njo

[253] Art. 2º, da Lei da Mediação nº 13.140, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

[254] No que tange aos mediandos, estes recebem informações sobre o processo de autocomposição visando: (i) elencar claramente os temas que os trazem à Mediação; (ii) possibilitar a escolha consciente da Mediação como meio de resolução do conflito e/ou das questões existentes; (iii) identificar se encontram em si mesmo disponibilidade para rever posições rígidas ou competitivas; (iv) trabalhar focados na busca de soluções de benefício mútuo; (v) reconhecer a possibilidade de empenho na observância dos propósitos e princípios éticos do instituto. Fonte: ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014. P; 37.

[255] Vade Mecum JusPodivm Compacto 2024. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

[256] Resolução nº 125, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

o contexto jurídico tradicional muitas vezes subestima o potencial da Mediação, relegando-a a um papel secundário em relação aos processos litigiosos em face do trato cotidiano-processual.

2. MEDIAÇÃO: DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Na Mediação um terceiro imparcial, denominado de mediador, auxilia as partes envolvidas a, primeiramente, restabelecer a comunicação para, então, focar no alcance de ganhos mútuos; note que o objetivo da técnica não é a composição, mas, sim, restabelecer a comunicação, ou, se já estabelecida, que tenha cunho não violento, a chamada comunicação não violenta[257]. Isto é, o mediador não toma partido nem decide o resultado do conflito, mas atua como um facilitador neutro para promover o diálogo e a busca por soluções que atendam aos interesses de ambas as partes. Os princípios fundamentais da Mediação incluem a imparcialidade do mediador, a voluntariedade e a autonomia das partes na tomada de decisões e a confidencialidade das discussões. Ao contrário do processo litigioso, a Mediação busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções colaborativas de forma humanizada.

A Mediação é um processo voluntário, isto é, precisa o querer genuíno das partes, visando sua autonomia, e confidencial, regida pelo princípio da Confidencialidade, no qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia – por meio de técnicas/princípios – as partes envolvidas a alcançar um acordo válido e legal.

Os princípios fundamentais da Mediação incluem ainda isonomia entre as partes; oralidade – não costuma haver produção de provas, mas é possível com o consentimento de ambas; informalidade – sem grandes produções sejam físicas ou documentais; busca do consenso e boa-fé[258] – entrega genuína de ambas as partes por meio do tempo de fala, fora os já acima elecandos.

Com relação ao mediador, destaca-se sua imparcialidade, para que as partes se sintam seguras e possam se entregar ao processo sem restrições ou desconfianças. Vige

---

[257] Em seu livro homônimo, Rosenberg define a Comunicação Não-Violenta como uma abordagem da comunicação, que compreende as habilidades de falar e ouvir, que leva os indivíduos a se entregarem de coração, possibilitando a conexão com si mesmos e com os outros, permitindo assim que a compaixão se desenvolva. Quanto à expressão Não-Violenta, o psicólogo faz uso da definição de Gandhi, se referindo a uma condição compassiva natural que aparece quando a violência é afastada do coração. Disponível em https://www.napratica.org.br/comunicacao-nao-violenta/

[258] Lei da Mediação nº 13.140, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

seu poder de empatia por meio do *rapport* ao trazer imparcialidade segurança ao ambiente em que ocorrerá a mediação. Fazendo uma ressalva para o ambiente físico, normalmente o mediador procura uma mesa redonda para que todos possam se sentar em igualdade de posição, favorecendo o ambiente, esse elemento físico (mesa redonda) subjetivamente propicia a fala. Ao contrário de um processo tradicional, normalmente com cunho litigioso, a Mediação busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções colaborativas.

3. BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO

A Mediação oferece uma série de benefícios significativos. Judicialmente, promove a celeridade processual, permitindo que as partes resolvam suas disputas de forma mais rápida e eficiente[259] do que através de um processo judicial prolongado, sem colocar a "culpa" da perda ou ganho em um terceiro. Além disso, a mediação é frequentemente mais econômica do que o litígio, reduzindo os custos associados às batalhas legais. No âmbito extrajudicial, a voluntariedade e a autonomia das partes pressupõem ganhos mútuos por meio do empoderamento conferido diante da oportunidade de decisão. Um dos aspectos mais importantes da mediação é a preservação das relações entre as partes, possibilitando uma resolução mais harmoniosa e duradoura dos conflitos, pois se trata o cerne da questão – humanizar tanto o ambiente quanto as pessoas.

Exemplos reais demonstram como a Mediação tem sido eficaz em uma variedade de casos, desde disputas comerciais até questões familiares, civis, trabalhistas, empresariais, ambientais – em todas as áreas a técnica acontece. Em muitas situações, as partes conseguem encontrar soluções criativas e personalizadas, atendendo melhor aos seus próprios interesses e necessidades do que uma decisão judicial imposta.

4. UM NOVO ENFOQUE PARA A MEDIAÇÃO

[259] Não obstante, com demasiada frequência os negociadores acabam como na história das irmãs que brigavam por uma laranja. Depois de finalmente concordarem em dividir a laranja ao meio, a primeira das irmãs pegou sua metade, comeu a fruta e jogou fora a casca, enquanto a outra jogou fora a fruta e usou a casca de sua metade para preparar um bolo. Fischer, Roger. Ury, William. Patton, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. 2ª ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago ed., 1994. P. 75/76.

O uso da Mediação deve ser visto como um instrumento legal para tratar qualquer litígio. Deve ser a primeira opção. Os conflitos familiares[260] são os mais comuns, mas esta técnica abrange qualquer área. Além disso, a capacitação de profissionais jurídicos para atuar como mediadores qualificados é essencial para garantir que o processo de mediação seja conduzido de forma eficaz e ética, já que quanto mais horas tiver de prática mais "bagagem" terá para lidar com os imprevistos. Aliás, como nada é por acaso, até os imprevistos são vistos com bons olhos. Ressalta-se que o mediador pode ter qualquer formação, não necessariamente na área jurídica; mas, para que tenha validade, o acordo precisa ser redigido dentro da legalidade, pois precisa passar pelo Judiciário para homologação, caso já exista um processo. Note que na procura de resolução de litígios, a mediação pode ocorrer pré-processualmente. Nas mediações pré-processuais equipes com vários profissionais[261] são formadas para que os termos da solução sejam redigidos de acordo com a lei[262], já que o mediador pode ter qualquer formação acadêmica.

Ao adotar esse novo olhar jurídico para a Mediação, o que requer até uma mudança de hábitos socioculturais, o sistema judicial pode alcançar resultados mais satisfatórios para as partes envolvidas, reduzindo a carga de processos, os custos financeiros e emocionais associados ao litígio e promovendo uma cultura de resolução colaborativa de conflitos baseada no diálogo e na compreensão mútua.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um novo olhar reconhece a importância da Mediação como uma alternativa viável ao litígio, incentivando sua utilização e capacitação adequada de profissionais para

[260] Nas ações de família, conforme estabelece o artigo 694 do Código de processo Civil, tosos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação. Rosa, Conrado Paulino da. Alves, Leonardo Barreto. Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica. 2ª ed., ver. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 243.

[261] Embora Lei de Mediação não exija a presença de advogado nas mediações extrajudiciais, a utilização deste é uma ferramenta extremamente eficaz, especialmente na etapa preparatória, e pode fazer toda a diferença no procedimento, notadamente no contexto empresarial. Se estiver bem preparado e for conhecedor das ferramentas da Mediação e das técnicas de negociação, o advogado ampliará enormemente a possibilidade de seus clientes alcançar o que deseja na Mediação. Disponível em ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação II: novos aportes. São Paulo: Dash Editora, 2023. P. 279.

[262] Calça-se na virtude da observância o princípio da legalidade que norteia a arte notarial, de maneira que, ordinariamente, seguir a lei, aplicar a lei ou, dito com mais propriedade, observar a lei, é ato de virtude. Fonte: DIP, Ricardo. Notas sobre notas: (e outras notas). Tomo II. 1ª ed. São Paulo: Editorial Lepanto, 2020. P. 84.

atuar como mediadores. Nessa perspectiva, nosso *mindset* sempre deve se adequar, pois a oportunidade de aprendizado é diária. Ao adotar uma abordagem colaborativa e orientada para soluções de conflitos, o sistema jurídico pode alcançar melhores resultados para as partes envolvidas e para a sociedade, sendo que seus benefícios incluem não apenas a rapidez na resolução de conflitos e a redução de custos, mas também a preservação das relações entre as partes e a promoção de soluções mais personalizadas e duradouras.

O papel do advogado e do mediador é crucial nesse processo, pois são eles que facilitam o diálogo construtivo, orientam as partes sobre seus direitos e responsabilidades, e trabalham para que se restabeleça a comunicação e, se possível, alcançar um acordo mutuamente aceitável. Ao adotar políticas públicas que incentivem a mediação e investir na capacitação de profissionais, podemos fortalecer ainda mais a eficiência e a justiça, proporcionando uma resolução mais eficaz e satisfatória dos conflitos legais.

Em última análise, a Mediação não apenas transforma a maneira como lidamos com os conflitos, mas também promove uma cultura de colaboração, diálogo e respeito mútuo. Ao integrar a Mediação de forma mais ampla e eficaz tanto no sistema jurídico quanto nas relações sociais, estamos construindo um ambiente mais justo, eficiente e harmonioso para todos os envolvidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014.

ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação II: novos aportes. São Paulo: Dash Editora, 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números, 6 abr. 2024. Disponível em: https://cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/

Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2023; 12 fev. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf

DIP, Ricardo. Notas sobre notas: (e outras notas). Tomo II. 1ª ed. São Paulo: Editorial Lepanto, 2020.

FISCHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. 2ª ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago ed., 1994.

Lei da Mediação nº 13.140, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

MENDES, Tatyane. O que é Comunicação Não-Violenta (CNV) e como aplicar o conceito, 23 set. 2021. Disponível em https://www.napratica.org.br/comunicacao-nao-violenta/.

Principais Técnicas de Mediação: o *rapport*., 6 abr. 2024. Disponível em: https://1library.org/article/principais-t%C3%A9cnicas-de media%C3%A7%C3%A3o-o-rapport.zx5j1njo

Resolução nº 125, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf
ROSA, Conrado Paulino da. ALVES, Leonardo Barreto. Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica. 2ª ed., ver. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Vade Mecum JusPodivm Compacto 2024. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm.

XIX. MEDIAÇÃO RECONSTRUTIVA

Daniela Frehner de Freitas[263]
Rebeca Tatiane da Costa[264]
Vinicius Schier Carvalhal Santos[265]

Em março de 2021 o projeto de Mediação Reconstrutiva (MRe), idealizado no CEJUSC do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, em Curitiba, no estado do Paraná, nasce com o propósito de enfrentamento da necessidade de um olhar atento aos conflitos que indicam a existência de alienação parental e violência doméstica, relações estas conflituosas em que o diálogo se apresenta interditado, causando sofrimentos às pessoas envolvidas pela característica disfuncional das relações. Buscou-se agregar outras práticas e métodos de solução de conflitos de modo a enriquecer todo o processo na busca da restauração de relações, tais como processos circulares advindos da Justiça Restaurativa, com o desenvolvimento de pré-círculos, círculos de diálogo e construção de paz, a realização de pré-mediação e sessões de mediação, cujo procedimento é construído sob medida a necessidades das partes, seja pela possibilidade de divisão do procedimento em várias sessões, realização de sessões individuais, entre outros. Além disso, a mediação desenvolvida tem um olhar para além do acordo, no qual busca-se a reconstrução do vínculo de diálogo entre as partes envolvidas. Esse artigo busca, por meio de metodologia analítica observacional, sintetizar em seus capítulos, a possibilidade de adequação do procedimento de Mediação Judicial frente às necessidades do jurisdicionado, justificado e demonstrado pelo contexto temporal e social no qual se deu a criação do referido projeto, que é demonstrado em índices, cuja base se dados é oficial e disponível para consulta pública. Por fim, buscou-se esmiuçar o funcionamento da MRe, que visa estar sempre em constante desenvolvimento, dentro dos parâmetros da legalidade e, com responsabilidade, se amoldando ao contexto dinâmico para a qual foi criada.

Palavras-Chave: Mediação Reconstrutiva; Alienação Parental; Violência Doméstica.

1. INTRODUÇÃO

A mediação judicial é alternativa que permite melhor integralizar as necessidades das pessoas que buscam o auxílio do Poder Judiciário brasileiro, assim como da própria máquina pública. Seguindo a visão kantiana, é uma forma de incorporar a

[263] Advogada. Especialista em Direito Processual Civil (ABDConst) e Direito Público (ESMAFE). Mediadora Judicial e Extrajudicial (ESA, IMAP, ICFML e Harvard). Facilitadora em Processos Circulares Não Conflitivos (EJUD-PR) e em Práticas Restaurativas (IIPR). Presidente da Comissão de Mediação da OAB/PR (2022 – 2024).
[264] Advogada. Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Estácio). Mediadora Judicial e Extrajudicial (EJUD-PR). Facilitadora em Processos Circulares Não Conflitivos (EJUD-PR) e em Práticas Restaurativas (IIPR).
[265] Advogado, Mediador Extrajudicial formado em Mediação Emancipadora e Responsável (IMAP), onde trabalha como professor, Conciliador Judicial (EJUD-PR), com formação em Advocacia Colaborativa pelo IBPC.

noção de justiça pluridisciplinar, com um olhar humanizado aos desafios que a sociedade enfrenta, visando respeitar conceitos principiológicos como a liberdade e a igualdade.[266] Porém, vivendo-se em uma sociedade plural e cosmopolita, há de se deduzir a dificuldade de se encontrar uma resposta que abarcasse todas as necessidades vindicadas pelos entes desse corpo social, em sua individualidade.

Da mesma maneira que não há uma resposta única, também não há apenas uma mediação possível. E, a Mediação Reconstrutiva (MRe) tem sua gênese na equidade, trabalhando cada caso na medida de suas especificidades.

Conforme será demonstrado neste artigo, o Brasil o possui relevante número de casos que envolvem alienação parental, violência doméstica e divórcios litigiosos, que carecem de olhar atento à maneira que são trabalhados, com um procedimento de desenvolvimento de diálogo e reconstrução das relações para os envolvidos nas ações.

2. MEDIAÇÃO JUDICIAL

O modelo de Mediação Judicial que está sendo aplicado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) trata-se de mediação técnica.[267] Em que pese não mencionado expressamente, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), descreve o procedimento a ser desenvolvido como uma forma de negociação (modelo avaliador vs. facilitador[268]), que o aproxima da Mediação Tradicional-linear, assim nomeada a Escola de Harvard, que tem sua base em dois livros de negociação, quais sejam: "Como chegar ao Sim: a negociação de acordos sem concessões"[269] e "Como chegar ao sim com você mesmo"[270]. Daí porque,

---

[266] SOUSA e MORAES, Líria Kédina Cuimar. **Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel**: um estudo comparado. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Minas Gerais. v. 1. n. 2. Jul/Dez. 2015. p. 250-254.

[267] "(...) processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma **negociação** assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades." (grifo nosso)YARN, Douglas E. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999. p. 272; AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 313.

[268] KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lela P. **Mapping Mediation**: The Risks of Riskin's Grid (1998). Harvard Negotiation Law Review, Vol. 3, No. 71, 1998. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2350957>. Acesso em: fev. 2024.

[269] FISHER, Roger. **Como chegar ao sim**. Tradução de Rachel Agavino. Ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

[270] URY, William. **Como Chegar ao Sim com Você Mesmo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

comumente, fala-se que o método adotado pelo judiciário brasileiro seria a Mediação Tradicional-linear.[271] e [272]Apesar disso, defende o CNJ como característica de um mediador eficiente a "habilidade de aplicação de diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa."[273]

Na prática, o formato adotado pelo Código de Processo Civil (CPC), disponível para as ações em trâmite, permite a marcação de uma audiência de mediação, em dia e horário conforme a pauta disponível no respectivo CEJUSC. Vale lembrar o disposto no artigo 334 §12 do CPC que aduz: "A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte"[274], não se trata do tempo de duração da sessão, conforme Enunciado 583 do Fórum Permanente de Processualistas Civis "O intervalo mínimo entre as audiências de mediação ou de conciliação não se confunde com o tempo de duração da sessão. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))".[275] Ou seja, o mediador judicial é designado pelo CEJUSC, em detrimento da liberdade de escolha[276] dos participantes na mediação, conforme artigo 7º. da Resolução NUPEMEC nº 002/2015 "O mediador/conciliador será designado mediante indicação do Juiz Coordenador em exercício no respectivo CEJUSC".

Essa designação retira dos participantes a possibilidade de escolha do mediador que reputem atender melhor suas necessidades, dificultando a formação do *Rapport*, que consiste no "relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca"[277], ao passo que, fora o liame psicológico da tolhida autodeterminação que não se pretende

---

[271] "O modelo Tradicional Linear de Harvard é o mais utilizado no Brasil, teve origem na mediação empresarial sendo introduzido posteriormente nos outros campos do Direito." PACHECO, Regina Celia. **A Mediação como um Meio de Acesso à Justiça** - Um estudo sobre a mediação e seus impactos nos tribunais. Revista de Direito contemporâneo: estado e sociedade. Data de aceite: 01/09/2023. p. 51.

[272] "(...) a sessão ocorria em uma sala especialmente preparada, durante o tempo que fosse necessário, seguindo o modelo tradicional linear, sendo que, ao seu término, era enviado um memorando à vara de origem do processo". DINIZ, B. **A Mediação Judicial no TJDFT**: um novo espaço de atuação. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 7, p. 269-294, 2008.

[273] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 151.

[274] BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: fev. 2024.

[275] Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

[276] BRASIL. **Código de Processo Civil.** Seção V. Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais: "Artigo 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal." Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: fev. 2024.

[277] COLMAN, Andrew M. **A Dictionary of Psychology**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001.

discutir nesse estudo, diminui as chances de o profissional da mediação ter a formação e as ferramentas necessárias para melhor atender àqueles participantes.

Nesse contexto, fundamental o papel do juiz como agente da mediação cuja principal tarefa consiste em "aproximar as partes em disputa por meio do fortalecimento de vínculos sociais e comunitários"[278], organizando o sistema processual, para a resolução das questões específicas apresentadas pelas próprias partes, como uma série de procedimentos. Trata-se da Justiça de Solução de Problemas[279], que consiste na "mediação acompanhada de outros programas direcionados que abordam: i) violência doméstica; ii) drogadição; iii) violência sexual; iv) saúde mental; v) violência infanto-juvenil; e vi) justiça comunitária."[280]

Sendo assim, fundamental é a ação dos juízes coordenadores dos CEJUSCs para analisar o contexto social que se encontram os jurisdicionados da sua circunscrição e desenvolver programas que se adequem, a fim de melhor atendê-los, garantindo a prestação jurisdicional eficiente e o princípio do acesso à justiça.

3 DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O painel analítico do CNJ, que demonstra estatísticas processuais do Direito da Família com temas afetos a infância e juventude, apresentam um considerável número e crescimento de demandas relativas a divórcio litigioso, vamos ver aqui os números no Estado do Paraná, especificamente da cidade de Curitiba.

Quanto aos processos pendentes brutos de divórcio litigioso em 1º grau de jurisdição, somaram-se 943 em 2020, 1.080 em 2021 e 1.100 em 2022. Culminando em um crescimento de 16,649% (2020 – 2022).[281] Já os processos que envolvem alienação parental, o número de processos pendentes bruto, em 1º grau de jurisdição, perfizera 75 em 2020, 146 em 2021, 186 em 2022 e 188 em 2023. Resultando em 148% de aumento

---

[278] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 142.

[279] New York State Unified Court System. **Problem-Solving Justice**. Disponível em: <https://ww2.nycourts.gov/COURTS/problem_solving/index.shtml>. Acesso em: fev. 2024.

[280] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 142.

[281] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. **Estatística Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe, &select=nome,&select=nome_municipio,CURITIBA&select=sigla_tribunal,TJPR>. Acesso em: fev. 2024.

entre os anos de 2020 e 2022.[282] Em continuidade, com base nos dados disponibilizados na Estatística do Poder Judiciário, que dispõe da DataJud - Base Nacional de Dados do Poder Judiciários, verifica-se que em 2023 encontravam-se 14.306 casos de violência contra mulher pendentes, seguidos de 11.950, 12.820 e 9.274 nos 3 anos anteriores. Computando um aumento entre os anos de 2020 e 2022 de 28.85486%.[283]

O aumento da demanda judicial nessas três frentes tem o condão de demonstrar a precisão social do atendimento aprimorado a esses casos. Sobretudo, pela possibilidade de existência de processos com esses diferentes assuntos, envolvendo mesmas partes. A complexidade desses casos, cuja vasta produção de provas é necessária para instrução processual, ocasiona a perpetuação do núcleo familiar no litígio, de modo que se pretende o desenvolvimento de método auxiliar e adequado para a resolução do todo cenário no qual esses jurisdicionados se encontram.

4. MEDIAÇÃO RECONSTRUTIVA (MRe)

Com a finalidade de adequação do método aplicado na Resolução Alternativa de Disputas[284] (RADs), a MRe é forma complementar passível de ser aplicada em casos que os procedimentos existentes são exíguos, ou seja, permite uma melhor adequação do método ao caso concreto.[285]

---

[282] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Estatística Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome, &select=nome_municipio,CURITIBA&select=sigla_tribunal,TJPR>. Acesso em: fev. 2024.

[283] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Disponível em: **<**https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: fev. 2024.

[284] Escolheu-se denominar "Resolução Alternativa de Disputas", em detrimento de "Resolução Adequada de Disputas" ou até mesmo "Resolução Amigável de Disputas", pelo entendimento que adequada é toda a escolha consciente por um método de resolução, levando em conta seus prós e contras, seja este autocompositivo ou heterocompositivo.

[285] E, como já visto, isso não é novo: "Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 9.

Conforme é trazido na Resolução nº 125 do CNJ[286], preceitos como o acesso à justiça, a responsabilidade social e a eficiência do judiciário são pilares para a construção do sistema de mediação judicial. É evidente que diante desses princípios, busca-se garantir ao cidadão um atendimento mais humanizado. A MRe perfaz tentativa de garantir que esses preceitos sejam respeitados, não se trata apenas de nova forma de aplicação de técnicas ou a revisão de procedimentos e abordagens, mais do que isso, trata-se da reanálise da concepção social do conflito, olha-se por detrás deste, para as pessoas que a ele se integram.

Nessa ótica, a MRe é possível como teoria social que trabalha as necessidades de todos os envolvidos: desde o aparato estatal, até o que move internamente cada um que busca a égide do Estado para tentar remediar seus anseios. E, não seria essa uma forma de garantir inclusive o trazido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)[287], conforme a resolução 125 do CNJ?![288]

Para começar a entender essa forma de mediação é preciso destacar que cada um que busca o auxílio jurisdicional possui em si necessidades que não estão sendo ou não foram atendidas. Tal, causa um descompasso, que o compele a buscar uma forma de satisfação, e por vezes isso o insere em uma eterna espiral de conflito que resulta em acentuar a distância polarizada entre os envolvidos.

É comum a percepção de que o litígio causa desgaste emocional, sobretudo quando observado que o processo é limitado a verdade processual.[289] Na esfera do Direito das Famílias[290], pedidos como guarda, alimentos, direito de convivência e demais, transformam-se em objetivações e nomenclaturas para melhor organizar a demanda, que acabam não traduzindo a lide sociológica.

Quais são objetivos de um genitor que pretende a guarda unilateral? Ou, o que um genitor realmente quer dizer quando defende que não quer pagar determinado valor

---

[286] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: fev. 2024.

[287] Artigo 37 da CF/88. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: fev. 2024.

[288] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: fev. 2024.

[289] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023. p. 47-58.

[290] Utiliza-se para fins desse escrito o termo "Direito das Famílias" por espelhar as mudanças observadas na estrutura moderna das famílias, que superaram o modelo único da família patriarcal.

de pensão? O judiciário responde estas questões com comandos verticalizados, que devem ser acatados e cumpridos pelas partes, sob pena das consequenciais legais cabíveis[291] independente daquelas entenderem como justo ou não. A mão invisível do Judiciário, um tanto quanto notável na autonomia privada[292] do planejamento familiar, não acessa as razões por detrás de cada um desses pedidos.

Ora, a MRe é, portanto, uma forma de resposta aos anseios advindos da complexidade das relações, pois não apenas será trabalhada a construção de um acordo no decorrer destas sessões - vale-se salientar que o acordo em si é secundário, o foco principal está em entender as necessidades que trouxeram cada um daqueles seres humanos àquele ponto em suas histórias e, a partir disso, trabalhar a reconstrução do diálogo e do vínculo de conversa entre elas, respeitando a realidade pessoal de cada um, fugindo de uma ideia utópica de perfeição e de papéis socialmente pré-definidos – cria-se uma estrutura fundamentada em respeito, escuta e diálogo. Abre-se a possibilidade da compreensão e o respeito a realidade individual, atendendo assim o indivíduo como pessoa, que tem oportunidade de tomar consciência da decisão.

A construção conjunta de uma forma de diálogo, mesmo que mínima, é o primeiro passo para que os efeitos da mediação sejam sentidos, tanto dentro da sala, como fora dela. Na celeuma de uma sala de MRe começa-se o trabalho de humanização. Essa azáfama vem consubstanciada na sensibilização da escuta e da corresponsabilização, que promove uma jornada de autoconhecimento aos participantes, de si mesmos e mútua, em particular para casos em que existam processos que discutem violência doméstica e/ou alienação parental.

Argumenta-se que, privar uma família da participação em procedimento de mediação, porque existem acusações de violência doméstica e/ou alienação parental, sem permitir que os participantes escolham se querem ou não fazê-lo, significa, ao cabo, escolher por eles permanecer em um longo processo judicial[293] que, contraditoriamente,

---

[291] Artigos 537, 403 e parágrafo único, inciso IV do artigo 77, art. 528 e parágrafos do Código de Processo Civil. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: fev. 2024.

[292] "A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real." AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003. p. 347-348.

[293] Em Curitiba/PR, a média de duração do processo de Divórcio Litigioso até a sua baixa é de 950 dias, calculado na média dos últimos 12 meses calculada em dez/2022. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

os farão reviver os ocorridos repetidas vezes, seja na discussão da estratégia processual, confecção de petições ou levantamento de provas.

Significa dizer ainda que, em uma espécie de "*one-size-fits-all policy*", o que é bom para um determinado caso familiar, envolvendo violência doméstica e/ou alienação parental, é necessariamente bom para todos os casos com essas características. Por outro lado, beneficiar-se-ia àqueles processos em que se escolhe não denunciar e não trazer esses argumentos para o judiciário. Ou, estar-se-ia punindo, mais uma vez, quem já viveu essa violência, retirando a voz e o poder de autodeterminação da pessoa sobrevivente, com a premissa de resguardo de Direito, que silenciada é privada da possibilidade de ressignificação dos fatos vividos no seio familiar. Mais do que isso, restringir a aplicação da mediação da forma posta traria, em contrapartida e por dedução lógica, uma responsabilidade ao mediador de desconfiar dos participantes e fazer um trabalho investigativo para garantir que, naqueles processos em que não há menção a violência doméstica e/ou alienação parental, estes realmente não existiram ou existem, em dissonância com os princípios que regem a mediação, sobretudo a neutralidade e imparcialidade.[294]

Ainda, sem adentrar na discussão de o que configuraria ou não, violência doméstica e/ou alienação parental. Depara-se com a realidade de que, em que pese os ocorridos, podem as partes decidirem se querem ou não participar do referido procedimento. Por isso, a autonomia da vontade e a voluntariedade são revelados como princípios basilares a serem observados antes e durante a realização do procedimento de MRe.

Com a observância do Ministério Público como fiscal da lei, em seu papel de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[295], permite-se o diálogo entre as partes, assistidas por seus advogados e de forma controlada e segura,

---

Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. **Estatística Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude**. Disponível em: < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=9f42a278-f253-4794-ae5d-1da38c8d5f62&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,CURITIBA&select=sigla_tribunal,TJPR>. Acesso em: fev. 2024.

[294] Artigo 2º da Lei de Mediação. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: fev. 2024**.**

[295] Art. 1º da Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=Art.,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis.>. Acesso em: fev. 2024.

em um ambiente que, apesar de informal, é revestido pela seriedade do judiciário e por técnicas de mediação das diversas escolas de vertentes disponíveis, ou seja, utiliza-se todos os recursos que são necessários a cada caso em específico.

Nessa toada, a coadunação com procedimentos advindos da Justiça Restaurativa[296], com o desenvolvimento de pré-círculos, círculos de diálogo e construção de paz[297], é fundamental para a humanização das relações, gerando a reflexão e ampliando a compreensão sobre as ações e as consequências pessoais e a nível comunitário.[298] Trazem assim, consciência e percepção do estado emocional e vivencial no qual estão inseridos, e qual a melhor forma de adequá-los a sua nova realidade.

Além das técnicas dos processos circulares, técnicas da comunicação não violenta (CNV) e de leitura de expressões corporais da comunicação não-verbal (FACs), somam-se a mediação, tendo uma abordagem essencialmente multidisciplinar e interdisciplinar, para que o mediador, através da reunião das informações, possa auxiliar na comunicação assertiva e eficaz entre as partes.

Com as técnicas aplicadas, permite-se que os participantes encontrem a melhor forma de comunicação entre eles, de acordo com a realidade do seu dia a dia, estimulando assim um diálogo mais consciente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ainda que não conclusivo, busca fomentar o olhar crítico sobre a forma que a Mediação Judicial vem se desenvolvendo, ressaltando a sua capacidade adaptativa para melhor atendimento do jurisdicionado, diante do contexto de judicialização observado. Faz-se isso, apresentando o projeto de MRe que, desenvolvido no CEJUSC do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, harmoniza a mediação com os processos circulares, advindo da Justiça Restaurativa.

---

[296] Define-se Justiça Restaurativa como "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20um,concreto%20ou%20abstrato%20s%C3%A3o%20solucionados9>. Acesso em: fev. 2024.

[297] "O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele." PRANIS, Kay; e BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 35.

[298] PRANIS, Kay; e BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

Por meio da MRe, foca-se nas necessidades dos seres humanos de forma individual, em que se busca a retomada do diálogo e a construção do vínculo de conversa, com respeito a realidade pessoal e familiar. Resulta na formação de uma estrutura que se adequa a realidade das pessoas cujas vidas estão sendo discutidas no processo, fundamentada em respeito, escuta e diálogo. Amplia a percepção do que está abaixo da superfície textual, nas petições, despachos e requerimentos, pois gera a possibilidade do entendimento e compreensão do que realmente se passa no cotidiano dos envolvidos, com o auxílio e a visão de um terceiro que não está ali para julgá-los, mas sim auxiliá-los. Procedimento este, em que, o acordo fica em segundo plano, se tornando consequência natural e, por vezes, dispensável frente a nova dinâmica de diálogo oportunizada.

Por fim, salienta-se caber ao judiciário considerar o fomento de ferramentas modernas para promover a Resolução Alternativa de Disputa. Sempre de forma reflexiva, em respeito a legislação vigente, para a sua ampliação e aplicação de forma responsável.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003. p. 347-348.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: fev. 2024.

___. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: fev. 2024.

___. **Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=Art.,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis.>. Acesso em: fev. 2024.

___. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: fev. 2024**.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

___. ___. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. **Estatística Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude**. Disponível em: < https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> . Acesso em: fev. 2024.

___. ___. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: fev. 2024.

____. ___. **Justiça em Números.** Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: fev. 2024.

___. ___. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: fev. 2024.

___. ___. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023.

COLMAN, Andrew M. **A Dictionary of Psychology**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001.

DINIZ, B. **A Mediação Judicial no TJDFT**: um novo espaço de atuação. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 7, p. 269-294, 2008.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: fev. 2024

FISHER, Roger. **Como Chegar ao Sim**. Tradução de Rachel Agavino. Ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lela P. **Mapping Mediation: The risks of Riskin's grid** (1998). Harvard Negotiation Law Review, Vol. 3, No. 71, 1998. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2350957>. Acesso em: fev. 2024.

New York State Unified Court System. **Problem-Solving Justice**. Disponível em: <https://ww2.nycourts.gov/COURTS/problem_solving/index.shtml>. Acesso em: fev. 2024.

PACHECO, Regina Celia. **A Mediação como um Meio de Acesso à Justiça** - Um estudo sobre a mediação e seus impactos nos tribunais. Revista de Direito contemporâneo: estado e sociedade. Data de aceite: 01/09/2023. p. 51.

PRANIS, Kay; e BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

SOUSA e MORAES, Líria Kédina Cuimar. **Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel**: um estudo comparado. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Minas Gerais. v. 1. n. 2. Jul/Dez. 2015. p. 250-254.

URY, William. **Como Chegar ao Sim com Você Mesmo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

YARN, Douglas E. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999. p. 272; AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 313.

PARTICIPAÇÃO:

OAB PARANÁ | COMISSÃO DA ADVOCACIA INICIANTE

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE DIREITO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

OAB PARANÁ | COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

OBRA COLETIVA

PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

A Comissão de Mediação da OAB/PR, por meio de edital de chamamento de artigos, possibilitou que diversas comissões contribuíssem para compor os capítulos dessa obra coletiva de prevenção de litígios, lançada em 2024, no I Congresso Paranaense de Mediação da OAB/PR.